

Unjuncta



SYNOPSIS
DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DE
Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

VOLUME VIII

Registrado na Bibliotheca Nacional para garantir direitos autoraes







SYNOPSIS



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DE

1903 a 1907

(até á data da impressão)

CUJO CONHECIMENTO MAIS INTERESSA AOS EMPREGADOS

DO

MINISTERIO DA GUERRA

COMPILADA DA LEGISLAÇÃO IMPRESSA, DO EXPEDIENTE DOS DIVERSOS MINISTERIOS
E DAS ORDENS DO EXERCITO

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção aposentado da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra

Volume VIII



IMPRESSORES
M. OROSCO & C. — Rua da Assembléa, 24
RIO DE JANEIRO

1907

V
340.0981
13823
14
1885-1907

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 6.286

do ano de 1946



INDICE ALPHABETICO



Academia do Commercio (do Rio de Janeiro). — Esta academia, fundada em 1902 e destinada á educação superior do Commercio, é declarada instituição de utilidade publica, sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos.

Habilita para o exercicio das funcções de guarda livros, peritos judiciaes e empregos de Fazenda, agentes consulares, funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, actuarios de companhias de seguros, chefes de contabilidade de estabelecimentos bancarios e grandes empregos commerciaes.

Os seus diplomas não constituem privilegio, mas importão a presumpção legal de habilitação para as funcções a que elles se referem, dispensando os habilitados de outras provas e de concurso.

E' considerada como orgão de consulta do governo em assumptos que interessem o commercio e a industria — Dec. n. 1.339 de 9 de Janeiro de 1905:

Accumulação. — Os lentes em disponibilidade das escolas do Exercito que forem senadores ou deputados

podem accumular os subsidios aos respectivos vencimentos. — A. de 30 de Junho de 1903, á Direcção Geral de Contabilidade. — V. *vol. VII pag. 323, 3.^a alinea.*

Accumulação. — Permite-se ao tenente do 1.^o batalhão de infantaria José Antonio da Fonseca Galvão, auxiliar do gabinete do Ministerio da Guerra, acceitar, sem prejuizo do serviço militar, o lugar de agente auxiliar do director do Archivo Publico Nacional, para o qual foi nomeado por portaria do Ministerio da Justiça de 15 de Novembro de 1905. — A. de 23 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 459). — V. *Dec. de 12 de Janeiro de 1754, Indice chronologico remessivo da legislação portugueza, Vol. II pag. 60, — Dec. de 25 de Junho de 1804, Addit. I vol. — e A. de 25 de Outubro e 16 de Novembro de 1860, Synopsis, vol. II pag. 69, que declarão incompativel o serviço militar com o civil, e contraria ás leis a accumulção.*

— Manda-se abonar a um professor em disponibilidade da Escola das Bellas Artes (Dr. Cincinato Americo Lopes) o vencimento integral da cadeira de anatomia e physiologia artistica por elle regida no impedimento do effectivo (Dr. Marcio Felaphrario Nery, á disposição do governo do Estado do Amazonas). — A. de 17 de Novembro de 1904, do M. da Justiça ao da Fazenda.

— Permite-se que um lente do extincto curso annexo da Faculdade de direito do Recife acceite, sem perda de seus direitos, o cargo de secretario do governador do Amazonas. — A. de 4 de Fevereiro de 1905, do M. da Justiça ao director da Faculdade.

Accumulação. — Não pode como tal ser considerada, para os efeitos de que trata a constituição federal, a accumulção de commando de dous esquadões, baterias ou companhias, em vista do art. 2.º da Lei n. 44 B de 2 de Junho de 1892 que revogou a Port. de 22 de Maio de 1891. — Port. de 18 de Março de 1905, á Inspectoria da Alfandega de Corumbá (Ord. do Exercito n. 412) — V. *vol. VI pag. 10, ultima alinea e vol. VII pag. 2, ultima alinea.*

- Declara-se que um lente jubilado da Escola Polytechnica não pode accumular os vencimentos da jubilação aos do lugar que exerce de director geral dos Telegraphos, por ser contraria á Lei a accumulção. — Despacho do M. da Fazenda publicado no *Diario Official* de 20 de Junho de 1905. — V. *Dec. n. 117 de 4 de Novembro de 1892, arts. 7.º e 9.º.*
- Nenhum official, no Exercito ou na Armada, poderá desempenhar mais de um cargo. — L. n. 1.473, de 9 de Janeiro de 1906, art. 76 (Ord. do Exercito n. 469).
- Os officiaes dos corpos docentes do Exercito e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos anteriores a esta lei e mais os que, como professores, lhes competem pelos respectivos regulamentos. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 77 (Ord. do Exercito n. 469).
- Os medicos coadjuvantes dos hospitaes militares quando accumularem o exercicio interinamente de mais de uma infermaria, não terão direito á accumulção de gratificação de funcção, porquanto, de accordo com o disposto no art. 76 da Lei n. 1.473 de 9 de

Janeiro de 1906, nenhum official do Exercito pode desempenhar mais de um cargo. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção geral de Saude.

Accumulação. — Declara-se não ser caso da accumulção prevista no art. 73 da Constituição o facto de um desembargador exercer o lugar de delegado fiscal do governo junto ao Lyceu do Maranhão. — A. de 14 de Junho de 1906, do M. da Justiça á Delegacia Fiscal do Thezouro, no Maranhão.

— O Delegado Fiscal do Thezouro Federal no Rio Grande do Sul consultou se o art. 20 da L. n. 957 de 30 de Dezembro de 1902, que prohibe a accumulção de cargos remunerados, revogou o art. 2º da L. n. 44 B de 2 de Junho de 1892, e o Ministerio da Fazenda, em officio da Directoria de Expediente n. 262 de 28 de Novembro de 1906, declarou, por despacho de 10 de Outubro anterior, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, que as leis orçamentarias não devem alterar leis de character permanente, convindo, no entanto, que o preceito da referida Lei n. 957 seja observado. (*Diario Official* de 29 de Novembro de 1906.

— É contrario ao nosso regimen constitucional o accumul de vencimentos, mesmo de reforma ou aposentadoria. — Port. de 25 de Janeiro de 1907 á Delegacia Fiscal do Thezouro na Parahyba do Norte.

— A Lei n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 não permite considerar como commando de companhia o commando de um contingente, embora o seu elevado numero de praças e responsabilidade, sendo que as dis-

posições anteriores que consideravão como companhia para o effeito do pagamento da gratificação de exercicio ao respectivo commandante, o contingente maior de quarenta praças, forão revogadas pelo art. 81 daquella lei. — A. de 21 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

Accumulação. — V. *Gratificação.*

Accusação. — V. *Queixa.*

Acre. — V. *Territorio do Acre.*

Addido. — Aos destacamentos existentes nos Estados não devem ser addidos os officiaes que allí se achem com licença para tratamento de sua saude ou em qualquer serviço. — A. de 11 de Maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 276).

— O Governo da Republica Franceza resolveo com relação aos addidos militares ás embaixadas e legações acreditadas na mesma Republica, que junto áquellas apenas serão admittidos os que tiverem o posto de general ou de coronel, e a estas os do posto não superior ao de tenente coronel. — A. de 12 de Julho de 1905, ao Estado Maior.

— Devem ser considerados em transito os officiaes que viajam de umas guarnições para outras, cessando a pratica de serem mandados addir, o que só se poderá fazer por ordem expressa do ministro. — A. de 6 de Março de 1906, ao Estado Maior.

— Os officiaes addidos aos corpos, mesmo por conveniencia do serviço, só poderão exercer os lugares de com-

mandante de companhia, secretario, ajudante e quartel mestre, quando não houver official effectivo prompto.— A. de 23 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 30).

Agente. — Os agentes das enfermarias não podem afastar-se dellas, embora temporariamente. Quando na localidade não houver repartição fiscal, o commandante do corpo designará mensalmente um official para prestar contas, quer do corpo, quer da enfermaria. — A. de 5 de Novembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 313). — V. vol. VII, verbo *Quartel mestre*, 7 de Agosto de 1902.

— O subalerno que serve como director de escola regimental não deve ser escalado para exercer funcções de agente, enquanto existirem subalternos no commando das baterias (ou companhias), em um dos quaes recahirá a nomeação ; mas não se dando esta circumstancia e existindo sómente o dito director, poderá elle ser escalado, exercendo cumulativamente as funcções de um e outro lugar. — A. de 9 de Junho de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 357).

Aggregado. — Fara a reforma dos officiaes da Armada julgados incapazes de serviço activo não é essencial o anno de observação a que se refere o Dec. n. 108-A de 30 de Dezembro de 1889. — Accordão do Supremo Tribunal Federal n. 201 de 4 de Novembro de 1896 (*Diario Official* de 2 de Dezembro). Não obstante esta decisão, o governo tem annullado diversas reformas por falta desta formalidade. — V. *Reforma*.

— Os officiaes do Exercito que estiverem na segunda classe, devem, antes de completar um anno de aggregação, recolher-se á Capital Federal para serem inspec-

cionados pelo Conselho Superior de Saude. — A. de 8 de Fevereiro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 332).

Aggregado. — Revoga-se o aviso de 7 de Outubro de 1897 que manda inspecionar de saude os officiaes aggregados que se apresentarem promptos para o serviço antes de terminado um anno de aggregação, subsistindo o de 14 de Setembro do mesmo anno que determina que, terminado aquelle anno, seja o official aggregado inspecionado pelo Conselho Superior de Saude. — A. de 10 de Novembro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 384).

— Tem direito a etapa o official que estiver na segunda classe em virtude de incapacidade physica. — L. n. 1473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 14 (Ord. do Exercito n. 469). — V. *vol. VI pag. 137, 1.^a alinea.*

— Com relação aos capitães mandados aggregar em virtude da Resolução de 18 de Dezembro de 1906 (excesso de numero) se deverá proceder como determinão os avisos de 28 de Junho e 20 de Julho de 1889, devendo os mesmos capitães preceder aos subalternos effectivos na concurrencia dos cargos vagos. — Ord. do dia n. 18 de 31 de Março de 1907. — V. *vol. V pag. 54, ultima alinea.*

Agrimensor. — Aos alumnos do Collegio Militar que terminarem o curso pelo regulamento approvedo pelo Dec. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905 será conferido o titulo de agrimensor. — Regulamento citado, art. 61 (Ord. do Exercito n. 452).

Identica disposição contém o Reg. approvedo pelo Dec. n. 6.465 de 29 de Abril de 1907, art. 103 (Ord. do dia n. 25).

Ajuda de custo. — Aos officiaes do Exercito e da Armada. Quando e como lhes deve ser abonada. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

— Aos officiaes do Exercito licenciados não compete o abono de ajuda de custo pela viagem de regresso a seus corpos, nem aos que são chamados a serviço á Capital Federal ou são mandados servir addidos a diversos corpos sem ser no interesse publico. — Port. de 27 de Março de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Rio Grande do Sul e A. de 30 do mesmo mez ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 485).

— O disposto na ultima parte do art. 29 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 refere-se aos officiaes que forem para os Estados ou delles vievem e tiverem direito a ajuda de custo. O abono desta vantagem não compete aos subalternos chamados ao Quartel General. — Port. de 9 de Abril de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro em Matto Grosso.

— Os officiaes que vierem do interior dos Estados para se matricularem nas Escolas do Exercito perceberão ajuda de custo de accordo com o disposto na tabella do art. 36 combinado com o art. 39 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906. — Port. de 13 de Julho de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Rio Grande do Sul.

— Os commandantes de districto não teem direito a ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção aos corpos e fronteiras sob sua jurisdicção, mas somente á diaria que lhes fôr arbitrada logo que encetem essa inspecção em cada corpo ou fronteira, quando estiverem retirados, fóra da séde dos respectivos districtos. —

A. de 28 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 30) e Circ. de 29 ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

Este aviso não suspendeu a ajuda de custo regulamentar, porque o capitulo V da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, que a estabelece para despezas de viagem e primeiro estabelecimento em terra, só cogita de officiaes nomeados para commissões ou transferidos, e no art. 7º do Capitulo VII manda dar uma diaria de accordo com o posto, não excedente a 10\$000, aos officiaes que exercerem commissões fóra de suas guarnições ou sédes nas inspecções. — A. de 4 de Julho de 1907, ao Estado Maior.

Ajudante. — *V. Addido.*

Alferes alumno. — Fica abolido o titulo de alferes alumno, respeitadas os direitos dos actuaes. — Regul. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905, art. 205.

— O Governo é autorisado a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes alumnos com o curso das tres armas e a classificar-os na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto para a cavallaria e um quinto para a artilharia (art. 1º).

Os tres primeiros em antiguidade serão confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia, e, assim, successivamente (art. 2º).

As listas de classificação por arma, de accordo com os artigos precedentes, serão, logo após a sancção desta lei, immediatamente confeccionadas e concedido aos classificados o prazo de 90 dias, durante o qual lhes é permittido trocar de arma entre si, sem prejuizo da respectiva antiguidade (art. 3º).

Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente, será considerada definitiva a classificação (art. 4º).

L. n. 1.618 de 31 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 1 de 1907).

Alferes alumno. — Cabe-lhe o desempenho das funcções que exerce o official subalterno effectivo e pode, como este, servir interinamente cargos cujo exercicio compete a postos superiores ; mas, por não ter patente, não lhe assiste direito á reforma como official, não está comprehendido no artigo 76 da Constituição Federal, e não pode funcionar como juiz nos processos militares. — Res. de 20 de Junho de 1907, communicada em A. de 26, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

Alistamento. — A nacionalidade de quem se apresentar para alistar-se no exercito, deve ser provada com a certidão de baptismo (ou do registro civil).—Ord. do Exercito n. 264 de 10 de Março de 1903.

— O individuo que assenta praça no exercito occultando a circumstancia de haver tido baixa do serviço por máo procedimento, deve, quando tal se reconhecer, ser excluido com a declaração do motivo da exclusão. — A. de 17 de Março de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 413).

— A disposição do § 4º do art. 65 do Regul. de 27 de Fevereiro de 1875, que estabelece a idade maxima de 35 annos para o voluntariado, não comprehende as praças que, concluindo o tempo de serviço, desejão nelle continuar. — A. de 20 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do Exercito n. 420 de 1905).—V. *vol. V, pag. 18, 3ª alinea.*

Alistamento. — Manda-se que seja posto em liberdade e excluído das fileiras do Exercito, logo que termine a pena de prisão que está cumprindo por crime de deserção, uma praça que se reconheceo haver-se alistado indevidamente com supposto nome, quando já havia sido expulsa pelo facto de haver sido anteriormente condemnada a seis annos de prisão por crime de 3.^a deserção. — Res. de 27 de Junho de 1906, communicada em A. de 30 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 505).

— Os commandantes dos corpos, todas as vezes que as praças, ao alistarem-se de novo, apresentarem, em ordem, suas escusas ou documentos legaes que as substituição, deverão mandar fazer, nos respectivos sentamentos, averbação das alterações constantes de taes documentos e a declaração de que contão ellas, como tempo de serviço, o periodo em que estiverão no Exercito e a que se referirem esses papeis. — A. de 23 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

— Os commandantes dos districtos militares são autorizados a mandar averbar nos assentamentos das praças que tiverem interrompido o serviço e que, ao verificarem novo alistamento, apresentarem escusa legal, a declaração de que contão para todos os effeitos o tempo anterior, na fórmula da lei. — A. de 27 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

— V. *Official honorario*.

Almoxarife. — A gratificação que se deverá abonar aos inferiores que servirem como almoxarifes nas fortalezas de 2.^a e 3.^a ordem, é de 15\$000, e não a marcada para os officiaes que exercem taes lugares. — Port. de 15 de Julho de 1907, á Delegacia Fiscal do Thezouro em Pernambuco.

Alumno pensionista. — V. *Hospital Militar.*

Amanuense. — São fixados em dez os amanuenses da Repartição do Estado Maior do Exercito, com a gratificação especial de 50\$000 reis mensaes, e em sete, com a mesma gratificação, os das direcções geraes de Engenharia e Artilharia, em cada uma ; em seis, com a gratificação especial de 30\$000 reis por mez, os do commando do 4º Districto Militar, e em quatro, tambem com esta gratificação, os dos commandos dos demais districtos, em cada um. — A. de 7 de Julho de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 290).

Amnistia. — Concede-se a todos os individuos que directa ou indirectamente tomarão parte nos movimentos armados que tiverão lugar no Estado do Pará em dias do mez de Junho de 1891. — Dec. n. 8 de 10 de Setembro de 1891 (Ord. do dia n. 271).

— A todas as pessoas que tiverão parte nos successos da Capital Federal, durante a noite de 14 de Novembro de 1904, assim como nas occurrencias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.— Dec. n. 1.373 de 2 de Setembro de 1905 (Ord. do Exercito n. 444).

— As ex-praças do Exercito amnistiadas por crimes politicos pódem renunciar os favores da amnistia, e não podem ser compellidas a voltar ás fileiras. — Res. de 3 de Novembro de 1905, communicada em A. de 6, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458).

— Os militares que por occasião da revolta de 6 de Setembro de 1893, na qual tomárão parte, se achavão investidos de funcções publicas electivas, não estão

compreendidos no art. 1º da L. n. 533 de 7 de Dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior. — Dec. n. 1.474 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

Amnistia. — Os militares envolvidos em movimentos revolucionarios não teem direito a perceber vencimentos durante o tempo em que estiverem afastados das fileiras do Exercito. — Res. de 20 de Julho de 1906, communicada em A. de 28, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 505) — V. *vol. II, pag. 52, 3ª alinea.*

— Ficão amnistiadas todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso. — Dec. n. 1.599 de 27 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 7).

Antiguidade. — Sobre a dos capitães transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior. — V. *Promoção*, 5 de Dezembro de 1906.

Aperto de mão. — V. *Continencia.*

Aposentadoria. — O Ministerio da Fazenda suspendeo o vencimento da aposentadoria de um director do Thezouro Federal (Carlos Pinto de Figueiredo) por ter accitado commissão estadual em Minas Geraes. Proposta a acção judicial pelo funcionario lesado, foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar-lhe os respectivos vencimentos, por sentença do Juiz Seccional, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Opposto embargo pela Fazenda Nacional, foi este desprezado e mantida a sentença, por accordão de 23 de Janeiro de 1907.

— V. *Synonimia.*

Armamento. — Os corpos, fortalezas e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, inclusive a Intendencia Geral da Guerra, devem fornecer á Direcção Geral de artilharia informações completas sobre o material de artilharia, bocas de fogo, munições, etc., afim de poder ella attender, com precisão, ás requisições daquelle ministerio. Os mesmos corpos e estabelecimentos devem, outrosim, enviar annualmente á mesma direcção um mappa demonstrativo do armamento e material de artilharia e munições que fizerem parte de suas cargas, dando sciencia de todo e qualquer movimento que porventura se dê no referido material. — A. de 1 de Março de 1905, á Intendencia Geral da Guerra.

— Fica revogada a Circular n. 4 de 28 de Janeiro de 1905 que exigia prévia autorização do Ministerio da Guerra para o despacho de armamento e munição de guerra nas alfandegas, em vista da declaração daquelle Ministerio em aviso de 11 de Outubro de 1906. — Circ. de 15 de Dezembro de 1906, do M. da Fazenda ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

— V. *Limpeza*.

Arraçoamento. — Os valores do arraçoamento da força federal entrão em vigor na data em que a guarnição respectiva tem communicação official dessa fixação, prevalecendo até á vespera os que tiverem sido fixados para o semestre anterior. — Port. de 21 de Setembro de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Rio Grande do Sul.

— Para base do calculo do arraçoamento para a força federal, sob a jurisdicção dos commandantes de districtos, devem-se tomar as propostas que forem recebidas

em concurrencia, e não os preços correntes nos respectivos mercados, com excepção unicamente das guarnições em que não puderem funcionar regularmente os conselhos economicos, pelo que remetterão os mesmos commandantes, para tal fim, á Secretaria de Estado as primeiras vias dessas propostas. — A. de 31 de Outubro de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

Arraçoamento. — V. *Etopa*.

Arreiamiento. — O balde e o bornal fazem parte do arreiamiento da montada do official, pelo que devem ser fornecidos taes artigos aos corpos que os requisitarem. — A. de 7 de Fevereiro de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— O arreiamiento para montada do official, general ou não, é fornecido pela Intendencia Geral da Guerra mediante pedido encaminhado pelos canaes competentes, quando o official fôr nomeado para commissão na qual tenha de prestar serviços montado, ou quando exercer nas repartições ou quartéis cargos de officiaes montados.

A cargo do official general fica o arreiamiento que lhe fôr fornecido; e da repartição, quariel ou commissão o de qualquer outro official, devendo no caso de commissões temporarias ser o mesmo recolhido á Intendencia, logo que as mesmas forem extinctas.

O cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições, quartéis ou commissões onde servirem, não devendo em caso algum ficar a cargo do official.

O arreiamiento do primeiro uniforme só é fornecido ao official que tiver de servir na Capital Federal. — A. de 9 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra e de 21, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 17).

Arreioamento. — São considerados officiaes montados de que trata o art. 43 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 : no quartel general dos commandos de districtos militares, o commandante do districto, o assistente, o ajudante de ordens, o delegado do Estado Maior e um adjunto, o delegado de saude e o director de artilharia no 6.^o districto; nos quartéis generaes das brigadas, o commandante, o assistente e os ajudantes de campo e de ordens. — A. de 21 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— Estabelecem-se alterações no plano de arreioamento para montada de officiaes e praças do Exercito. — Dec. n. 6.466 de 2 de Maio de 1907 (Ord. do dia n. 25).

— Os que são fornecidos aos officiaes generaes, para as suas montadas, devem ficar a cargo dos mesmos generaes. — A. de 22 de Junho de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— V. *Cavalgadura*.

Arsenal de guerra. — O Governo é autorizado a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra, de modo que as suas officinas sejam destinadas *exclusivamente* para a confecção do material de guerra, propriamente dito, entregando-se á industria particular o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo, posteriormente, á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 23 (*d*).

Aspirante. — Crea-se a classe de aspirantes a official, em substituição á de alferes alumnos, que fica abolida. — Regul. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905, art. 28 a 33 e 205 (Ord. do Exercito n. 452 de 1906).

Aspirante. — Só devem fazer serviços de companhia, auxiliando os officiaes subalternos. — A. de 31 de Outubro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458).

— Direitos e regalias dos aspirantes a official :

Compete-lhes :

1º, o serviço de dia ás alas dos regimentos e o de adjuntos aos officiaes de dia aos estabelecimentos militares ;

2º, o de director das escolas regimentaes e o de instructor das praças, na falta de officiaes ;

3º, o commando de secções, em exercicio, na falta de officiaes subalternos ;

4º, conduzir a bandeira nas formaturas geraes, quando não houver subalternos ;

5º, coadjuvar os commandantes de bateria, esquadrão ou companhia, tal como os officiaes subalternos ;

6º, terem direito ás continencias que são devidas aos sargentos-ajudantes ;

7º, commandão todas as praças de pret, inclusive os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres ;

8º, devem assistir á leitura do detalhe no circulo dos officiaes ;

9º, quando, porventura, arranchados devem tomar suas refeições no refeitório dos officiaes ;

10, sua permanencia no quartel é regulada pela dos officiaes ;

11, nas formaturas geraes sua collocação é na linha dos officiaes ;

12, quando tiverem de contrahir matrimonio devem solicitar licença ;

13, podem trajar á paizana ;

14, quando se julgarem doentes devem comparecer á revista medica ;

15, nos processos crimes e na applicação das penas em que incorrerem, devem ser considerados como praças de pret.

A. de 16 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

Aspirante. — V. *Distinctivo.* — *Promoção.*

Assignatura. — Nos reconhecimentos das assignaturas que forem apresentadas aos tabelliães de notas, devem elles declarar por extenso o nome ou nomes das pessoas cujas firmas reconhecerem, afim de evitar-se que, por meio de reactivos chimicos, sejam os nomes alterados ou substituidos. — A. de 20 de Novembro de 1903, do M. da Justiça, ao Presidente do Trib. Civil e Criminal.

Associação dos funcionarios publicos civis. — Estatutos approvados na assembléa geral de 11 de Setembro de 1904. — *Diario Official* de 7 de Janeiro de 1906.

Asylo. — Em 1904 o Congresso Nacional votou uma resolução dispondo sobre a administração do *Asylo dos Invalidos da Patria* e o Presidente da Republica negou-lhe sancção pelos motivos constantes da mensagem de 27 de Setembro desse anno, publicada no *Diario Official* de 29.

— O Supremo Tribunal Federal, por Accordão de 28 de Dezembro de 1904, confirmou a sentença do juiz seccional do Districto Federal de 4 de Julho de 1902 e mandou que seja depositado no Thezouro Federal o patrimonio liquidado do *Asylo dos Invalidos da Patria*, devendo a autoridade competente providenciar sobre a sua administração e dar-lhe o destino legal.—V. *vol VII pag. 27.*

Tendo a Associação commercial opposto embargos a esta sentença, o Tribunal, por Accordão de 28 de Novembro de 1906, reformou-a para declarar improcedente a acção. — Os autores apresentarão embargos infringentes do julgado, que estão correndo casa para julgamento (Julho de 1907).

Asylo. — Do 1º de Janeiro de 1905 em diante a Associação Commercial do Rio de Janeiro deixou de contribuir com a quantia de 300\$000 para manutenção da escola — *Honorio Ribeiro* — que ali mantinha desde 1899.

— A's praças incluídas no Asylo, quando presas para sentenciar, ou sentenciadas, deve ser abonado o fardamento de que trata a 18ª observação da tabella n. 1 publicada em 1904 (Ord. do Exercito n. 331); e quando postas em liberdade, por qualquer circumstancia, o fardamento a que tem direito pela tabella publicada em 1894 (Ord. dia n. 572). — A. de 6 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458).

— Estão comprehendidos na disposição do art. 16 do Dec. n. 1.594-C. de 7 de Novembro de 1893 (Ord. do dia n. 494) os officiaes honorarios por serviços prestados na campanha do Paraguay, por actos de bravura em combate na defesa da Republica e por serviços prestados em defesa da Republica durante a revolta como officiaes e praças de batalhões patrioticos, da Guarda Nacional, de Policia, Corpo de Bombeiros, etc. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 507). — V. vol. VI pag. 40, 4ª alinea.

— Ás familias dos asylados que se casarem depois de admittidos no Asylo, somente se abonará etapa me-

diante ordem do ministro da guerra. — A. de 13 de Junho de 1907, ao Estado Maior.

Asylo. — V. *Etapa.* — *Expediente.* — *Fardamento.*

Auditor. — Os processos de habilitação para o meio soldo e montepio militar devem ser julgados pelos auditores de guerra, ou, em seus impedimentos, pelos funcionarios com as competentes habilitações que, por nomeação legal, os substituirem interinamente, e não pelos auditores *ad-hoc*, unicamente admissiveis nos processos crimes. — A. de 23 de Julho de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 291).

— Sobre o uso de distinctivos de postos superiores ao de capitão. — V. *Official honorario*, 15 de Setembro de 1903.

— Os prefeitos do Territorio do Acre não tem competencia para nomear auditores de guerra, ainda mesmo interinamente, sendo que, quando alguma praça alli destacada se tornar criminosa deve ser remettida, com o necessario inquerito militar, para a séde do districto para ser processada de accordo com a lei. — A. de 7 de Junho de 1905, ao Estado Maior.

— Os capitães podem substituir os auditores de guerra nos conselhos de inquirição que tenham de ouvir testemunhas sobre quesitos formulados por conselhos a que estejam sujeitas praças accusadas de delictos a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja de 30 annos de prisão, ou morte em tempo de guerra. — Res. de 16 de Maio de 1906, communicada em A. de 21, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 496).



Auditor. — Aos auxiliares dos auditores de guerra do Estado Maior do Exército e do Commando do 4º districto militar devem ser pagas vantagens de capitão, de conformidade com a lei orçamentaria. — A. de 25 de Abril de 1907, á Direcção Geral de Contabilidade.

— V. *Etapa.* — *Gratificação.* — *Imposto.*

Ausencia. — Declara-se ao Chefe do Estado Maior, em solução a uma consulta feita pelo major do 1º batalhão de infantaria :

Que a resolução de 17 de Junho de 1880 foi revogada pelo Código Penal de Armada, em vigor no Exército, e que o accordão do Supremo Tribunal Militar, de 18 de Abril de 1900 (Res. de 18 de Maio, Ord. do dia n. 80) interpretando este código, apenas estabeleceu que as ausencias maiores de tres e menores de oito dias são transgressões disciplinares ;

Que a organização dos conselhos para estes casos deverá ser feita de accordo com a Ordenança de 1805 ;

Que mantem-se a disposição da Ordenança, porque nenhuma incompatibilidade existe entre o juiz da sentença e o juiz da execução ;

Que mantidos os conselhos de disciplina para as ausencias maiores de tres dias, conservarão elles a sua natureza, e, portanto, a pena que tiverem de applicar será na conformidade de seo instituto ;

Que não se descontará ao castigado, quer na pena, quer no serviço, o tempo em que estiver no hospital, porque tal desconto só se refere aos sentenciados pelo Supremo Tribunal Militar. — A. de 23 de Setembro de 1903 (Ord. do Exército n. 303).

— O official ausente por excesso de licença, ou por qual-

quer motivo, perde todos os vencimentos desde o dia em que começar a ausencia até aquelle em que se apresentar; se, porém, justificar essa ausencia terá direito ao vencimento que lhe competir. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 63 (Ord. do Exercito n. 469).

B

Baixa. — A praça que tiver sido rebaixada do posto em virtude do disposto no art. 264, paragrapho unico, do Regulamento Processual Criminal Militar, pode, cumprida a pena, attingir de novo o posto que tinha, gradativamente, excepto no caso de deserção, em que jamais poderá occupar qualquer dos postos de official inferior. — A. de 27 de Março de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 268).

— Para obtenção da baixa do serviço do Exercito não se conta ás praças que são ouvintes nas escolas militares o tempo em que allí estiverem como taes. — A. de 17 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 310).

Banda de musica. — V. *Contracto.* — *Musica.*

Bandeira. — V. *Continencia.*

Barraca. — Tabella provisoria para a distribuição de barracas ás grandes unidades do Exercito. — Ord. do dia n. 22 de 20 de Abril de 1907.

Batalhão de engenharia. — Os officiaes dos batalhões de engenharia teem direito aos vencimentos fixados na tabella B, titulo — Batalhões de Engenharia — e não aos marcados sob titulo — Commissões technicas, e somente devem ser considerados officiaes montados o commandante, o major fiscal e o ajudante. — A. de 16 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 483).

Beri-beri. — V. *Transporte*.

C

Campo de instrucção. — O Governo é autorisado a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, artigo 23 (*f*). — V. *Villa Militar*.

Casa. — Os alugueis das casas em que residem officiaes do Exercito, que a ellas teem direito, são pagos pelo Thesouro Federal á vista de attestados dos inquilinos, e não se abonão a estes as respectivas importancias. — A. de 11 de Setembro de 1905 (Ord. do Exercito n. 447).

Casamento. — A faculdade attribuida aos agentes diplomaticos e consulares do Brasil, pelo art. 47, § 2º do Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, para a celebração de casamentos, deve ser usada somente quando forem brasileiros ambos os contrahentes e a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos celebra-

dos por essa fórmula. — A. de 5 de Outubro de 1904 (circular) do M. das Relações Exteriores.

Casamento. — A Lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 não se oppõe a que os agentes diplomaticos ou consulares estrangeiros, de accordo com as leis de seu paiz, celebrem no Brasil casamentos de seus compatriotas ou destes com subditos de outras nações, não podendo, porém, fazel-o quando um dos contrahentes fôr brasileiro, sendo que taes actos só adquirem validade quando são aqui registrados, do mesmo modo que o são os casamentos de brasileiros celebrados no estrangeiro. — A. de 24 de Agosto de 1905, do M. da Justiça ao Presidente de S. Paulo.

— A autoridade superior ao commandante de corpo pode conceder licença a uma praça para casar-se, quando se tratar de requisição feita por autoridade policial, para cumprir a disposição do Código penal que isenta de pena o criminoso nos casos de defloramento, se a este se seguir o casamento, pois o acto para o qual se solicita licença constitue um direito para o offensor e portanto não está comprehendido nas disposições militares que regem o assumpto.

Pode dar-se a licença no caso figurado uma vez que conste por provas habeis a autoria da praça no crime de defloramento, porque dando a lei o direito ao offensor de libertar-se da pena pelo casamento, virtualmente lhe concede o de eximir-se do processo.

A praça que fôr causa da questão não transgride a disciplina militar por declarar no processo, a que está sujeita por crime commum, que se quer libertar desse processo por um acto que a Lei lhe faculta. — A. de 30 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 462).

Castigo. — No computo do tempo para a duração dos castigos disciplinares deve ser levado em conta o periodo da prisão preventiva soffrida, por isso que as autoridades referidas no art. 30 do Regulamento disciplinar de 8 de Março de 1875, não estão isentas de applicar o disposto no art. 243 do Regulamento processual criminal militar, que isso dispõe com relação ao cumprimento de sentenças por crimes militares. — A. de 27 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

Cavalgadura. — Os officiaes que em terra fizerem parte de forças em operações de guerra, em observação ou previsão da mesma, havendo necessidade da locomoção de sua bagagem no campo das ditas operações, terão direito á respectiva cavalgadura fornecida e mantida pelo Governo (art. 41).

Teem tambem direito a cavalgadura para bagagem os officiaes que estiverem respondendo a conselho, quando tenham de acompanhar as forças em seos movimentos (art. 42).

Aos officiaes montados, em serviço activo, serão fornecidos pelo Estado os cavallos e respectivos arreios para sua montaria. Estes cavallos serão sustentados pelo Governo (art. 43).

L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exército n. 469).

— Os commandantes, fiscaes e ajudantes dos corpos a pé, estão comprehendidos no art. 43 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, se se conservarem no exercicio dos respectivos cargos. — A. de 28 de Junho de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

— O cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições

onde servirem, não devendo, em caso algum, ficar a cargo do official. — A. de 9 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n.) e de 21 ao Estado Maior.

Cavalgadura. — São considerados officiaes montados de que trata o artigo 43 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 : nos quartéis generaes dos commandos de districtos militares, o commandante do districto, o assistente, o ajudante de ordens, o delegado do Estado Maior e um adjunto, o delegado de saude e o director de artilharia no 6º districto ; nos quartéis generaes das brigadas, o commandante, o assistente e os ajudantes de campo e de ordens. — A. de 21 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Cavalhada. — A morte dos animaes em serviço nos corpos do Exercito e estabelecimentos militares deve ser justificada do seguinte modo :

- a) Com attestado do veterinario ;
- b) Com um termo firmado por uma commissão de tres officiaes, na falta daquelle profissional ;
- c) Com a declaração de um official do estabelecimeto ou commissão a cujo serviço se achar o animal, na impossibilidade absoluta de obter-se o indicado nos paraphos anteriores. — A. de 18 de Agosto de 1903 (Ord. do Exercito n. 298).

— Ficão os commandantes dos corpos autorizados a excluir do estado effectivo os animaes mortos ou vendidos em hasta publica, remettendo á Intendencia Geral da Guerra os documentos justificativos para a devida rectificação. — A. de 25 de Fevereiro de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 16).

Collegio militar. — Reorganiza-se este estabelecimento.

— Dec. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905 (Ord. do Exercito n. 452).

Por este regulamento o curso será de sete annos ; os professores, coadjuvantes, instructores e mestres serão officiaes do Exercito até o posto de major, e na falta paisanos, propostos pelo commandante e ouvido o conselho de instrucção. Servirão em commissão que durará enquanto bem servirem os serventuarios.—Supprime-se o curso primario.

— Fica substituindo o cargo de commandante pelo de director e o de fiscal pelo de sub-director, percebendo este a gratificação de 3:000\$ annuaes. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 22.

— Fica o Governo autorizado a reorganizar o Collegio Militar, sem augmento de pessoal. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 32. — Promulga-se o seu regulamento approved provisoriamente pelo Dec. n. 6.465 de 29 de Abril de 1907 (Ord. do dia n. 25).

— V. *Reintegração*.

Colonias militares. — Supprime-se o art. 35 e modifica-se o 46 do regulamento approved pelo Dec. n. 4.662 de 12 de Novembro de 1902. — Dec. n. 5.018 de 28 de Outubro de 1903 (Ord. do Exercito n. 310).

— Os colonos matriculados nas colonias militares que asentarem praça no exercito devem ser excluidos do numero dos colonos. — A. de 26 de Julho de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 437).

Colonias militares. — Declara-se ao Chefe do Estado Maior do Exercito, em solução á consulta feita pelo Director da Colonia Militar do Chapecó :

1º, que os filhos de colonos que attingirem a maioria ou que, pelos meios previstos na legislação, vierem a gozar dessa situação antes da idade legal, ficam sujeitos ao disposto neste regulamento e considerados colonos, si não satisfizerem as condições estabelecidas no respectivo art. 24; no caso contrario, serão considerados do mesmo modo que os individuos de que trata o art. 60; sendo que a menoridade não exclue da prestação de serviços militares, segundo se vê do art. 48, o individuo residente na colonia, desde que fôr maior de 19 annos ;

2º, que os colonos matriculados podem ter aggregados, os quaes, como os demais individuos não residentes na colonia, ficam sujeitos ao dito regulamento, nos termos do disposto em seu art. 60 e outros ;

3º, que o colono ou qualquer outro individuo residente na colonia, obrigado a prestação de serviços e trabalhos, de accôrdo com o que dispõem os arts. 28, 48, 60 e outros, não fica, disso dispensado, pelo facto de casar-se com herdeira de lote cujo possuidor o era, emquanto tiver tal obrigação. — A. de 28 de Abril de 1906 (Ord. do Exercito n. 492).

— Determina-se que na margem direita do Oyapoc seja reservado um territorio para o estabelecimento de uma colonia militar, onde se deverá no proximo mez de Janeiro estabelecer um destacamento de tropa federal. — A. de 3 de Dezembro de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 535).—V. *Ord. do dia n. 6 de 1907.*

— O cargo de professor nas colonias militares deve ser exercido por paisano. Se por qualquer circumstancia

o fôr por militar, perceberá este a gratificação de subalterno. — A. de 8 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 6).

Colônias militares. — V. *Espolio.* — *Livro.* — *Terras.*

Commando de companhia. — A Lei n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 não permite considerar como de commando de companhia o commando de um contingente, embora o seu elevado numero de praças e responsabilidade; sendo que as disposições anteriores que consideravão como companhia, para o effeito do pagamento da gratificação de exercicio ao respectivo commandante, o contingente maior de quarenta praças, foram revogadas pelo art. 81 daquella lei. — A. de 21 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. n. 30).

— V. *Addido.*

Commando de guarnição e fronteira. — A fronteira do Uruguay é dividida em duas: a de S. Borja, da Barra do Ibicuy ao Passo das Garruchas, exclusive, e do Alto Uruguay, deste passo á Barra do Pepiryguassú, constituindo o regimento de cavallaria, que alli estaciona, a respectiva guarnição, com a séde do commando em S. Luiz Gonzaga. — A. de 25 de Agosto de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 443). — V. *vol. VII pag. 53, 4.^a alinea.*

— As guarnições ou fronteiras serão assim classificadas:
— De *1.^a ordem* aquellas cujos commandos tiverem dous ou mais corpos. — De *2.^a ordem* as que forem constituídas por um só corpo. — De *3.^a ordem* as que dispuzerem de força menor. — A. de 13 de Fevereiro de 1906, no Estado Maior (Ord. do Exercito n. 478).

Commando de guarnição e fronteira. — O commandante de uma guarnição não pode accumular a gratificação de exercicio inherente a este lugar com a de commando de batalhão; mas tem direito ás duas gratificações de posto e de função. — Port. de 27 de Março de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Maranhão.

Commissão de exame. — Cabe aos directores dos hospitaes militares fazer propostas para membros das comissões de exame; portanto os delegados da Direcção geral de Saude devem limitar-se a transmitir-as ás autoridades superiores, ficando ao criterio dos proponentes não crearem embaraços ao serivço. — A. de 16 de Setembro de 1905.

Confederação de Tiro Brasileiro. — Institue-se o subsidio de 10.000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro e estabelecem-se as condições de admissão. — Dec. n. 1.503 de 5 de Setembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 519).

— Approva-se provisoriamente o seo regulamento. — A. de 2 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 7) e Dec. n. 6.464 de 29 de Abril de 1907 (Ord. do dia n. 25).

Congresso nacional e estadual. — Sobre os vencimentos que competem aos officiaes do Exercito que exercem simultaneamente funcções de deputado e intendente municipal. — V. *Intendencia Municipal*, 11 de Fevereiro de 1904.

Conselho de compras. — Não pode haver duvida em abrir-se uma só proposta apresentada em concurrencia

publica para fornecimento de utensilios e outros artigos destinados ás enfermarias militares e corpos da guarnição desde que haja preço comparativo, quer do mercado, quer do contracto anterior, como foi resolvido em aviso de 17 de Março de 1901, cuja disposição deve abranger todas as concurrencias. — A. de 24 de Agosto de 1903, á Intendencia Geral da Guerra.

Conselho economico. — Fica extensivo aos corpos do exercito a doutrina do art. 3.^o do regulamento dos Conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares, de accordo com o estabelecido no aviso de 20 de Julho de 1900 (vol. VII pag. 63). — A. de 22 de Junho de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Conselho de fornecimento. — V. *Conselho de compras.*

Conselho de guerra. — E' applicavel aos instructores geraes de tiro, nas diversas guarnições e corpos, o disposto no aviso de 11 de Dezembro de 1900. — A. de 18 de Setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. 302) — V. *Vol. VII pag. 67, 2.^a alinea.*

— Manda-se adiar o andamento de um processo de conselho de guerra a que responde uma praça do exercito transferida para outra guarnição, por estar soffrendo de beriberi, até que, restabelecida, possa comparecer para ser julgada de accordo com a lei. — Res. de 7 de Outubro de 1903, communicada em A. de 9 ao Estado Maior (Ords. do Exercito ns. 306 e 309).

— Em casos excepçionaes, como o de haver grande numero de accusados envolvidos no mesmo processo,

os mandados de intimação poderão ser impressos integralmente, deixando-se apenas um espaço em branco para o nome do réo a intimar, e sendo authenticados com a assignatura do proprio punho do auditor que servir no processo. — Res. de 25 de Julho de 1906, communicada em A. de 27 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 512).

Conselho de guerra. — Quando o conselho de guerra se julgar incompetente para tomar conhecimento de qualquer processo, por tratar-se de assumpto não sujeito ao fôro militar, deve lavrar sentença, por todos assignada, não bastando um simples termo assignado pelo auditor, como se faz. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 28 de Novembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 533).

— O official submettido a processo no fôro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá somente soldo e etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, se esse processo fôr julgado insubsistente, ou, se a final, o mesmo official fôr absolvido em ultima instancia. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 62 (Ord. do Exercito n. 469) e A. de 7 de Dezembro do mesmo anno, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 5 de 1907).

— Os alferes alumnos não podem fuuncionar como juizes nos processos criminaes militares. — Res. de 20 de Junho de 1907, communicada em A. de 26 ao Estado Maior.

Consignação. — Só é permittido aos officiaes do Exercito estabelecer consignações alem do soldo quando feitas a pessoas das respectivas familias, não devendo,

mesmo neste caso, exceder da importancia do soldo e da etapa. — Circ. de 10 de Junho de 1904 ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

Consignação. — No caso de baixar ao hospital ou enfermaria militar algum official do Exercito que consigne quantia superior á importancia do respectivo soldo e desconto, por divida, parte de seos vencimentos, deverá suspender-se no todo ou em parte essa consignação, de modo que fique elle habilitado a soffrer o desconto da etapa e do meio soldo para indemnização das despesas com o seo tratamento. — Circ. de 11 de Abril de 1905 ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas (Ord. do Exercito n. 420). — *V. Hospital.*

— Que de seos vencimentos podem fazer os officiaes do Exercito e da Armada. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

— De vencimento não podem os officiaes do Exercito estabelecer nos logares em que residirem, salvo se fôr em favor do Banco dos Funcionarios Publicos e Auxiliar das classes na Bahia e Cooperativa militar. — Circ. de 25 de Agosto de 1906, ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

— Devem ser acceitas pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra as que forem estabelecidas por militares e empregados civis do Ministerio da Guerra em favor da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, relativas a prestações, não só de joias e mensalidades, como tambem de alugueis de predios pertencentes á mesma Irmandade, occupados por aquelles. — A. de 5 de Abril de 1907, á Direcção Geral de Contabilidade.

Consignação. — Permite-se aos officiaes do Exercito consignarem mensalmente á Irmandade da Santa Cruz dos Militares o quantitativo necessario ao pagamento das joias e mensalidades com que tiverem de contribuir para a dita Irmandade, fazendo-se tal consignaço de accordo com as disposições da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906. — Circ. de 31 de Maio de 1907, ás Delegacias Fiscaes do Thezouro e ás Alfandegas nos Estados.

Continencia. — O official desarmado ou com espada na bainha, quando fallar a um superior, de posição attenciosa de sentido, fará apenas um leve cortejo de cabeça, e se o superior lhe estender a mão corresponderá. A espada estará suspensa pelas guias, ficando os copos para a frente. Se estiver com a espada desembainhada a abaterá durante o tempo que fallar. — Instrucções de infantaria mandadas adoptar por A. de 21 de Maio de 1892.

— Ao Prefeito do Districto Federal não cabem continencias por parte da força ou individuo pertencente ao Exercito e á Armada. — Res. de 21 de Junho de 1905, communicada em A. de 11 de Setembro seguinte ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).

— Tabella de continencias e honras funebres estabelecidas pelas leis e ordens em vigor. — Dec. n. 6.055 de 30 de Maio de 1906 (Ord. do Exercito n. 497).

— Declara-se, em solução a uma consulta feita pelo commandante do Forte de Coimbra :

1.º, que a salva, seja qual fôr a autoridade, á excepção do Sr. Presidente da Republica, só será dada á

salida, isto é, depois que a autoridade deixar a fortaleza ;

2º, que a hora de içar a bandeira em todas as repartições do Ministerio da Guerra, inclusive os pontos fortificados, é ao nascer do sol ;

3º, que o § 3º do art. 22 da tabella approvada pelo Dec. n. 6.055 de 30 de Maio de 1906, se refere ao toque 18, para os commandantes de companhia ou destacamento, da ordenança que rege os toques do exercito ;

4º, que, segundo a citada tabella, os commandantes de flotilhas teem direito ás continencias marcadas no art. 11, se forem capitães de fragata, e no art. 22 se forem capitães de corveta ;

5º, que, tratando-se de continencias aos inspectores dos arsenaes de marinha, capitães de corveta ou de fragata, se deverá applicar o que está previsto no art. 17, segunda parte; no caso, porém, em que estes officiaes servirem interinamente por ausencia de seus chefes, terá cabimento o que está estabelecido no art. 22. — A. de 4 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 15).

Continencia. — Aos officiaes reformados competem as mesmas continencias que aos effectivos, por gozarem de iguaes prerogativas, assim como aos honorarios, aos que pertencem á força policial, ao Corpo de Bombeiros e até aos officiaes estrangeiros.—A. de 30 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 28).

— Em qualquer vehiculo publico onde se achar algum official a praça que nelle venha deverá collocar-se á retaguarda do mesmo official, e se obtiver licença para sentar-se o poderá fazer. — A. de 30 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 30).

Continencia. — Na continencia á Bandeira e aos hymnos Nacional, da Independencia e da Republica, os militares, seja qual fôr a sua hierarchia, deverão observar o disposto no art. 34 da respectiva tabella.

Quanto ao preceituado no art. 44, a não se tratar de continencia ao superior, nas condições estabelecidas para o official quando estiver com a espada desembainhada, deverá este, quer esteja armado, quer não, fazer ao enfrentar com aquelle ou comparecer á sua presença, fazer a continencia de modo identico ao que está prescripto para a praça de pret, sem que, entretanto, se conserve nessa posição, uma vez que effectuada ella, voltará á attitude determinada na segunda parte do referido artigo, no caso de ter de dirigir-lhe a palavra ou receber ordens.

O cortejo entre militares, seja qual fôr a sua graduação, de que trata o art. 42, deverá ser a continencia do modo acima indicado, isto é, a estabelecida para a praça de pret, na primeira parte do art. 34.

Só o official fará o cortejo com leve movimento de cabeça quando esteja sem kepi. — A. de 15 de Junho de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Para retribuir a continencia que uma força em marcha fizer ao superior, deverá este achar-se de pé, na posição de sentido, mão direita ao kepi, ficando na attitude estabelecida para a praça de pret na ultima parte do artigo 34 da tabella de continencias, e estando á paizana, levantar-se-ha e fará um cumprimento civil; devendo no caso especial de ir em vehiculo procurar attender do melhor modo ás prescripções estabelecidas na referida tabella. — A. de 15 de Junho de 1907, ao Estado Maior.

Contracto. — Nos officios de remessa de contractos para ensaiadores das bandas de musica dos corpos se deverá

declarar que os anteriores forão rescindidos, sempre que a rescisão não tiver sido feita pelo Governo. — A. de 16 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 494).

Contracto. — Nos que se tiverem de lavrar para fornecimento de quantidades determinadas se deve declarar os fins a que se destinão cada um dos artigos, ou para onde vão ser fornecidos, afim de evitar delongas do registro dos mesmos pelo Tribunal de Contas. — A. de 13 de Julho de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

— Nos que se celebrarem com os ensaiadores de bandas de musica e fanfarras, se deverá estipular que somente se lhes fornecerá fardamento sob condição de indemnizarem elles a Fazenda Nacional da respectiva importancia. — A. de 11 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 22). E bem assim que serão obrigados a acompanhar os corpos em que se obrigão a servir. — A. de 23 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 29).

— V. *Sello*.

Corpo de delicto. — Os medicos legistas da Policia da Capital Federal poderão effectuar autopsias ou exames de corpo de delicto dentro de quaesquer estabelecimentos militares desde que se trate de instruir processos crimes civis, mediante annuncio ao official que na occasião responder pelo mesmo estabelecimento. — A. de 11 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 28).

Corpo de saude. — Sempre que os corpos se mobilisarem dentro dos respectivos districtos militares, devem ser acompanhados pelos medicos adjuntos do Exercito em

serviço nos mesmos corpos, até que se providencie sobre a sua substituição por medicos effectivos. — A. de 16 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 459).

Corpo de saude. — Os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito não soffrêrão alteração pela L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 ; devem elles receber, em qualquer hypothese, o ordenado e gratificação que lhes competem, sem direito a accumular funcções, pois que é contrario ao disposto no art. 76 daquella Lei. — A. de 17 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 496).

Correspondencia. — Os commandantes de corpos de um districto não se podem corresponder com os commandantes de corpos de outros districtos. — A. de 5 de Agosto de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 296).

— São considerados cargos de categorias correspondentes :

O commando em chefe do Exercito e o da Armada ;

O commando de corpo de Exercito e o de esquadra ;

O commando de divisão do Exercito e o de divisão Naval ;

O commando de brigada do Exercito e o de flotilha ;

O commando e outras funcções de corpos arregimentados do exercito e outras funcções do corpo de infantaria de marinha, no que fôr equiparavel ;

O Estado Maior do Exercito e o da Armada ;

A Direcção Geral de Engenharia do Exercito e a Inspectoria de Engenharia Naval ;

A direcção Geral de Saude do Exercito e a Inspectoria de Saude Naval ;

A Intendencia Geral da Guerra e o Commissariado Geral da Armada ;

Os hospitaes e enfermarias do Exercito e os hospitaes e enfermarias da Marinha, respeitadas as suas categorias ;

A Bibliotheca do Exercito e a da Marinha. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 1.^o (Ord. do Exercito n. 469).

Criado. — V. *Gratificação.* — *Transporte.*

Crime. — Nos crimes de que trata o art. 107 do Codigo Penal promulgado pelo Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, será applicada aos cabeças a pena de reclusão por dez a vinte annos.

Na segunda parte do art. 107 do referido Codigo, onde se diz co-réos, diga-se co-autores. — Dec. n. 1.062 de 29 de Setembro de 1903.

— A accusação collectiva feita por officiaes do Exercito contra o seu commandante, não constitue crime militar, mas simplesmente transgressão disciplinar que, conforme a lei militar, escapa ao conhecimento do conselho de guerra. — Accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 982 de 23 de Setembro de 1905 (Ord. do Exercito n. 470).

Cryptography. — Approvão-se as instrucções organizadas pela Repartição do Estado Maior do Exercito em 6 de Junho de 1903, para o serviço de cryptography, sendo que, não só essas instrucções como os systemas cryptographicos já approvados por aviso de 20 de Junho de 1902, devem ser considerados provisorios. — A. de 20 de Junho de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 358).

D

Deportação. — V. *Expulsão*.

Deposito de artigos bellicos. — Os que forão creados pelo Decr. n. 3.195 de 19 de Janeiro de 1899, no 1º, 2º, 3º e 5º districto militar, ficão provisoriamente a cargo dos respectivos intendentes como depositos de material. — No 6º e 7º districto serão estabelecidos nas sédes dos quartéis generaes. — A. de 31 de Janeiro e de 23 de Fevereiro de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 13).

— V. *Intendencia*.

Desapropriação. — Designão-se os casos em que terá lugar a desapropriação por necessidade ou utilidade publica geral ou municipal na Capital Federal, e estabelecem-se as formalidades que devem ser observadas. — Dec. n. 4.956 de 9 de Setembro de 1903.

Deserção. — A praça não pode deixar o serviço do Exército senão depois que lhe é entregue a baixa, em substituição da caderneta; se o faz, antes disso, deserta. — Res. de 25 de Abril de 1888, communicada em A. de 26, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2.181). — V. *vol. V, pag. 34, ultima alinea*.

— A praça condemnada por crime de deserção jamais poderá occupar qualquer dos postos de official inferior. — A. de 27 de Março de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 268).

— Deve ser observado em todos os Estados o aviso de 23 de Abril de 1889 (vol. V, pag. 80) mandando entregar

ao corpo de policia as praças que delle desertarem e se alistarem no Exercito, devendo, porém, ser acompanhadas as requisições, dos presidentes ou governadores, da certidão de assentamentos das praças reclamadas, como prova de identidade de pessoa, e estas das notas do que indevidamente recebêrão, como praças do exercito, para que aquellas autoridades providenciem sobre a respectiva indemnisação á Fazenda Nacional. — A. de 24 de Dezembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 324). — V. *vol. II, pag. 248, primeira alinea.*

Esta indemnisação somente se dará quando as praças tiverem debito de cargas mandadas fazer, de accordo com a lei, pelas autoridades militares. — A. de 12 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 16).

Deserção. — A praça transferida de um corpo para outro e que deserta em viagem, deve responder a conselho no corpo em cujas fileiras por ultimo servio, no caso especial em que o crime se realize estando ella addida a um corpo intermediario e presente em suas fileiras; mas dando-se a deserção em viagem, por mar ou por terra, deve-se manter o determinado na portaria de 3 de Novembro de 1896, publicada na ordem do dia n. 781 de 12 do mesmo mez. — Ord. do Exercito n. 344 de 20 de Abril de 1904. — V. *vol. VI, pag. 102, 3.^a alinea e Ord. do dia n. 72 de 1900.*

Desistencia de reforma. — V. *Reforma.*

Destacamento. — O aviso de 16 de Junho de 1889 (volume V pag. 81), relativamente a forças em serviço fóra do seo corpo, não se entende com o pessoal que guarnece as fortalezas, pois que está directamente sujeito ao commandante do districto; refere-se a forças que se achão á disposição de outros ministerios. — A.

de 5 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 305).

Destacamento. — Qualquer que seja a arma a que pertença um destacamento do Exercito empregado por ordem superior em trabalhos de engenharia, ficão seos officiaes e praças subordinados ao official que dirigir esses trabalhos, como exige o art. 26 do Regul. que baixou com o Dec. n. 3.198 de 19 de Janeiro de 1899.

A expressão — parte militar — contida no aviso de 16 de Janeiro de 1889 (Vol. V, pag. 81, ultima alinea) diz respeito á parte administrativa geral do batalhão, constituida pelo pagamento do saldo e gratificações, quando a distancia o permitta, escripturação de alterações, promoções e baixas temporarias de posto, exclusão das fileiras do Exercito, sentenças, carga e descarga de fardamento, armamento e equipamento, ficando excluida a hypothese de qualquer ingerencia por parte do commando do batalhão na administração e disciplina do destacamento ligadas á marcha regular do serviço em execução. — Nem mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão deverá o commandante deste entender-se directamente com o official commandante do destacamento e sim dirigir-se officialmente ao engenheiro militar sob cuja immediata gestão estiver sendo executada a obra. — A. de 29 de Setembro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 376).

Deveres dos officiaes e praças. — V. *Serviços diversos.*

Diaria. — V. *Vencimento.*

Direcção geral de artilharia. — V. *Amanuense.*

Direcção geral de contabilidade da guerra. — Associação beneficente dos empregados desta repartição. —



Seus estatutos approvados em assembléa geral de 10 de Setembro de 1903 (*Diario Official* de 24 de Outubro).

Direcção geral de engenharia. — V. *Amanuense.* —
Destacamento.

Direcção geral de saude. — Os seus delegados não tem, por lei, adjuntos officiaes do Corpo de Saude, para auxiliá-los no serviço da delegacia, e portanto não podem escalar, para esse fim, medicos e pharmaceuticos militares, dispensando-os dos serviços que lhes compitão, salvo proposta feita aos commandantes dos districtos e por elles approvadas, para casos extraordinarios. — A. de 16 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).

— Os delegados devem limitar-se a remetter ás autoridades superiores as propostas feitas pelos directores dos hospitaes para membros de commissões de exame, porisso que a taes directores cabe similhante attribuição. — A. de 16 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).

— Nova tabella de vencimentos para os empregados civis. — Dec. n. 1.608 de 29 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 1 de 1907).

Direitos autoraes. — Definem-se e garantem-se os direitos autoraes :

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo.

A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos es-

trangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2º A expressão «obra litteraria, scientifica ou artistica» comprehende : livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza ; obras dramaticas, musicas ou dramatico-musicas, composições de musica com ou sem palavras ; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços ; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º, é :

1º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação ;

2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar traducções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver effectuado com autorização do autor.

Art. 4º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis, no todo ou em parte, e passam aos herdeiros, segundo as regras do direito.

§ 1º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou reaver seus direitos sobre ella, comtanto que restitua ao cessionario o que d'elle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior.

§ 3º Para execução do paragrapho antecedente, o ces-

sionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppôr-lhes.

Art. 5º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma.

Art. 6º Na ausencia de contracto de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquelle que sem esse contracto, sejam quaes forem as allegações que fizer, publicar qualquer obra, deve ao autor uma indemnisação nunca inferior a 50 % do valor venal da edição completa.

Art. 7º Os credores do autor não podem durante a vida d'elle apprehender os seus direitos; mas tão sómente os rendimentos que dahi lhe possam advir.

Art. 8º Os proprietarios de uma obra posthuma gosam dos direitos de autor pelos prazos marcados no art. 3º, a contar, porém, para as reproducções e traducções, do dia 1 de janeiro do anno em que tiver fallecido o autor.

Art. 9º Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de ser dividida, os collaboradores, desde que não preceda contracto em opposto, gosam de direitos iguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorizar a sua reproducção.

Em caso de desaccordo entre os co-proprietarios, cabe aos tribunaes decidir, podendo, quando algum delles se opponha á publicação, determinar que elle não participe

das despesas, nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra.

Cada um dos proprietarios póde individual e independentemente fazer valer a sua parte de direitos.

Art. 10. Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores, basta o consentimento de um delles para sua exhibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de, pelos meios judiciaes, se indemnizarem da parte que lhes tocar.

Art. 11. O editor de uma obra anonyma ou assignada com pseudonymo tem os onus e direitos do autor. Todos, porém, passarão a este, desde que seja conhecido.

Art. 12. O autor de uma traducção gosa a respeito della dos mesmos direitos autoraes, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo durante o prazo do art. 3º, n. 2, si fôr cessionario desse direito.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o artigo 3º :

1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação ;

2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0^m, 18 × 0^m, 24.

Art. 14. O direito de representação de uma obra litteraria é regulado conforme as disposições relativas ás obras musicaes.

Art. 15. Toda execução ou representação publica total ou parcial de uma obra musical não póde ter lugar

sem consentimento do autor, quer ella seja gratuita, quer tenha um fim de beneficencia ou exploração. Todavia, si ella fôr publicada e posta á venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo o logar onde não se exija retribuição alguma.

Art. 16. O direito de autor para as composições musicas comprehende a faculdade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 17. A cessão de um objecto de arte não implica a cessão do direito de reproducção em favor de quem o adquire, não podendo, porém, o artista reproduzil-o sem declaração de que não é o trabalho original.

Art. 18. A reproducção de uma obra de arte por processos industriaes ou sua applicação á industria não lhe fazem perder o character artistico : mesmo nestes casos fica submettida ás disposições da presente lei.

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expõem á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

Art. 20. Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas iguaes ás dos autores.

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafacções :

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorisadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa : « Traducção autorisada pelo autor », unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica ;

2) as reproducções, traducções, execuções ou representações, quer tenham sido autorisadas, quer o não

tenham sido, por se tratar de obras que não gosam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. Não se considera contrafacção :

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha character scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reproducção pode dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor :

2) a reproducção em diarios e periodicos de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diarios e periodicos e a reproducção de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os pode imprimir em separado ;

3) a reproducção de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das municipalidades ;

4) a reproducção, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica ;

5) a reproducção no corpo de um escripto de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor ;

6) a reproducção de obras de arte que se encontram nas ruas e praças ;

7) a reproducção de retratos ou bustos de encom-

menda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados.

Art. 23. O crime de contrafacção será punido com as penas dos artigos respectivos do Código Penal, livro II, tit. XII, cap. V, secção 1.^a, e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenham servido para a contrafacção, além da indemnisação de perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita.

No Districto Federal observar-se-ha o seguinte :

§ 1.^o Essa indemnisação será demandada no fôro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condemnação do contrafactor. No caso de condemnação, o autor fica, porém, dispensado da prova de contrafacção e a acção civil se limitará á liquidação das perdas e damnos.

§ 2.^o A acção civil, seja qual fôr o seu valor, será summaria.

Art. 24. A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra litteraria, scientifica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão cellullar de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:000\$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art. 25. No caso de representação ou exhibição não autorisada de obras dramaticas o musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão cellullar por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A importancia da indemnisação de perdas e damnos não será nesse caso inferior a 50 % das receitas brutas.

Art. 26. Salvo os casos do art. 22, n. I, e do art. 24, em que deverá haver procedimento *ex-officio* da autori-

dade competente e em que qualquer, na falta desse procedimento poderá intentar a acção criminal, só ao autor ou ao concessionario dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo.

Paragrapho unico. Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica póde, independente dos mais, usar de seu direito para punição dos culpados.

Art. 27. O autor poderá iniciar o processo, reque-
rendo busca e apprehensão dos objectos contrafeitos ou das pranchas, modelos e matrizes, que tenham servido para a perpetração do delicto, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

Feita a apprehensão e si o autor decahir da acção, o réo terá direito de indemnisação de perdas e damnos.—
Lei n. 496 de 1 de Agosto de 1893.

Direitos autoraes. — Instrucções para execução da Lei supra. — V. vol. VII, pags. 103.

Disciplina. — Os officiaes do Exercito não devem comparecer desarmados á presença do Ministro. — A. de 20 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

E' tambem expressamente prohibido entrar ou sahír das repartições ou estabelecimentos militares, ás horas do expediente, em trajo civil. — Ord. do dia n. 12 de 28 de Fevereiro de 1907.

Distinctivo. — Um coronel do Exercito, que tem honras de general de brigada, não tem precedencia sobre os coroneis mais antigos do que elle, nem pode apresentar-se na frente de seu corpo ou em outros quaesquer actos de serviço militar com o uniforme de general honorario. — Res. de 21 de Janeiro de

1897, communicada em A. de 22 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 809).—V. *vol. IV pag. 133, 7ª alinea.*

Em virtude desta disposição os auditores de guerra que tiverem honras de postos superiores ao de capitão não podem apresentar-se com o uniforme daquelles postos nos conselhos de guerra ou outros quaesquer actos de serviço militar. — A. de 15 de Setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 301).

Distinctivo. — Os aspirantes a officiaes deverão usar nos antebraços uma estrella de prata, situada do mesmo modo, da mesma fórma e dimensões das usadas pelos alferes alumnos. — A. de 16 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

Districto militar. — Mantem-se a divisão territorial da Republica em districtos militares, a hierarchia militar e a composição dos quadros do pessoal do Exercito, até final decretação de sua organização. — A Capital Federal, o Estado de S. Paulo, Mines Geraes, Goyaz, Rio de Janeiro e Espirito Santo constituirão provisoriamente o 4º Districto militar, com séde na Capital Federal. — L. n. 403 de 24 de Outubro de 1896, arts. 19 e 20 (Ord. do dia n. 778).

— Fica restabelecido o 1º districto militar, voltando á sua jurisdicção as forças que, por aviso de 20 de Março de 1903, forão provisoriamente annexadas ao 2º districto. — A. de 6 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 15).

— A séde do 6º districto militar foi mudada da cidade do Rio Grande para a de Porto Alegre. — Ord. do Exercito n. 315 de 25 de Novembro de 1903.

Districto militar. — O territorio do Acre fica sujeito á jurisdicção do commando do 1º districto militar. — Dec. n. 5.188 de 7 de Abril de 1904, art. 4º § 2º.

— Fica de nenhum effeito o capitulo V do regulamento dos commandos de districtos militares de 19 de Janeiro de 1899, salvo o § 2º do art. 14 quando os corpos de guarnição não pertencerem á mesma grande unidade. — Dec. de 17 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n.). — V. *Organização*.

— V. *Amanuense*. — *Intendencia*.

Divida. — O facto de haver o Congresso Nacional concedido credito para pagamento de uma divida importa reconhecimento immediato da subsistencia do direito do credor em sua plenitude.

Nos casos de dividas relacionadas, o preceituario fiscal em vigor suppõe a remessa dos documentos precisos para que o Congresso seja instruido sobre o direito dos credores relacionados. A deliberação concedendo o credito assenta na presumpção do reconhecimento do titulo habil de credito contra a Fazenda e da obrigação por parte desta de pagar ao credor; o contrario é suppor a possibilidade de autorisar o Congresso o pagamento de divida, cuja legalidade a elle é que cabe exclusivamente apurar, sem cumprir tal dever fundamental, allegação que affecta a honorabilidade do Corpo Legislativo. — Despacho do Presidente do Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1904 (*Diario official* de 13).

Doente. — Os officiaes do quadro activo, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias militares, ou nos hospitaes civis por conta do Estado, perceberão os venci-

mentos marcados para os licenciados, mas pagarão as despesas que fizeram com alimentação ou dieta; no primeiro caso, aos conselhos economicos daquelles estabelecimentos, e, no segundo, como indemnisação ao Thezouro. Nenhum desconto, porem, soffrerá o official em tratamento de ferimentos recebidos em combate. — V. *Licença*, 9 de Janeiro de 1906.

Os officiaes reformados, da Guarda Nacional, dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros que estiverem em serviço activo, terão o mesmo direito. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 60 (Ord. do Exército n. 469).

Dolman. — V. *Uniforme*.

Embargo. — V. *Sentença*.

Engajamento. — A praça indultada do crime de deserção póde contrahir engajamento, porque o indulto, salvo restricções nelle expressas, importa na extincção do crime e suas consequencias (semelhante a amnistia) mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desapparecendo a nota respectiva nos assentamentos. — A. de 8 de Maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exército n. 276). — V. *Indulto*, vol. VII. pag. 189.

— O tempo da praça é contado do dia da terminação do tempo de serviço, e o da ex-praça do dia em que de novo se alista, com direito aquelle á gratificação de 250 rs. estipulada na L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894, porém depois da publicação do engajamento em detalhe do corpo. — A. de 27 de Dezembro de 1906 e de 27 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

Ensaaiador. — V. *Contracto*.

Enterramento. — As despesas com o enterramento de pessoas de familias dos asylados, cujos chefes residão, ou não, no estabelecimento, deverão ser feitas com a maior economia, pelos cofres publicos, quando não tenham elles recursos, fazendo-se-lhes carga das respectivas importancias para serem descontadas na fórmula da lei; e quando estes já não existão, correrão taes despesas por conta dos mesmos cofres, de modo que não excedão da que se faz com os indigentes, revertendo para a Fazenda Nacional qualquer importancia devida ao fallecido, proveniente de etapa. — A. de 27 de Abril de 1903 (Ord. do Exercito n. 274).

— Fica elevado a 35\$ o quantitativo para despesas de enterramento de cada uma praça do Exercito, quer na Capital Federal, quer nos differentes Estados da Republica. — A. de 2 de Setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 299).

— Autoriza-se a despesa de 78\$ com o enterramento das praças do Exercito na guarnição de S. João d'El-Rei. — Port. de 12 de Março de 1904, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

— E' fixado o prazo de seis mezes, contados da data do fallecimento do official, para reclamação do pagamento do quantitativo destinado ás despesas de funeral. — A. de 26 de Abril de 1904, á Direcção de Contabilidade da Guerra (Ord. do Exercito n. 346).

Equipamento. — A bolsa deve constituir equipamento de campanha dos officiaes aspirantes, com duração de cinco annos, sendo as suas dimensões 0,80×0,25×0,30,

fazendo-se a suspensão pelo fundo e pelas extremidades da abertura, e devendo a côr ser a que mais se aproxima do kaki. — A. de 29 de Abril de 1907, á Intendencia Geral da Gerra.

Escola Militar. — A escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo é transferida para Porto Alegre. — Dec. n. 1.001 de 7 de Agosto de 1903 e n. 4.919 da mesma data.

O pessoal da escola partio do Rio Pardo no dia 11 de Setembro, ás oito horas da manhã, com um effectivo de 170 alumnos, commandados pelo capitão instructor Waldemiro Cabral, e desembarcou em Porto Alegre ás 7 horas da noite, dando-se a coincidencia de que nesse dia completou-se o quinto anno que a escola seguira para Rio Pardo.

— Só podem exercer as funcções de coadjuvantes do ensino pratico officiaes mais modernos do que os respectivos instructores. — A. de 16 de Novembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 314).

— Revogão-se os arts. 34, 35, 36, 216, 217, 218, 219 e 220 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario mandado observar pelo Dec. n. 3.890 de 1 de Janeiro de 1901. — L. n. 1.145 de 31 de Dezembro de 1903, art. 4º.

(Esses artigos tratam de premios por organização de tratados, compendios e memorias scientificas e sobre nomeações de lentes para irem em commissão á Europa ou America).

— Os coadjuvantes do ensino theorico não devem fazer serviço de escala, apesar de não terem voto nos respe-

ctivos conselhos.—A. de 14 de Março de 1904, á Escola Preparatoria do Realengo (Ord. do Exercito n. 339).

Escola Militar. — Os coadjuvantes do ensino theorico devem ter ferias como os demais membros do magisterio.—A. de 14 de Março de 1904, á Escola do Realengo (Ord. do Exercito n. 339).

— Só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundario e superior dará direito ao accrescimo de vencimentos, derogada a ultima parte do § 2º do art. 31 do Codigo de ensino approved pelo Dec. n. 3.890 de 1 de Janeiro de 1901, bem como qualquer outra disposição em sentido contrario a esta.—L. n. 1.316 de 31 de Dezembro de 1904 art. 4º

— Autorisa-se o governo a reorganizar todo o serviço relativo ao ensino militar, com diminuição da despeza que actualmente se faz, podendo, conforme julgar mais conveniente, em relação ás disciplinas ou cursos, reformar o regimen actual, e em relação aos estabelecimentos, subdividir, supprimir e crear novos onde julgar melhor.

§ 1º — Os membros do corpo docente, que forem vitalícios, serão aproveitados em qualquer dos estabelecimentos da nova organização para o ensino de outras materias que livremente acceitarem, sem prejuizo, em qualquer dessas hypotheses, dos seus vencimentos actuaes.

§ 2º — Os que não forem aproveitados de accordo com o parographo anterior serão postos em disponibilidade com os vencimentos integraes.

L. n. 1.316 de 31 de Dezembro de 1904, art. 10.

Escola Militar. — Aos actuaes officiaes subalternos a quem está vedada a matricula nas Escolas do Exercito, pela legislação vigente, pode o Governo, mediante certas condições, permittil-a afim de se habilitarem para a promoção. — V. *Promoção*, 12 de Julho de 1905.

— Reorganizão-se os Intitutos Militares de ensino. — Dec. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905 (Ord. do Exercito n. 452):

Supprimem-se as escolas Militar do Brasil e Preparatorias e de Tactica do Realengo e de Porto Alegre.

Creão-se, em substituição, cinco escolas: — de Guerra, em Porto Alegre; de applicação de infantaria e cavallaria, no Rio Pardo; de artilharia e engeharia, no Realengo; de applicação de artilharia e engeuharia no Curato de Santa Cruz, e de Estado Maior, no Rio de Janeiro, em uma dependencia da Repartição do Estado Maior.

O pessoal docente consta de professores, instructores e adjuntos, aquelles 1^{os}. tenentes ou tenentes até major e estes com graduação inferior aos respectivos professores; todos providos por commissão que durará em quanto bem servirem os serventuarios.

Os docentes vitalicios que não forem aproveitados nessa organização serão postos em disponibilidade com os respectivos vencimentos.

Fica abolido o titulo de alferes alumno, respeitados os direitos dos actuaes, e crea-se a classe de—Aspirantes a official. — Compõe-se esta classe dos alumnos da Escola de applicação de infantaria e cavallaria; terão vencimentos e fardamento de sargentos ajudantes; auxiliarão os officiaes subalternos no serviço dos corpos e terão direito á prisão no Estado-maior. Sobre a sua promoção — V. — *Promoção*.

Escola Militar. — Os officiaes do Exercito que estudarem nas escolas militares devem perceber as mesmas vantagens que percebem, em identicas condições os alferes alumnos, de accordo com as tabellas orçamentarias. — A. de 27 de Abril de 1906, á Direcção de Contabilidade.

— Os lentes e professores dos estabelecimentos de ensino militar, em disponibilidade, entrão no regimen commum dos demais officiaes, uma vez que se achão em disponibilidade como lentes e professores. — A. de 12 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 494).

— Torna-se extensiva aos secretarios do ensino superior, na fórma do art. 295 do Codigo do ensino approvedo pelo Dec. n. 1.159 de 3 de Dezembro de 1892, a disposição do art. 44 § 3º do mesmo codigo.

(Art. 34 § 3º — As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na fórma do art. 295, acompanharão os vencimentos dos jubilados. — Esta disposição foi reproduzida no art. 53 do Codigo approvedo pelo Dec. n. 3.890 de 1 de Janeiro de 1901).

Dec. n. 1.479 de 21 de Maio de 1906.

— Ficão elevados a 9.600\$ annuaes os vencimentos dos lentes cathedrauticos das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia e de direito do Recife e de S. Paulo, e do Gymnasio Nacional, e a 6000\$ os dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades. — Decreto n. 1.500 de 1 de Setembro de 1906.

Esta disposição é extensiva aos lentes cathedrauticos, substitutos e professores vitalicios das Escolas Militares e do Collegio Militar nomeados sob o regimen dos re-



gulamentos de 12 de Abril de 1890, 20 de Agosto de 1894 e 18 de Abril de 1898.

Escola Militar. — Na Escola de applicação de infantaria e cavallaria substitue-se o cargo de fiscal pelo de subdirector, com a gratificação annual de 3.000\$; — e na Escola de Guerra o cargo de commandante pelo de director e o de fiscal pelo de subdirector, percebendo este a gratificação annual de 3.000\$ — L. n. 1617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 32.

— Aos officiaes alumnos das escolas do Exercito que tiverem permissão para gozar as férias fóra da séde das mesmas escolas, se deverão abonar as gratificações de posto e de funcção, como se estivessem em serviço nos corpos. — Circ. de 25 de Fevereiro de 1907, ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

— O professor em disponibilidade, exercendo commissão em ministerio estranho ao da Guerra, deve perceber o respectivo soldo e o ordenado daquelle cargo emquanto perdurar a commissão. — A. de 12 de Junho de 1907, á Direcção Geral de Contabilidade.

— V. *Accumulação.* — *Vencimento.*

Escripturação. — Os corpos do exercito, uma vez em situação de marcha, ora em diligencia, ora em expedição, na previsão de guerra, não devem conduzir os livros de seos conselhos economicos, havendo, entretanto, cadernos auxiliares para que não interrompão a continuidade da respectiva escripturação. — A. de 13 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 307).

Escripturação. — Os aspirantes a official devem ser considerados nos mappas e demais papeis com a sua praça de aspirante, abrindo-se para isso a necessaria casa. Seos vencimentos devem ser tirados nos prets das companhias a que pertencerem. Não devem ser sujeitos á numeração da companhia. — A. de 6 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458).

— Manda-se adoptar para o serviço do Estado Maior em campanha e em exercicios ou manobras, com as modificações indicadas pela Repartição do Estado Maior do Exercito, o — *Registro de ordens* — apresentado pela mesma repartição. — A. de 13 de Julho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n.).

— V. *Expediente.* — *Livro.* — *Mappa.*

Esgrima. — Tabella para distribuição de artigos para esgrima aos corpes arregimentados do Exercito. — Ord. do dia n. 24 de 30 de Abril de 1907.

Espolio. — Recommenda-se a observancia da Portaria de 25 de Setembro de 1895 publicada na ordem do dia n. 919 de 1898 sobre espolios de officiaes e praças do exercito (vol. VI pag, 133). — A. de 8 de Junho de 1904, ao Estado Maior.

— A arrecadação, inventario, administração e liquidação dos bens deixados pelos colonos estabelecidos nas colonias militares pertence á União, que proeederá de accordo com as leis do processo que houver estabelecido o Estado onde estiver encravada a colonia, competindo á justiça local o processo até os mesmos bens serem declarados vagos, quando da especie se tratar, e devolvidos á Fazenda Nacional, caso em que cessará essa compe-

tencia para dar lugar ás da justiça federal, cabendo, todavia, a esta officiar desde o seo inicio nos processos de bens vagos especificados no art. 11 do regulamento que acompanha o Dec. n. 2.433 de 15 de Junho de 1859.

O director da colonia não tem competencia para nomear depositarios, cabendo-lhe, apenas, acautelar, pelos meios legais, os bens do defunto e tel-os sob a sua guarda até que a autoridade judiciaria providencie sobre o seu destino, sendo que as despesas necessarias á manutenção desses bens e realizadas pela administração colonial deverão ser liquidadas no juizo do inventario como de direito. — A. de 19 de Janeiro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 399).

Estado Maior. — Alterão-se as instrucções para os delegados do chefe do Estado Maior do Exercito publicadas na ordem do dia n. 11. — Ord. do Exercito n. 285, de 22 de Agosto de 1903.

— Na escala de serviço de estado maior não deverão existir menos de cinco officiaes, como foi estabelecido para o de superior do dia, concorrendo nas do serviço interno o quartel mestre e o secretario, logo que esse numero diminua, e só entrando para a do estado maior o ajudante quando a falta de officiaes fôr tal que este tenha de accumular ás suas funcções o commando de companhia.

Os instructores de tiro dos corpos estão dispensados do serviço, nos termos dos avisos de 12 de Junho de 1888 e 12 de Setembro de 1890, e sua funcções não podem ser consideradas como accumulção, devendo cada corpo ter seo instructor, afim de que o official encarregado dessa parte da instrucção não prejudique as demais obrigações que lhe cabem. — A. de 31 de Março de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 341).

Estado Maior. — Não obstante não cogitar a L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 dos lugares creados pelo regulamento que baixou com o Dec. n. 3.189 de 6 de Janeiro de 1899, de ajudante de archivista e porteiro da repartição do Estado Maior do Exercito, deverão os officiaes que os exercerem haver somente soldo e etapa, até que sejam tomadas providencias acerca das lacunas que a pratica fôr denunciando nessa lei. — A. de 20 de Fevereiro de 1906, ao Estado Maior.

— Os professores das escolas regimentaes concorrem ao serviço de estado maior dos corpos do Exercito. — A. de 23 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 23).

— V. *Amanuense.* — *Instrucções.*

Etapa. — Acha-se em pleno vigor o aviso de 11 de Março de 1893, mantido pelo de 7 de Julho de 1897, autorizando o abono de meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia do serviço. — A. de 16 de Março de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 266).

— O abono da etapa ás mulheres das praças que seguem em diligencia, deve ser feito do dia immediato ao embarque de taes praças. — A. de 23 de Julho de 1903. (Ord. do Exercito n. 291).

— Manda-se abonar meia etapa ás mulheres das praças que seguirem em diligencia do serviço, e que por força maior não possam acompanhar seos maridos. — A. de 27 de Agosto de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 299).

Etapa. — Faz-se extensivo ás mulheres e filhos das praças que seguem para destacamentos, o abono da meia etapa que se mandou fazer por aviso de 11 de Março de 1893 ás mulheres e filhos das que seguem em diligencia de serviço. — A. de 19 de Fevereiro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 333).

— Aos officiaes do Exercito e da Armada, comprehendidos os reformados e honorarios. Quando e como lhes deve ser abonada. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

— As unicas guarnições em que a etapa dos officiaes deve ser calculada tomando-se a base de 1\$400, augmentada de um terço, desde que a etapa da praça exceda ao limite maximo marcado no art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de Janeiro do corrente anno, são as do Pará e Amazonas, no 1º districto, as do 7º districto, e as de S. Borja, Sant'Anna do Livramento e colonia do Alto Uruguay, do 6º districto.

Em todas as outras guarnições, desde que a etapa da praça exceder ao limite maximo de 1\$400, deve a do official ser calculada, tomando-se para a base este limite. — A. de 17 de Fevereiro de 1906, ao Estado Maior.

— Aos officiaes do Exercito eleitos conselheiros municipaes só se abona durante o intervallo das sessões dos respectivos conselhos, embora nada percebão pelo desempenho de taes funcções. — Port. de 20 de Abril de 1906, á Delegacia Fiscal do Thesouro na Parahiba do Norte.

— O Congresso Nacional autoriza o governo a mandar pagar a um professor do Collegio Militar, official refor-

mado do Exercito, a etapa que lhe compete. — Dec. n. 1.476 de 19 de Maio de 1906. — V. *vol. VII, pag. 139, 2ª alinea.*

Etapa. — Os officiaes honorarios, recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria de accordo com o Dec. n. 1.594-C de 7 de Novembro de 1893, só perceberão as respectivas etapas á vista da apresentação de suas patentes das quaes conste haverem satisfeito o sello devido.

A etapa é correspondente á metade das importancias fixadas para o Exercito e a Armada, sendo que para os graduados reformados será ella calculada em relação ao posto da reforma, por isso que a graduação não dá direito a vantagens pecuniarias. Quando o official reformado for tambem honorario deverá fazer-se-lhe o abono que maior vantagem lhe trazer. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 507 e 511).

— 1º Além das vantagens já conferidas em virtude do art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de Janeiro de 1906, aos officiaes que servirem no 1º e 7º districtos militares, será abonada uma etapa suplementar, calculada segundo as taxas adoptadas, tendo para base 50 % da fixada para a praça de pret.

2º A's praças de pret que servirem nos mesmos districtos será abonado em dinheiro mais 1/10 da etapa quando servirem nos pontos de parada de seus batalhões e 1/5 quando destacadas. — Dec. n. 6.375 de 21 de Fevereiro de 1907 (Ord. do dia n. 12).

— A etapa suplementar é calculada como a ordinaria, tomando-se, porém, por base, em cada guarnição, a metade da etapa ordinaria da praça, variando com o posto. — A. de 18 de Março de 1907, ao Estado Maior.

Etapa. — As importancias das etapas de praças que se achem fóra dos respectivos corpos e estabelecimentos militares, deverão ser recolhidas á Direcção Geral de Contabilidade, tratando-se da guarnição da Capital Federal, e ás Delegacias fiscaes e alfandegas, tratando-se das guarnições dos Estados. — A. de 25 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 18).

— A's mulheres e a cada um dos filhos maiores de dous annos e menores de dezeseis, das praças do Exercito, quando são destas separados para marchas em diligencia, se deve abonar, áquellas uma ração de etapa e a estes de meia etapa, a partir do dia immediato ao do inicio da marcha, cessando esse abono logo que as ditas praças regressem da diligencia, tenham baixa ou sejam transferidas de corpo, em cujo caso se lhes dará immediato transporte para que as familias se reunão a seos chefes.

Igualmente se procederá com as mãis, viuvas ou solteiras, quando soccorridas pelas praças e alimentadas sob o mesmo tecto. — A. de 4 de Maio de 1907, á Intendencia Geral da Guerra. — V. *vol. V, pags. 110, 2^a alinea.*

— A's familias dos asylados que se casarem depois de admittidos no Asylo somente se abonará etapa mediante ordem expressa do ministro da guerra. — A. de 13 de Junho de 1907, ao Estado Maior.

— V. *Arraçoamento.* — *Imposto.*

Exame. — São dispensados dos exames praticos, de que cogitão os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de Março de 1851, os officiaes e praças do Exercito competente. mente habilitados com os respectivos cursos das armas a que pertencerem, derogada nesta parte a L. n. 89 A

de 30 de Janeiro de 1892. — Dec. n. 1.037 de 9 de Setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. 300).

Exclusão. — Tendo a Resolução de 13 de Janeiro de 1902 mandado sommar duas penas impostas pelo conselho de guerra a um official do Exercito, para o fim de excluil-o das fileiras, o Supremo Tribunal Federal, em Accordão de 29 de Dezembro de 1906, julgou procedente a acção proposta pelo mesmo official para o fim de reverter ao serviço do Exercito — Foi reintegrado por Dec. de 7 de Março de 1907. — V. *vol. VII, pag. 141, 3^a alinea.*

Exercicio findo. — V. *Divida.*

Expediente. — O Asylo dos Invalidos da Patria fica equiparado a um corpo arregimentado, quanto ao fornecimento que se lhe tem de fazer de artigos de expediente, revogada a tabella especial publicada na ordem do Exercito n. 314 de 20 de Novembro de 1903. — A. de 16 de Junho de 1904, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 359).

— Altera-se a tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos para a escripturação e expediente dos corpos arregimentados e mais repartições do Ministerio da Guerra na parte relativa ao commando de guarnição ou fronteira accumulado. — A. de 21 de Outubro de 1904 (Ord. do Exercito n. 381).

Expulsão. — O governo tem o direito de deportar o estrangeiro cuja permanencia no paiz é prejudicial ou inconveniente. — Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 6 de Junho de 1892 e 21 de Junho de 1893. — Revogados pelo de 22 de Setembro de 1894 que declarou

que a deportação de estrangeiros não pode ser decretada administrativamente.

Expulsão. — De estrangeiros do territorio nacional durante o estado de sitio. — Dec. n. 1.566 de 18 de Outubro de 1893. — Revogado pelo Dec. n. 1.609 de 15 de Dezembro de 1893.

— Estabelecem-se os casos em que poderão os estrangeiros ser expulsos de parte ou de todo o territorio nacional e para a prohibição de sua entrada no Brasil. — Dec. n. 1.641 de 7 de Janeiro de 1907.

F

Fabrica de ferro. — Continúa á disposição do Ministerio da Fazenda a fabrica de ferro de S. João do Ypanema, cessando do proximo exercicio de 1905 em diante a despezas que annualmente se faz pelo da Guerra com a sua conservação. — A. de 25 de Julho de 1904, ao M. da Fazenda.

— Autorisa-se o arrendamento da de S. João do Ypanema, pelo prazo maximo de vinte annos e mediante concorrência publica, a quem se obrigue a remontal-a com os modernos aperfeiçoamentos necessarios para exploração da industria das obras de ferro em geral, com a clausula de, findo o prazo do arrendamento, reverterem para a União, em perfeito estado de conservação, os aperfeiçoamentos realizados. Se o arrendamento não se effectuar nestes termos, o Presidente da Republica poderá arrendar pelo mesmo prazo os terrenos e bemfeitorias da dita fabrica, ou transferil-a por venda, de-

vendo, em qualquer dos casos impor condições que acautelem os interesses da União (Dec. n. 1.384 de 19 de Fevereiro de 1891). — L. n. 1.452 de 30 de Dezembro de 1905, art. 2º, n. IX.

Fabrica de ferro. — A Fabrica de ferro de S. João do Ypanema passa á jurisdicção administrativa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, creado pela L. n. 1.606 de 29 de Dezembro de 1906. — L. citada, art. 4º.

Fabrica de polvora. — Sobre a construcção de uma fabrica de polvora sem fumaça. — V. *Pro prios nacionaes*.

Fardamento. — Aos sentenciados por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos, qualquer que seja o crime por que tenham sido condemnados, deverão abonar-se, ao serem postos em liberdade, perdoados ou amnistiados, as peças de que precisarem para a sua uniformidade, de cuja importancia indemnizarão a Fazenda Nacional, por descontos mensaes, como se pratica com as demais praças que extravião peças de seus uniformes. — A. de 9 de Maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 278).

— No caso de engajamento o ponto de partida para a contagem do tempo para o abono do fardamento deve ser a data da praça que não fôr interrompida com o acto do engajamento. — A. de 14 de Maio de 1903, ao Estado Maior.

— A observação 5ª da tabella n. 3 de 14 de Fevereiro de 1895, publicada na ordem do dia n. 62 de 25 do mesmo mez, fica alterada pelo despacho lançado na informação de 9 de Março de 1898 da Repartição de Quartel Mes-

tre General estabelecendo que — se, por qualquer circumstancia imprevista, o recruta não receber nas epochas determinadas qualquer peça de fardamento consignada na tabella n. 3, poderá recebê-la mais tarde para uniformidade, senão houver recebido identica pela tabella n. 1, evitando-se as duplicatas em relação ás epochas. — A. de 24 de Agosto de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 299).

Fardamento. — As divisas de panno para as praças graduadas e fitas para ponchos devem figurar entre as peças de fardamento, não só na organização do ajuste de contas como também nos pedidos feitos á arrecadação geral do corpo.— A. de 6 de Novembro de 1903, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 313).

— Tabellas do fardamento que se deve distribuir aos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, ás praças e aos recrutas dos corpos arregimentados; aos patrões, machinistas, foguistas e remadores da Intendencia da Guerra, Asylo dos Invalidos da Patria, Fortalezas e Estados. — Ord. do Exercito n. 314 de 20 de Novembro de 1903 e n. 331 de 15 de Fevereiro de 1904.

— O 4º *item* da observação 3ª da tabella n. 1 dos corpos arregimentados, publicada na ordem do dia n. 331, refere-se unicamente ás praças que fazem parte do pessoal effectivo e addido dos institutos militares de ensino e não aos alumnos desses institutos. — A. de 11 de Fevereiro de 1904, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 334).

— Aos recrutas que verificarem praça nos corpos da guarnição do Sul devem-se fornecer no inverno capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertencerem, em vez

de se fornecerem taes peças de fardamento quando passão a promptos, havendo, porém, as necessarias cautelas para se evitarem duplicatas. — A. de 20 de Julho de 1904, á Intendencia Geral da Guerra.

Fardamento. — As praças condemnadas a seis annos de prisão simples terão o fardamento consignado na 14.^a observação da respectiva tabella, e as sentenciadas a igual numero de annos de prisão com trabalho (as quaes por lei se considerão inteiramente desligadas do Exercito), vestuario caritativo identico ao que a 18.^a observação determina que se abone ás praças condemnadas a mais de seis annos de prisão simples ou com trabalho. — A. de 17 de Outubro de 1905, ao Estado Maior.

— A's praças incluídas no Asylo, quando presas para sentenciar, ou sentenciadas, deve ser abonado o fardamento de que trata a 18.^a observação da tabella n. 1 publicada em 1904 (Ord. do Exercito n. 331); e quando postas em liberdade, por qualquer circumstancia, o fardamento a que teem direito pela tabella publicada em 1894 (Ord. do dia n. 572). — A. de 6 de Novembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458).

— Tabella de distribuição de fardamento ás praças do Asylo dos Invalidos da Patria. — Dec. n. 5.927 de 14 de Março de 1906 (Ord. do Exercito n. 482).

— As praças licenciadas para tratamento de saude não teem direito a abono de fardamento. — A. de 28 de Abril de 1906, ao Estado Maior.

— Os alferes alumnos quando são confirmados não teem direito a quantitativo para fardamento, visto que já o

deverão ter recebido quando nomeados alferes alumnos. — Port. de 6 de Setembro de 1906 á Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul.

Fardamento. — A's praças que se engajão ou reengajão sem interrupção do tempo de serviço, se abonará a importancia das peças de fardamento de recruta no ensino, continuando a perceber o outro fardamento normalmente, como até então; as que, tendo tido baixa do serviço do Exercito, de novo se alistarem como engajadas, se abonarão, em especie, fardamento de recruta no ensino, respeitando-se a observação da tabella respectiva, e de recruta prompto. — A. de 16 de Outubro de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

— Tabella de fardamento para os alumnos das Escolas de Guerra e de Applicação de Infantaria e Cavallaria, em substituição á que, com outras, acompanha o regulamento para as escolas do Exercito a que se refere o Decreto n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905. — Dec. n. 6.224 de 14 de Novembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 532).

— Tabella do fardamento branco e kaki que deve ser distribuido nas devidas epochas de vencimento aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres, aspirantes a official e praças dos corpos arregimentados, como determina o A. de 12 de Dezembro de 1906. — Ord. do dia n. 7 de 5 de Fevereiro de 1907.

— O fardamento para as forças do Exercito deverá ser feito nas sédes dos districtos militares ou dos commandos de guarnição. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 24.

Para este fim creão-se intendencias nos districtos, ficando os depositos de artigos bellicos, creados no 1º,

2º, 3º e 5º districtos pelo Dec. n. 3.195 de 19 de Janeiro de 1899, a cargo provisoriamente dos respectivos intendentes, como depositos de material, sendo que no 6º e 7º districtos se darão instrucções para o estabelecimento dos depositos nas sédes dos quartéis generaes.— A. de 31 de Janeiro e 23 de Fevereiro de 1907, á Intendencia Geral. Dão-se instrucções para execução deste serviço.— A. de 29 de Janeiro de 1907, á Intendencia Geral (Ord. do dia n. 13).

O fardamento ou equipamento deve ser feito por particulares, mediante concorrência publica, fornecendo a Intendencia Geral e o Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, ás intencias dos districtos militares, typos de peças de fardamento e equipamento e estabelecendo um mostruario da materia prima, de modo que a concorrência se reduza tão sómente ao preço referente ao que de ante mão é estabelecido pela conveniencia do serviço e que não fiquem os fornecimentos á mercê do commercio.— O fornecimento para o 4º districto continuará a ser feito pela Intendencia Geral.— A. de 23 de Fevereiro de 1907, á Intendencia Geral.

Fardamento. — Aos ensaiadores das bandas de musica e fanfarras dos corpos do Exercito.— V. *Banda de musica*, 11 de Abril de 1907.

— A's ex-praças do Exercito que se engajão por qualquer tempo, se deverá abonar o fardamento de que trata a 5ª observação da tabella n. 1 em vigor, de accordo com o A. de 16 de Outubro de 1906, visto precisarem ellas dessas peças de fardamento para completa uniformidade.— A. de 16 de Abril de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 23).

— As peças de fardamento que se abonão aos recrutas no

ensino e cujo tempo de duração fôr maior que o tempo do engajamento, só deverão ser abonadas por emprestimo ás praças que se engajarem por um anno ou por mais tempo, constituindo carga da companhia, bateria ou esquadrão. — A. de 10 de Julho de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Fardamento. — Para haver uniformidade entre alumnos e praças que sirvão na Escola de Artilharia e Engenharia deverão ser todos considerados como pertencentes á arma de artilharia de posição, excepto os clarins e conductores, que vencerão o fardamento de artilharia de campanha, percebendo aquelles e estes peças de lardamento consignadas na tabella de 1904. — A. de 29 de Julho de 1907, ao Commandante da Escola e á Intendencia.

Fé de officios. — As dos commandantes dos corpos, extrahidas dos livros de assentamentos e outros documentos officiaes, deverão ser assignadas pelos fiscaes. — A. de 8 de Maio de 1903 (Ord. do Exercito n. 276).

Ferias. — V. *Escola Militar.* — *Vencimento.*

Fiança. — Instrucções para o processo das fianças que tiverem de ser feitas pelos responsaveis para com a Fazenda Nacional. — Circ. de 10 de Abril de 1906, do M. da Fazenda.

Firma. — V. *Assignatura.* — *Reconhecimento de firma.*

Fixação. — De forças de terra para o anno de 1904. — L. n. 1.030 de 2 de Setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. 299).

Para o de 1905.— L. n. 1.220 de 24 de Agosto de 1904 (Ord. do Exercito n. 370).

Para o de 1906.— L. n. 1.427 de 29 de Novembro de 1905 (Ord. do Exercito n. 461).

Para o de 1907.— L. n. 1.588 de 19 de Dezembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 537).

Formatura. — Os capitães devem ficar á frente de suas baterias, esquadões ou companhias e os subalternos ser distribuidos, por suas antiguidades, na formatura geral, de maneira, porém, que, tanto quanto possivel, fiquem tambem em suas baterias, esquadões ou companhias, como recommendão as instrucções de infantaria, isto é, que de umas unidades para outras só saião os subalternos quando nessas outras houver falta ou posição ali ficar os subalternos mais modernos com funcções mais elevadas. Quanto aos capitães addidos devem ficar á immediata disposição do commando geral da formatura, só assumindo o commando de alguma unidade na falta de capitães effectivos. — Ord. do Exercito n. 413 de 5 de Abril de 1905.

Fornecimento. — Os prazos concedidos, por motivo de força maior, aos fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos, devem ter a sua origem de contagem na data immediata á especificada nos referidos contractos como termo do prazo para a entrega dos artigos.— A. de 28 de Setembro de 1904, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 377).

— As compras administrativas, emquanto não forem lavrados os contractos para os semestres subsequentes, devem ser feitas sempre aos ultimos contractantes e pelos preços dos seus contractos findos, excepto quando

houver recusa, por escripto, desses negociantes, ou quando puderem os artigos ser adquiridos em outra casa por preço menor que o dos contractos extinctos, o que se verificará da acta da concorrência, já então lavrada, e que irá servir de base ao novo contracto.—A. de 15 de Julho de 1905, á Intendencia Geral da Guerra.

Fornecimento. — Devem ser rejeitados os artigos cujos valores excederem de cinco por cento dos menores em vigor na praça, podendo convidar-se o proponente a baixar os preços nessa conformidade, e propor-se ao apresentante da lista de menor valor do mercado a assignatura de um ajuste. No caso de uma segunda concorrência infructifera, se fará o fornecimento por administração.—A. de 4 de Junho de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— Sempre que á aquisição de artigos para o Exército preceder concorrência publica, lavrar-se-ha contracto, excepto quando fôr determinado o contrario ;

As aquisições sem concorrência ou as que forem feitas, vindo os artigos directamente do estrangeiro, sempre por ordem do Governo em qualquer caso, serão consideradas como encommendas, devendo lavrar-se um termo apenas para conhecimento do Ministerio da Guerra ;

As aquisições effectuadas por intermedio dos agentes serão consideradas como ajustes directos, não havendo necessidade de celebração de termo.

No primeiro caso, as contas conterão a declaração — por contracto — cobrando-se ou não sello proporcional, conforme fôr semestral ou de quantidade fixa o contracto ; no segundo caso, o sello proporcional será cobrado no termo particular, lavrado somente para conhecimento do Ministerio da Guerra, tendo as contas a

declaração — por encomenda — e no terceiro caso serão os respectivos pedidos, annexos, como nas de contracto semestral, ás contas para o devido pagamento, as quaes trarão apenas o sello fixo de 300 reis.— A. de 4 de Abril de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Fornecimento. — V. *Conselho de compras.* — *Sapa.*

Fôro. — Sobre a competencia dos tribunaes militares para conhecerem dos delictos militares, commettidos por officiaes reformados do Exercito e da Armada. — V. *Reformado*, 20 de Abril de 1904 e 29 de Outubro do mesmo anno.

Forragem. — O sustento dos animaes pertencentes aos officiaes montados, quer tenham sido fornecidos pelo Governo, quer sejam de propriedade dos mesmos officiaes, somente é feito nos respectivos quartéis, não havendo direito, para esse fim, a abono de forragens não autorizado pelo art. 43 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906. — Port. de 9 de Julho de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro em Pernambuco e A. de 21 de Maio do mesmo anno (Ord. do Exercito n. 496).

— Manda-se forragear por um dos corpos montados da guarnição da Capital Federal o cavallo de propriedade do commandante do 4º Districto Militar. — A. de 28 de Agosto de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

— Os officiaes do exercito teem direito a forragem em especie para os cavallos de sua montada no serviço militar, embora adquiridos a expensas proprias, devendo, porém, esses animaes ficar sujeitos ao regimen commum adoptado pelos commandantes dos corpos para o

fornheamento, quer em quartéis, quer em invernadas, não podendo neste caso ser retirados dos quartéis. — A. de 8 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n.).

Fornheamento. — Determina-se que os corpos montados do 5º, 6º e 7º districtos militares fação plantaço de milho e de alfava para fornheamento dos respectivos animaes, nos potreiros ou invernadas, quando de propriedade da Fazenda Nacional, sendo que, para regularidade desse serviço, deve a Intendencia da Guerra organizar instrucções que permittão uma fiscalisaço acurada, para que tal medida tenha os resultados almejados. — A. de 26 de Abril de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— V. *Arraçoamento.*

Fortaleza. — Manda-se entregar a da Barra de Santos á Directoria de Engenharia para ser incorporada ás obras do Forte de Itaipú, ficando considerada desarmada. — A. de 17 de Março de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 413).

— Regulamentos para o serviço das fortificações da Republica e para o serviço de guarnição, mandados adoptar provisoriamente. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 514 e 515).

— A Fortaleza da Lage, á Barra do Rio de Janeiro, completamente transformada quanto ao systema de obra fortificada e armamento respectivo, foi inaugurada no dia 28 de Junho de 1906 e incorporada á guarnição da Capital Federal. — Ord. do Exercito n. 506 de 20 de Julho de 1906.

Fortaleza. — Foi posto á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser entregue á *Companhia Port of Pará*, o Forte do Castello, podendo a mesma Companhia arrazal-o, fazer as obras que julgar necessarias para seos serviços, desde que se obrigue a restituil-o com o nivel actual de seos terraplens e com as muralhas reconstruidas. — A. de 27 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 20).

— Manda-se cessar a pratica de se abrir e fechar o porto do Rio de Janeiro ás horas actualmente estabelecidas, de modo que as embarcações possam sahir e entrar a qualquer hora, independentemente das formalidades observadas nas mesmas fortalezas. — A. de 1 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia u. 19).

— Tabella da classificação das Fortalezas da Republica, em substituição da que foi publicada com a circular de 14 de Fevereiro de 1857. — A. de 8 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 28).

— Os empregados civis a que se refere o art. 56 do regulamento para o serviço das fortificações, mandado observar provisoriamente pelo aviso n. 1.079 de 13 de Junho de 1906, são os mesmos de que tratão os arts. 54 e 55, isto é, empregados civis da fortificação, de nomeação do Ministerio da Guerra. Quanto aos empregados civis de outros ministerios, ou quaesquer civis residentes na fortificação, que praticarem actos que possuem comprometter a boa ordem e disciplina lhes será applicado o disposto no art. 50 e seos paragraphos. — A. de 17 de Junho de 1907, ao Estado Maior.

— V. *Almoxarife.* — *Gratificação.* — *Vencimento*

G

Graduação. — As praças graduadas que são ouvintes nas escolas do Exercito perdem as respectivas graduações e as gratificações de voluntario e de engajado ; não se lhes computa, para a baixa, o tempo em que alli estiverem, e quando voltão aos corpos só gradativamente podem attingir os postos perdidos. — A. de 17 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 310).

— O official do Exercito e da Armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala será graduado no posto immediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer (art. 1º).

No posto de general de brigada do estado maior general, a graduação só será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes, de accordo com o § 1º do art. 3º do Decreto n. 404 de 27 de Junho de 1891 (paragrapho unico). — (V. *vol. VI, pag. 166, 3ª alinea*).

Ficam extensivas aos officiaes graduados, na conformidade do art. 1º, as vantagens contidas na resolução de 30 de Outubro de 1819, para a reforma dos generaes graduados (art. 2º). — V. *vol. II, pag. 395*.

L. n. 1.215 de 11 de Agosto de 1904.

Explicando as disposições supra, declara a Resolução de 5 de Outubro de 1904, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar:

que deve ser graduado no posto immediato o official que attingir o n. 1 da escala, quer seja do quadro ordinario, quer seja do quadro especial ;

que os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato não podem ser graduados pelo facto de attingirem o n. 1 da escala ;

que ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada ;

que os alferes ou tenentes de infantaria sem o curso da arma só poderão ser graduados no posto immediato quando tiverem attingido o n. 1 da escala respectiva, se o preenchimento da primeira vaga competir ao principio de antiguidade. — A. de 7 de Outubro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 379). — V. *A. de 31 de Julho de 1905 (Ord. do Exercito n. 438)*.

Graduação. — V. *Ouvinte.* — *Reforma.*

Gráo. — Aos candidatos habilitados em concurso para os lugares do magisterio dos institutos comparados não pode ser conferido o gráo de doutor, como já foi declarado em circular de 12 de Janeiro de 1895, porisso que a disposição do art. 107 do Codigo do ensino não é applicavel aos docentes de taes institutos. — A. de 29 de Outubro de 1903, do M. da Justiça ao delegado fiscal do governo junto á Faculdade livre de direito da Bahia.

Gratificação. — De voluntario e de engajado perdem as praças que são ouvintes nas escolas do Exercito. — A. de 17 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 310).

— Manda-se abonar a de 50\$ mensaes, a partir de 1 de Março de 1904, ao inferior encarregado da officina de encadernação da Repartição do Estado Maior do Exercito. — A. de 19 de Março de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 338).

— As gratificações de exercicio dos officiaes do Exercito e da Armada são referentes ao posto e inheren-

tes ás funcções que elles exercem ; d'ahi sua divisão em gratificação de posto e gratificação de funcção. Quando e como lhes devem ser abonadas. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

Gratificação. — Os officiaes de mar e terra, embarcados em navios de guerra, quando em viagem de instrucção, cruzeiro, levantamentos hydrographicos e outras congêneres commissões de mar, fóra de sua séde ou estação, terão uma gratificação mensal para melhoria do rancho. Como deve ser paga. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, arts. 71 e 72 (Ord. do Exercito n. 469).

— O abono de gratificação para criado cessou com a L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, que substituiu-a pela gratificação de posto.

— Na fronteira ou guarnição em que o commando fôr exercido pelo commandante do corpo ahi estacionado, deve ser abonada a esse official a gratificação correspondente áquella funcção e não a de commando de corpo. — A. de 9 de Fevereiro de 1906, ao Estado Maior.

— Quando os cargos de commandante, major, commandantes de bateria, ajudantes e secretarios das fortalezas forem exercidos pelos officiaes dos corpos que as guarnecem, devem lhes ser abonadas as gratificações de funcção correspondentes a taes cargos e não as que lhes competem pelos exercicios dos corpos. — A. de 9 de Fevereiro de 1906, ao Estado Maior.

— De posto, não teem direito os auxiliares do auditor de guerra. — A. de 21 de Fevereiro de 1906, á Direcção

Geral de Contabilidade da Guerra (Ord. do Exercito n. 479).

Gratificação. — Os officiaes reformados do Exercito quando em serviço activo não teem direito á gratificação de posto, em vista do preceituado no art. 22 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906. — A. de 13 de Março de 1906, á Direcção de Contabilidade e Port. de 18 de Abril, á Delegacia Fiscal do Thezouro na Bahia.

— Aos auxiliares dos encarregados de obras militares compete a gratificação de 120\$ que lhes fixa a tabella respectiva, cabendo a de 160\$ aos officiaes engenheiros que, não sendo auxiliares de engenharia, se achem encarregados especialmente das obras militares. — A. de 24 de Março de 1906, á Direcção Geral de Engenharia.

— O commandante de uma guarnição não pôde accumular a gratificação de exercicio inherente a este cargo com a de commandante de batalhão, mas tem direito ás duas gratificações de posto e de funcção. — Port. de 27 de Março de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Maranhão.

— O official preso correccionalmente não tem direito á gratificação de funcção. — A. de 9 de Abril de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 487).

— Não compete aos pharmaceuticos adjuntos, e sim aos de classe, a gratificação de 80\$000 fixada na tabella B da L. n. 1473 de 9 de Janeiro de 1906, para os encarregados de pharmacia. — Port. de 9 de Abril de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Maranhão.

— O official que serve como director de escola regimental deve optar pela gratificação de funcção de subalerno

ou pela de professor de escola regimental marcadas na tabella B annexa á L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, em vista do disposto no art. 76 da mesma lei. — A de 9 de Abril de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 487) e de 21 de Maio do mesmo anno (Ord. do Exercito n. 496).

Gratificação. — De *função* não se abona a medico adjunto ou pharmaceutico adjunto. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude (Ord. do Exercito n. 491).

— Se os medicos e pharmaceuticos de classes (que não foram eliminados e correspondem a diversas categorias ou postos militares, competindo-lhes a gratificação de posto, correspondente e variavel e a de função, conforme o cargo que estejam exercendo) estiverem desempenhando serviços attribuidos a uma só função terão a mesma gratificação da função.

Os pharmaceuticos em serviços na pharmacia do Hospital Central do Exercito, além do encarregado da mesma, excepto os adjuntos, teem a gratificação de coadjuvante, denominação que igualmente lhes compete pelo art. 75 do regulamento da Direcção Geral de Saude, sendo de 80\$ para os hospitaes de 1.^a classe e de 70\$ para os de 2.^a classe. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude (Ord. do Exercito n. 491).

— Os medicos coadjuvantes quando accumulão o exercicio interino de mais de uma enfermaria, não teem direito á accumulção de gratificação de função, porquanto, de accordo com o art. 76 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, nenhum official pôde desempenhar mais de um cargo. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude (Ord. do Exercito n. 491).

Gratificação.— O lugar de coadjuvante, medico de classe que na L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, tabella B, titulo — Estabelecimentos sanitarios — Hospital de 1.^a classe — está contemplado com 120\$ de gratificação de funcção, é de serviço clinico de hospital, cujas attribuições se acham delimitadas nos arts. 15 a 31 e competem a medicos de 4.^a classe ou adjuntos; mas a gratificação de funcção compete unicamente aos medicos do quadro. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude (Ord. do Exercito n. 491).

— Os secretarios dos corpos não teem direito á gratificação da funcção inherente a este lugar, além da de subalerno, porque a L. n. 1.473 de 9 de Janeiro distingue os lugares de secretario e de subalerno e não permite o desempenho de mais de um lugar. — A. de 24 de Maio de 1906 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 504).

— Os professores das escolas regimentaes teem direito á gratificação de 40\$ mensaes, sem que possam accumulal-a á de subalerno; competindo aos ajudantes, que devem ser sargentos, a de 20\$ tambem mensaes. — A. de 4 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 501).

— Aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veterinarios e picadores, assimilados aos subalternos, competem, além da gratificação de posto, a de funcção, conforme preceitúa a primeira parte do art. 58 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906.

Aos 2.^{os} tenentes excedentes do quadro no desempenho de funcções de subalternos, abonar-se-ha, além da gratificação de posto, a correspondente a essa funcção.

Os officiaes subalternos que servirem em commissões

sem gratificação especial perceberão, além da do posto, a de subalterno.

Aos officiaes que exercerem, como subalternos, as funcções de amanuense da Repartição do Estado Maior, direcções geraes e outras commissões, com gratificações especiaes, se abonarão tambem a do posto de subalterno. — A. de 6 de Fevereiro de 1907, á Direcção Geral de Contabilidade (Ord. do dia n. 12).

Gratificação. — A gratificação de posto não compete aos veterinarios e picadores, visto não serem elles officiaes effectivos. — A. de 25 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 13).

— Os segundos tenentes excedentes do quadro e os alferes alumnos, em serviço nos corpos, teem direito á gratificação de posto e á de funcção de subalterno, na importancia de 60\$ mensaes. Aos veterinarios e picadores, assimllados a subalternos, compete o soldo, etapa e gratificação dessa funcção, tambem de 60\$, cabendo aos subalternos no exercicio do cargo de amanuense o abono das duas gratificações, isto é, de subalterno e de amanuense. — Port. de 17 de Abril de 1907, á Delegacia Fiscal no Paraná. — *V. A. de 30 de Maio de 1907, ao Estado Maior* (Ord. do dia n. 30).

— Aos officiaes alumnos das escolas do Exercito se devem abonar as gratificações mensaes de funcção e de posto, na importancia de 60\$ cada uma — Por. de 18 de Maio de 1907, á Delegacia Fiscal em Porto Alegre e A. de 22, ao Estado Maior. (Ord. do dia n. 30).

— Os officiaes subalternos que servirem como secretarios e quarteis mestres dos corpos deverão perceber a gratificação de funcção, na razão de 60\$ por mez, sendo que

aquelles officiaes, dos quaes fazem parte os 1.^o e 2.^o tenentes effectivos, os 2.^o tenentes excedentes do quadro e os alferes alumnos, só terão direito, salvo tratando-se de lugares com gratificação especial, como amanuenses e outros, á gratificação de funcção inherente aos lugares que desempenharem nos mesmos corpos. — Circ. de 27 de Maio de 1907, ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados (Ord. do dia n. 31).

Gratificação. — Os officiaes encarregados interinamente dos serviços da intendencia dos districtos militares, e que não accumulão, teem direito á gratificação da respectiva funcção estabelecida na tabella que acompanha as instrucções a que se refere o aviso de 29 de Janeiro deste anno. — A. de 2 de Julho de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— Os inferiores que na fórma do disposto nas observações da tabella das fortificações da Republica approvada por A. de 8 de Maio de 1907, servirem como almoxarifes das fortalezas de 2.^a e de 3.^a ordem, teem direito á gratificação de 15\$ e não á marcada para os officiaes que exercem taes lugares pela L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, a qual sómente regula vencimentos de officiaes. — Port. de 15 de Julho de 1907, á Delegacia Fiscal do Thezouro em Pernambuco.

— V. *Commando de companhia.* — *Ouvinte.*

Guarda Nacional. — V. *Honras funebres.*

Guarnição. — V. *Serviço de guarnição.*

Guarnições e fronteiras. — V. *Commando de...*

Guia. — V. *Modelo*.

Gymnasio Nacional. — Ultimo regulamento. — Dec. n. 3.914 de 23 de Janeiro de 1901.

III

Habilitação. — Por quem devem ser julgados os processos de habilitação para o meio soldo e montepio militar. — V. *Auditor*, 23 de Julho de 1903.

Honras. — V. *Official honorario*.

Honras funebres. — As que são devidas aos officiaes da Guarda Nacional, deverão ser prestadas pela propria milicia, sempre que seja possivel. Se estiverem, porém, em serviço de corpos destacados, á disposição do Ministerio da Guerra, essas honras serão prestadas pela força do Exercito. — A. de 11 de Maio de 1903, do M. da Justiça. — V. *vol. VI, pag. 184*.

— Tabella das honras funebres estabelecidas pelas leis e ordens em vigor. — Dec. n. 6.055 de 30 de Maio de 1906 (Ord. do Exercito n. 497).

Hospital. — Aos medicos e pharmaceuticos de dia aos hospitaes militares se deverá fornecer alimentação, independente de indemnização. — A. de 26 de Março de 1903. — V. *vol. VII, pags. 175, ultima alinea*.

— Quando baixarem ao hospital officiaes que não possam soffrer desconto em seos vencimentos para indemnização das despezas com elle feitas, por consignarem quantia superior ao soldo, dever-se-ha suspender, em todo

ou em parte, a consignação, de modo que fique elle habilitado a soffrer o desconto do meio soldo e da etapa para indemnização das referidas despezas. — A. de 11 de Abril de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 420).

Hospital. — Os officiaes da Armada e suas familias teem direito de utilizar-se, nas mesmas condições dos officiaes do Exercito, dos serviços especiaes do gabinete de electrotherapia no Hospital Central do Exercito. — A. de 14 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 446).

— Quando baixarem ao hospital officiaes e praças do Exercito devem-se fazer declarações escriptas do estado civil de cada um, para evitar-se, como no caso de fallecimento, a falta de esclarecimentos necessarios ao registro civil das pretorias. — A. de 22 de Junho de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 420). — Faz-se extensivo a todos os hospitaes militares. — A. de 4 de Agosto de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 437).

— Aos directores dos hospitaes militares compete fazer propostas para membros de commissões de exame, e portanto os delegados da Direcção geral de saude devem limitar-se a transmittil-as ás autoridades superiores, ficando ao criterio dos proponentes não crear difficuldades ao serviço. — A. de 16 de Setembro de 1905, ao Estado Maior.

— O lugar de coadjuvante, medico de classe, que na Lei n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, Tabella B, titulo — Estabelecimentos sanitarios — Hospital de 1ª Classe — está contemplado com 120\$ de gratificação de funcção,

é de serviço clínico do hospital, cujas attribuições se achão delimitadas nos arts. 15 a 31 e competem a medicos de 4ª classe ou adjuntos; mas a gratificação de função compete unicamente aos medicos do quadro. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude.

Hospital. — Os medicos coadjuvantes quando accumularem o exercicio interino de mais de uma enfermaria não teem direito á accumulção de gratificação de função, porquanto, de accordo com o art. 76 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, nenhum official pode desempenhar mais de um cargo. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— Fica o Governo autorizado a remodelar o pessoal do Hospital Central do Exercito, de conformidade com as exigencias dos novos serviços já installados no mesmo estabelecimento, submettendo tal acto á approvação do Congresso. — L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, art. 32.

— Permite-se que no Hospital Central do Exercito e nos hospitaes militares da Bahia e de Porto Alegre sejam admittidos alumnos de medicina que tenham feito exame do quarto anno, e de pharmacia com os da primeira série, devendo o numero ser de seis de medicina e dous de pharmacia para o Hospital Central, e dous de medicina e um de pharmacia para os outros hospitaes, ficando entendido que esses internos só terão direito á alimentação e morada, sem quaesquer outras vantagens nem allegações a fazer de futuro. — A. de 30 de Abril de 1907, á Direcção Geral de Saude.

— V. *Material.*

I

Imposto. — Regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade. — Dec. n. 2.800 de 19 de Janeiro de 1898.

— Estão isentas de qualquer imposto as etapas que se abonão aos officiaes do Exercito e da Armada. — Dec. n. 983 de 7 de Janeiro de 1903 e Circ. de 31 do mesmo mez (Ord. do Exercito n. 273).

— A etapa que se abona aos auxiliares do auditor de Marinha está isenta do imposto sobre vencimentos. — Res. do M. da Marinha sobre consulta do Conselho Naval, communicada em A. de 14 de Setembro de 1903, á Contadoria da Marinha.

— Os Estados não teem direito de cobrar e lançar tributos, nem cobral-os por agentes seos nos territorios nelles existentes, e que pertençação á União — taes como a porção de terras necessarias á defesa das fronteiras e ás estradas de ferro e estrategicas, pois que ficarão as zonas occupadas nesses misteres fóra da autoridade dos mesmos Estados e sob a jurisdicção exclusiva do Governo da União. — A. de 4 de Junho de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 377).

— As diarins que percebem os officiaes do Exercito pelo exercicio de qualquer commissão, estão sujeitas ao imposto sobre vencimentos. — Circ. de 16 de Abril de 1907, ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas dos Estados.

Imprensa. — Sobre o uso que da imprensa podem fazer os militares. — Regulamento provisório para o serviço

de guarnição (arts. 112 a 114), mandado adoptar por A. de 13 de Junho de 1906 (Ord. do Exercito n. 514).— V. *vol. V, pag. 151 e vol. VI, pag. 289.*

Impressos. — De todos os trabalhos mandados executar na Imprensa Nacional, officialmente ou a titulo gratuito, serão distribuidos exemplares aos membros do Congresso Nacional, aos presidentes e governadores dos Estados, ás bibliothecas publicas da Capital Federal, das capitaes dos Estados, das Camaras municipaes e ás das faculdades e escolas de ensino superior.— L. n. 1.145 de 31 de Dezembro de 1903, art. 29.

Incompatibilidade. — Os officiaes reformados não podem ser nomeados agentes fiscaes de consumo, á vista do resolvido pela Ordem do Thezouro n. 47 de 8 de Novembro de 1904, publicada no *Diario Official* de 9.— Officio da Directoria de Expediente do Thezouro Federal de 30 de Junho de 1906, á Delegacia Fiscal no Amazonas. A Ordem n. 47 declara que são applicaveis ao caso as decisões de 22 de Dezembro de 1890 e 14 de Setembro de 1892, que não se encontram publicadas.

Indemnisação. — O official submittido a processo no fôro militar ou civil será indemnizado das vantagens perdidas, se esse processo fôr julgado insubsistente, ou, se a final, o mesmo official fôr absolvido em ultima instancia. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 62 (Ord. do Exercito n. 469) e A. de 7 de Dezembro do mesmo anno, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 5 de 1907). — V. *vol. VI, pag. 78, 1.^a alinea e pag. 197, 1.^a alinea e vol. VII, pag. 188, ultima alinea.*

— V. *Deserção.*

Industrias e profissões. — Regulamento para a cobrança deste imposto. — Dec. n. 5.142 de 27 de Fevereiro de 1904.

Inquerito. — Nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar pode conservar um relatorio de inquerito sem despacho por mais de dez dias, como determina o art. 28 do Regulamento Processual criminal militar, para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado, ou indiciados, forem despronunciados. — Res. de 28 de Junho de 1904, communicada em A. de 6 de Julho, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 371).

Inspeção. — Manda-se adoptar provisoriamente no Exercito as instrucções organizadas na Repartição do Estado Maior para o serviço de inspecção de corpos e estabelecimentos do Exercito, propondo-se posteriormente as modificações que forem aconselhadas pela pratica para se providenciar quanto á sua adopção definitiva. — A. de 22 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 515).

Instrucção. — Nenhuma conta sobre pagamento de pensões, para educação de menores, filhos de officiaes do Exercito já fallecidos, deve ser processada na Direcção geral de Contabilidade sem attestado de frequencia passado pelo tutor ou tutores dos mesmos menores. — A. de 25 de Novembro de 1905, á Direcção de Contabilidade.

— Instrucção para exercicios de brigada de cavallaria (projecto) organizada pelo general José Caetano de Faria. — Ord. do Exercito n. 515 de 5 de Setembro de 1906.

— V. *Villa Militar.*

Instrucções. — Para a commissão encarregada de continuar a construcção da estrada estrategica do Porto da União da Victoria á Villa de Palmas, no Estado do Paraná. — 15 de Abril de 1903, Ord. do Exercito n. 275.

— Alteram-se as dos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito publicadas na ordem do dia n. 11 de 1899. — Ord. do Exercito n. 295 de 22 de Agosto de 1903.

— Para as Commissões Mixtas creadas em virtude do estipulado no Accordo de 13 de Janeiro de 1904 entre o Brasil e o Perú. — 4 de Fevereiro de 1905, publicadas no *Diario Official* de 26 do mesmo mez e anno.

— Para o processo das fianças que tem de ser prestadas pelos responsaveis para com a Fazenda Nacional. — Circ. de 10 de Abril de 1906, do M. da Fazenda.

— Manda-se adoptar provisoriamente no Exercito o projecto de instrucções para o serviço de inspecção de corpos e estabelecimentos militares organizado na Repartição do Estado Maior do Exercito, propondo-se posteriormente as modificações aconselhadas pela pratica, para se providenciar quanto á sua adopção definitiva. — A. de 22 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 515).

— Projecto de instrucção para exercicio de brigada de cavallaria organizado pelo General José Caetano de Faria.—Ord. do Exercito n. 515 de 5 de Setembro de 1906.

— Para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, organizadas pela Intendencia Geral da Guerra em cumprimento dos arts. 22 *alinea* 9,

in fine, e 24 da L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, conforme determina o Decreto de organização de 17 de Janeiro ultimo. — A. de 29 de Janeiro de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 13). — V. *Organização*.

Instrucções. — Para a construcção de uma *Villa Militar* em terrenos das antigas fazendas de Sapobemba e Gericinó, adquiridas pelo Governo para esse fim, instrucções organizadas pela Direcção Geral de Engenharia e approvadas por A. de 4 de Junho de 1907, á Direcção Geral de Engenharia (Não forão publicadas). — Altera-se o art. 11 destas instrucções. — A. de 4 de Julho de 1907, á mesma Direcção.

— V. *Cryptographia*.

Instructor. — *Conselho de Guerra.* — *Escola Militar.*

Intendencia dos districtos militares. — Instrucções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, organizadas pela Intendencia Geral da Guerra em cumprimento dos artigos 22, *alinea 9, in fine*, e 24 da Lei n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, conforme determina o Decreto de organização de 17 de Janeiro de 1907. — A. de 29 de Janeiro de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 13). — V. *Deposito de artigos bellicos.* — *Fardamento.* — *Organização*.

— Os encarregados dos depositos de artigos bellicos não podem exercer as funcções de intendentes dos districtos militares, as quaes incumbem aos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito junto a esses commandos, embóra de patente superior a capitão.

Para completar o conselho de que trata o art. 6º das Instrucções de 29 de Janeiro para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, deverá aquelle commandante recorrer successivamente a outro official da delegacia do chefe do Estado Maior ou director geral de Engenharia junto ao mesmo, de corpo especial ou arregimentado.

Dada esta substituição, que é provisoria, o secretario do conselho será sempre o official designado pelo delegado, que neste caso fortuito figura como intendente. — A. de 25 de Maio de 1907, á Intendencia Geral.

Intendencia dos districtos militares. — Os officiaes encarregados interinamente dos serviços da intendencia dos districtos militares e que não accumulão, teem direito á gratificação da respectiva função estabelecida na tabella que acompanha as instrucções a que se refere o aviso de 29 de Janeiro deste anno. — A. de 2 de Julho de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Intendencia Geral da Guerra. — Os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra, continuarão a gozar das vantagens do art. 235 do Regulamento dos arsenaes de guerra (dispensa do serviço, percebendo parte do vencimento), como quando estavam sob a administração dos mesmos arsenaes. — Dec. n. 1.561 de 14 de Novembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 530).

— Nova tabella de vencimento para os empregados civis. — Dec. n. 1.608 de 29 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 1 de 1907).

— Modificação-se os arts. 6º § 5º e 120 do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 3.193 de 12 de Janeiro de 1899,

relativamente á rubrica de livros e modelos de escripturação. — Dec. n. 6.408 de 14 de Março de 1907 (Ord. do dia n. 17).

Intendencia municipal. — De accordo com o parecer do consultor geral da Republica, declara-se que deve ser posto em disponibilidade um alferes do Exercito eleito vereador da Camara Municipal de S. João de Uberaba, no Estado do Ceará, uma vez que a Constituição federal não inclue os militares entre os inelegíveis e as constituições estaduais não os incompatibilisão eleitoralmente, consoante a doutrina do Accordam do Supremo Tribunal Militar de 13 de Julho de 1899 (Ord. do dia n. 28 de 30 do mesmo mez). — A. de 5 de Outubro de 1903, ao Estado Maior. — V. *Incompatibilidade*, vol. VII, pags. 183, 2^a alinea.

— O soldo é o unico vencimento que deve perceber, durante todo o periodo do mandato, o official do exercito posto em disponibilidade por haver sido eleito intendente municipal ou vereador. — Circ. de 1 de Dezembro de 1903. — V. vol. II, pag. 199, *ultima alinea*, e A. de 5 de Fevereiro de 1904 (Ord. do Exercito n. 332).

São correspondentes para os efeitos desta circular, os cargos de vereador, intendente, conselheiro e prefeito. — Port. de 7 de Dezembro de 1903, á Delegacia fiscal do Thezouro em Sergipe.

— Os efficiaes que exercerem simultaneamente as funcções de deputados e intendentes perceberão os vencimentos da disponibilidade correspondentes ás primeiras funcções, e os que forem simplesmente intendentes só perceberão o soldo. — A. de 11 de Fevereiro de 1904, ao Presidente de Sergipe (Ord. do Exercito n. 334) — V. *a alinea seguinte*.

Intendencia municipal. — Os officiaes do Exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros (intendentes, ou vereadores) municipaes, teem direito ao soldo das respectivas patentes, durante o periodo das sessões do Congresso Legislativo, e as vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 no intervallo destas sessões, se não estiverem no exercicio de conselheiros municipaes. — Port. circ. de 21 de Outubro de 1904, ás Delegacias do Thezouro nos Estados (Ord. do Exercito n. 382).

— Os conselheiros municipaes teem sempre direito ao respectivo soldo, sendo officiaes do Exercito, e sómente nos intervallos das sessões lhes compete mais o abono da etapa, embóra pelo exercicio de taes funcções não recebem remuneração alguma. — Port. de 20 de Abril de 1996, á Delegacia Fiscal na Parahiba do Norte e A. de 30 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

— O official do Exercito eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo, em cujo exercicio fica dispensado das obrigações militares, salvo das que se referem aos preceitos de disciplina ; é equiparado aos officiaes á disposição de outros ministerios ou de governadores ou presidentes dos Estados para desempenho de commissões alheias á sua profissão. — A. de 11 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 10).

— Indefere-se o pedido de um segundo tenente do Exercito para tomar posse do cargo de intendente municipal de Manicoré, porisso que a permanencia de officiaes fóra das fileiras para o fim allegado, é prejudicial á disciplina dos corpos e não consulta os interesses geraes



do Exercito. — Despacho do M. da Guerra publicado no *Diario official* de 17 de Fevereiro de 1907.

Interinidade. — V. *Substituição*.

Intimação. — V. *Jury*.

Invernada. — Regulamento provisorio para a Invernada Nacional de Saycan. — A. de 20 de Junho de 1904 (Ord. do Exercito n. 361).

J

Jubilação. — V. *Aposentadoria*. — *Synonymia*.

Jury. — Declara-se ao presidente do Jury que não sendo como funcionario publico que um empregado do Thezouro Federal tem de comparecer, como jurado, ás sessões do mesimo tribunal, deve ser elle intimado para isso na casa de sua residencia. — A. de 3 de Outubro de 1903, do M. da Fazenda.

— A intimação para qualquer funcionario civil ou militar comparecer ás sessões do Jury, dever ser feita pelo presidente do tribunal ao proprio funcionario, pelos meios legaes. — A. de 31 de Julho de 1905, ao Estado Maior.

(Actualmente as intimações estão sendo feitas pelos chefes das repartições, em virtude de requisição do presidente do Jury ; mas não ha disposição legal que isso autorize).

Quando, porém, se tratar de alguma inquirição ou acto judicial, as autoridades judiciarias ou policiaes,

deverão dirigir-se por meio de officios rogativos ás respectivas autoridades civis ou militares sob cujas ordens se acharem os funcionarios — V. *vol. III, pag. 111, ultima alinea, e vol. IV, pag. 407, 2.^a alinea.*

Jury — V. *Dec. n. 5.561 de 19 de Junho de 1905.*

Justiça. — Reorganização da Justiça local do Districto Federal. — L. n. 1.338 de 9 de Janeiro de 1905 e Dec. n. 5.433 de 16 do mesmo mez e anno. Regulamento para sua execução. — Dec. n. 5.561 de 19 de Junho de 1905.

L

Laboratorio. — *de microscopia clinica e bacteriologia militar.* — Foi transferido do proprio nacional sito á Rua Duque de Saxe n. 40 para o Hospital Central do Exercito, continuando, porém, a reger-se pelo seu regulamento. — A. de 18 de Julho de 1905, ao Estado Maior.

— *chimico pharmaceutico militar.* — Nova tabella de vencimento dos empregados civis. — Dec. n. 1.642 de 10 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 3).

Lente em disponibilidade. — Os officiaes do Exercito, lentes e professores em disponibilidade, que forem dispensados de qualquer commissão em que se achem, ficam nos regimen dos demais officiaes de seo corpo. — A. de 12 de Maio de 1906, ao Estado Maior.

Licença. — São extensivas aos coadjuvantes do ensino, instructores e mestres dos estabelecimentos militares de ensino as licenças para gozo de férias com as respectivas gratificações de exercício de suas funções. — A. de 14 de Março de 1904, á Escola Preparatoria do do Realengo.

— Tem direito a todos os seus vencimentos o official licenciado para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou de molestia delles consequente; ao soldo etapa e metade da gratificação de posto, o licenciado por molestias adquiridas durante o serviço; ao soldo e etapa o licenciado por molestias adquiridas em outras condições ou com parte de doente; e, finalmente, ao soldo simples, o licenciado para tratar de negocios de seu interesse, até dous annos. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 59 (Ord. do Exercito n. 469).

— V. *Vencimento.*

Limpeza. — Descrição e emprego do apparelho — Paes Leme—de limpeza para conservação da carabina Mauser. — Ord. do Exercito n. 291 de 25 de Julho de 1903.

Linha de tiro. — Manda-se pôr á disposição do commando da Escola de artilharia e engenharia, a cujo cargo ficará, a linha de tiro do Realengo, podendo della utilizarem-se a Direcção Geral de artilharia e os corpos da guarnição da Capital Federal. — A. de 24 de Março de 1906, á Direcção Geral de artilharia.

— V. *Confederação do Tiro Brasileiro.*

Livro. — Os livros para o registo dos termos de medição e demarcação de lotes e o de registo de prazos colo-

niaes, devem ter 200 folhas pautadas e marginadas, tendo as dimensões $0,43 \times 0,30$ e a capa de marroquim com os seguintes disticos em letras douradas :

1º — *Colonia militar* (declaração do nome desta) « Livro para registo dos termos de medição e demarcação de lotes ».

2º — *Colonia militar* (declaração do nome desta) « Livro para registo dos prazos coloniaes ».

Os termos, numerados, deverão ser lançados á proporção que forem os lotes concedidos, fazendo-se nelles a inscripção do nome do colono, sua idade, estado, filiação, naturalidade, declaração de pessoas de familia e a descripção completa do lote ou prazo quanto á sua area, accidentes, bemfeitorias (se houver), limites, etc., sendo depois assignados pelo director e subscriptos pelo escrivão. — A. de 14 de Novembro de 1906, ao Estado Maior.

Livro. — Determina-se que sejam rubricados pelo intendente geral da guerra, os livros de que trata o art. 128, paragrapho unico do regulamento approved pelo Dec. n. 3.193 de 12 de Janeiro de 1899 e substituidos estes por outros de conformidade com os modelos agora fornecidos. — Dec. n. 6.408 de 14 de Março de 1907.

— V. *Froprio nacional*.

Livro mestre. — Os attestados passados por autoridades superiores só devem ser averbados quando tiverem por fim preencher lacunas nas fés de officios e certidões de assentamentos, com relação a alterações de certo periodo das quaes nada conste, sendo, em taes casos, abolidos os elogios e louvores.—A. de 5 de Agosto de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Os elogios só devem ser averbados quando citarem os

nomes dos officiaes ou praças. — A. de 5 de Agosto de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

Luto. — O luto dos militares será indicado unicamente por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, e no ante-braço quando alliviado. — Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1905, *in fine* (Ord. do Exercito n. 302). — V. *vol. II, pag. 157.*

M

Manifestações. — São prohibidas as manifestações collectivas, mesmo de approvação a actos de serviço, sobre qualquer pretexto, do inferior para o superior. — Regulamento provisorio para o serviço de guarnição, artigo 111. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 514). — V. *vol. VI, pag. 224.*

Mappa. — Todos os corpos, fortalezas e estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, inclusive a Intendencia Geral da Guerra, devem remetter annualmente á Direcção geral de artilharia um mappa demonstrativo do armamento e material de artilharia e munições que fizerem parte de sua carga, dando sciencia de todo e qualquer movimento que porventura se dê no referido material. — A. de 1 de Março de 1905, á Intendencia Geral da Guerra.

— O mappa carga das companhias, esquadrões e baterias, deve ser encerrado por occasião de passagem de commando a outro official, deixando-se em branco dez casas após o ultimo dizer, destinadas aos artigos que tenham

de entrar durante o anno, e quando se tiver de abrir novo mappa, por carencia de espaço nas columnas verticaes, ser o mappa anterior encerrado, passando-se um traço transversal nas casas que porventura ainda existirem.— A. de 28 de Abril de 1905, ao Estado Maior (Ords. do Exercito ns. 418 e 420).

Mappa. — Os aspirantes a official devem ser considerados nos mapps e demais papeis com a sua praça de aspirante, abrindo-se para isso a necessaria casa.— A. de 31 de Outubro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 458). — V. *Escripturação*.

— Para a escripturação da carga das ambulancias veterinarias dos corpos montados, creadas pelo art. 67 do regulamento da Direcção Geral de Saude, deve ser adoptado o mappa modelo n. 8 do regulamento para as enfermarias militares, approved pelo Dec. n. 1.183 de 27 de Dezembro de 1892. — A. de 11 de Dezembro de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— Modelo do mappa demonstrativo da entrada e sahida de generos para o rancho das praças e da forragem para os animaes. — A. de 8 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 7).

Material do exercito. — O aviso de 7 de Abril de 1903 (vol. VII, pag. 207, ultima alinea), refere-se a todos os artigos que tenham de ser dados em descarga, mesmo os extraviados ou de qualquer modo desaparecidos; e no caso de haver responsaveis pelo extravio, convêm que se lhes faça carga das respectivas importancias. — A. de 19 de Março de 1904, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 340).

Material do exercito. — Ficão sujeitos ao consumo de que tratão as instrucções de 14 de Agosto de 1890 os artigos inutilisados e de cujo valor tiver de ser indemnizada a Fazenda Nacional, em vista da Portaria de 16 de Setembro de 1898 e A. de 7 de Abril de 1903. — A. de 11 de Dezembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 464).

— A respeito dos artigos inserviveis a cargo dos hospitaes militares, deve-se proceder de accordo com o disposto no § 3º do art. 11, combinado com o § 3º do art. 8º do regulamento dos Hospitaes. — A. de 20 de Janeiro de 1906, á Intendencia Geral da Guerra.

— Em caso de venda em hasta publica de artigos fóra de uso, se deverá fazer uma avaliação regular, antes de irem á primeira praça, levando-se estes á segunda com os abatimentos legaes, no caso de não alcançarem o preço da avaliação e adjudicando-se, por fim, os mesmos em terceira, em quem mais der. — A. de 9 de Julho de 1906, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 507).

Medalha. — Para a obtenção da medalha creada pelo Dec. n. 4.238 de 15 de Novembro de 1901 não se leva em conta aos medicos do exercito o tempo de serviço prestado como adjuntos. — A. de 28 de Janeiro de 1903, ao Estado Maior.

— Para recompensar os bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da força policial do Districto Federal. — Dec. n. 5.904 de 24 de Fevereiro de 1906.

Será de cobre, tendo na fita um passador, de ouro para os que contarem 25 annos de bons serviços, de prata para

os que tiverem mais de 20 com os mesmos serviços e de bronze para os que tiverem mais de 15 annos nas mesmas condições. Aos que tiverem mais de 30 annos será concedido o uso dos passadores de ouro e prata conjunctamente. Os passadores terão gravados ao centro os numeros 25, 20 e 15 respectivamente, não tendo numero algum o de prata quando usado com o de ouro nos casos de 30 annos de serviço. A medalha será usada do lado esquerdo, pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 0,30 de largura, de quatro listras iguaes, sendo vermelhas as das extremidades, amarella e verde as do centro.

Teem tambem direito á medalha os officiaes do Exercito que servirem em commissão e tiverem ao menos seis annos de serviço effectivo na Força Policial do Districto Federal, computado o tempo de serviço prestado no Exercito e respeitadas as restricções das instrucções que acompanhão o decreto supracitado.

Medalha. — Crea-se uma medalha de merito para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal. — Dec. n. 6.043 de 24 de Maio de 1906.

Será *de ouro* para os officiaes e praças effectivas e reformadas que tiverem mais de 25 annos de bons serviços; *de prata* para os que, estando nas mesmas condições, tenham mais de 15 annos, e *de cobre* para os de mais de 10 annos.

Será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de corgorão chamalotado, formando secções parallelas e horizontaes, de 0,005 cada uma, com as cores vermelha e branca, alternadas.

— Crea-se uma medalha destinada a recompensar os serviços prestados á ordem e defesa publicas pelos officiaes,

inferiores e praças da Guarda Nacional da União.— Dec. n. 6.045 de 24 de Maio de 1906.

Será conferida aos que contarem de 15 annos em diante de effectivo serviço, desde guarda até coronel inclusive, e que provarem achar-se nas condições mencionadas nas instrucções que acompanhão aquelle Decreto.

Será *de ouro, de prata e de bronze*, com passadores dos mesmos metaes, tendo do lado da frente as armas da Republica e no verso a data do Decreto da sua criação, e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão chamalotada, de côr vermelha, com 0,03 de largura.

Medalha. — O custo de uma medalha de bronze, inclusive o trabalho de ourivesaria, é de 8\$000. — A. de 23 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 30).

*
* *

Como elemento historico, damos em seguida a relação das medalhas de distincção e de campanha creadas nas tres phases do Brasil : — Reino, Imperio e Republica— de 1813 a 1901 :

Ao *Exercito pacificador de Montevideo* e á Esquadra que auxiliou as suas operações.—Dec. de 25 de Janeiro de 1813. (E' de fórma elliptica, para ser uzada sobre o braço direito).

Foi modificada pelo Dec. de 25 de Setembro de 1822 para ser trazida pendente do peito em uma fita amarella, presa á farda, do lado esquerdo, podendo os generaes trazel-a pendente do pescoço, em dias de gala.

De *distincção*, em fôrma de cruz, ao Exercito e Esquadra que serviram em Montevidéo ás ordens do Barão da Laguna desde 1817, á semelhança da que, por identidade de principios, foi concedida ao Exercito Pacificador.—Dec. de 31 de Janeiro de 1823, Provisão do Conselho Supremo Militar de 18 de Fevereiro e Port. de 24 do mesmo mez e anno.

Ao *Exercito Cooperador da bôa ordem*, em Pernambuco. —Dec. de 20 de Outubro de 1824.

E' de ouro, de prata, e de cobre, tendo as que forão concedidas aos que permanecerão todo o tempo na Barra Grande uma fivella abraçando a fita com o distico — Constancia.

De *distincção* aos mais bravos do Exercito cooperador da bôa ordem em Pernambuco — Dec. de 20 de Outubro de 1824. E' de ouro para todos, pendente de uma fita com duas listras iguaes, uma verde e outra amarella, podendo os generaes uzal-a pendente do pescoço, em dias de gala.

Esta medalha fez-se extensiva á esquadra de Pernambuco sob as ordens do Marquez do Maranhão. — Dec. de 28 de Janeiro de 1825. E á equipagem da Corveta *Maria da Gloria*.—Dec. de 7 de Fevereiro de 1825.

Ao *Exercito que expellio de Provincia da Bahia as tropas luzitanas*. — Dec. de 2 de Julho de 1825. E' de ouro, de prata e de cobre, pendente de uma fita listrada de verde e amarello.

Faz-se extensiva á esquadra que bloqueou o porto da Bahia.—Dec. de 17 de Agosto de 1825.

Aos officiaes e praças do Exercito e da Esquadra que auxiliarão as operações na *campanha do Sul*. — Dec. de

8 de Agosto de 1828, fazendo extensivo o de 31 de Janeiro de 1823.

Das campanhas do *Estado Oriental do Uruguay e da Republica Argentina*. — Dec. 932 de 14 de Março de 1852.

Esta medalha tem duas fitas, uma azul igual á do Cruzeiro para os que assistirão á batalha de 3 de Fevereiro de 1852, e outra verde orlada de encarnado, como a de Aviz, para todos que fizerão parte da divisão em operações. A dos officiaes generaes é de diamero duplo. E' de ouro para os generaes, de prata para os officiaes superiores e subalternos e de uma liga de zinco e antimonio para os inferiores e praças.

Para remunerar *serviços prestados á humanidade*. — Dec. n. 1.579 de 14 de Março de 1855.

E' de ouro (1.^a classe) e de prata (2.^a classe), pependentes de fitas—verde mar—, côr de fogo, e amarella,—conforme o serviço prestado—no mar, no fogo ou em prol da saude publica (naufragios e riscos maritimos, incendios, peste ou qualquer calamidade publica).

Forão substituidas por outras, pelo Dec. n, 58 de 14 de Dezembro de 1889, nas mesmas condições, tendo, porém, na frente as Armas da Republica e no reverso a inscripção—Amor e fraternidade—, a era do anno em que forem conferidas e a data do serviço prestado. Devem ser uzadas pependentes da casa da farda ou casaca e se discriminam pela côr da fita: *verde mar* para os serviços ou soccorros prestados em caso de naufragio, incendio no mar ou outros riscos maritimos; *côr de fogo*, para os prestados em caso de incendios occorridos em terra; *amarella*, para todos os outros serviços ou soccorros prestados em terra.

Aos officiaes e praças que compuzerão o exercito em operações sob o commando do marechal de campo João Propicio Menna Barreto (*Paysandú*).—Dec. n. 3.468 de 8 de Maio de 1865. — E' oval, pendente de fita azul ferrete e encarnado, em partes iguaes.

Feita extensiva, pelo Dec. n. 3.488 de 26 de Junho de 1865, aos individuos que compuzerão as guarnições dos navios da esquadra sob o commando do Visconde de Tamandaré.

A' guarnição que defendeo o *Forte de Coimbra* e aos officiaes e praças da flotilha de Matto-Grosso, nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864.—Dec. n. 3.492 de 8 de Julho de 1865 e n. 4.158 de 21 de Abril de 1868. — Medalha oval, pendente de uma fita com tres listras, sendo a do centro preta e as lateraes encarnadas.

Do combate naval do *Riachuelo*. — Dec. n. 3.529 de 18 de Setembro de 1865, tornada extensiva ao Exercito pelo de n. 3.548 de 29 de Novembro do mesmo anno.

Pendente de uma fita branca, com duas listras verdes lateraes, da largura de 6 millimetros, ficando a orla igualmente branca com dous millimetros de largura.

Commemorativa do rendimento da divisão paraguaya que occupava a Villa da *Uruguayana*. — Dec. n. 3.515 de 20 de Setembro de 1865.

Pendente de uma fita com tres listras de largura igual, sendo as lateraes azul celeste, e verde a do centro.

De *bravura*, para os officiaes e praças mais bravos das forças em operações contra o Governo do Paraguay. — Dec. n. 3853 de 1 de Maio de 1867 e n. 3854 da mesma data. E' oval, pendente de fita encarnada, com orlas

verdes, do lado direito do peito. — Não foi conferida a ninguém.

A's forças expedicionarias em operações ao sul de *Matto Grosso*. — Dec. n. 3926 de 7 de Agosto de 1867, tornada extensiva ás forças que marcharão da Capital da Provincia de Matto Grosso para operar em Corumbá, pelo Dec. n. 4201 de 6 de Junho de 1868.

E' oval, pendente de uma fita com quatro listras, sendo azues as dos extremos e verde e amarella as do centro.

Commemorativa do forçamento do passo do *Humaytá*, no dia 19 de Fevereiro de 1868. — Dec. n. 4118 de 14 de Março de 1868.

Medalha pendente ao lado direito, com tres listras iguaes, sendo a do centro azul e as das orlas escaletes.

De *merito militar*, para os que se distinguirem por bravura em qualquer acção de guerra. — Dec. n. 4131 de 28 de Março de 1868.

E' oval de bronze, pendente de uma fita com tres listras iguaes, sendo escalete a do centro e verde as extremas. Terá a fita tantos passadores de prata quantos forem as vezes que tiver sido conferida a mesma medalha. Em cada passador haverá inscripta a epocha do feito meritorio.

Fez-se extensiva á Armada pelo Dec. n. 4.143 de 5 de Abril de 1868.—V. *vol. VI pag. 226, ultima alinea.*

Ao Exercito em operações contra o Governo do *Paraguay*.—Dec. n. 4.560 de 6 de Agosto de 1870 e n. 4.573 de 20 do mesmo mez e anno.

E' em forma de cruz, de bronze dos canhões tomados ao inimigo, e a respectiva fita, representando as cores



da alliança, tem cinco listras na seguinte ordem: verde, branca, azul, branca e amarella, presa a um passador, de ouro para os officiaes generaes e superiores, de prata para os capitães e subalternos e de bronze para as praças, tendo inscripto o numero de annos que estiveram na campanha.

Aos membros da Associação Protectora do *Asylo de Mendicidade*. — Dec. n. 9.355 de 10 de Janeiro de 1885.

E' de ouro, prata ou cobre, com o diametro de tres centimetros, tendo no alto a coroa imperial, no verso e reverso o emblema constante do desenho que acompanha o decreto, na circumferencia do verso a inscripção — Associação Protectora do Asylo de Mendicidade — e na circumferencia do reverso a data do decreto da sua criação.

Será usada do lado direito do peito, enfiada em fita azul ferrete com orlas brancas.

Medalha militar, para ser concedida exclusivamente aos officiaes e praças do Exercito e da Armada, que se tornarem dignos pelo merito e lealdads com que houverem prestado serviços á Patria.

Consta de uma estrella de cinco pontas, circulada por uma grinalda de folhas de café, tendo no verso gravado — Decreto de 15 de Novembro de 1901 — e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão chamalotada, de 24 millimetros de largura, e de tres listras iguaes, sendo amarella a do centro e verdes as extremas.

Será de ouro, para os que tiverem mais de 30 annos de bons serviços; de prata, para os que tiverem mais de 20, e de bronze para os que tiverem mais de dez.

Dec. n. 4.238 de 15 de Novembro de 1901.

Medicamentos. — Podem ser fornecidos aos veterinarios mediante prescripção medica, indemnizando elles a Fazenda Nacional das respectivas importancias ; e como são contractados para servir nos corpos arregimentados podem recorrer aos facultativos militares da guarnição para os casos em que são soccorridos os officiaes effectivos dos mesmos corpos e suas familias. — A. de 11 Junho de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 357).

— Tabella dos medicamentos, drogas, appositos, apparelhos e utensilios que podem ser fornecidos ás pharmacias militares do Exercito, na qual poderão ser feitas annualmente os accrescimos e exclusões julgadas necessarias pela Directoria Geral de Saude. — A. de 19 de Abril de 1905, á Directoria Geral de Saude.

— Os que forem fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mediante indemnização, aos officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, ficão isentos dos 25 % mandados addicionar ao preço pelo qual forem elles adquiridos pelo mesmo Laboratorio, derogado assim o A. de 30 de Maio de 1892 (vol. VI, pag. 229, 3^a *alinea*). — A. de 13 de Junho de 1905, á Direcção Geral de Saude.

— Os officiaes do Exercito e da Armada teem direito ao fornecimento de medicamentos pelo preço de factura. Será, porém, gratuito o medicamento fornecido, tanto ao official com parte de doente ou licenciado para tratamento de saude, como ás pessoas de sua familia, quando estiverem doentes, provada a molestia por attestado medico. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 61 (Ord. do Exercito n. 409).

Medicamentos. — Aos officiaes do Exercito e a suas familias podem ser fornecidos gratuitamente, nos termos do disposto no A. de 26 de Agosto de 1859, desinfec-tantes, algodões e sabonetes medicinaes, mediante re-ceitas medicas, nas quantidades nellas determinadas.— A. de 28 de Agosto de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— O attestado medico exigido pelo artigo 61 da L. n. 1473 de 9 de Janeiro de 1906 para fornecimento de medica-mentos aos officiaes do Exercito e a suas familias, deve limitar-se a uma declaração de enfermidade, sem especificação de sua natureza, feita na propria receita.

O fornecimento de medicamentos ás praças de pret e a suas familias é regulado pela Portaria de 7 de No-vembro de 1874 (vol. II, pag. 185, *ultima alinea*) a qual não exige attestado medido mas sómente a rubrica do commandante do corpo. — A. de 27 de Dezembro de 1906, ao Estado Maior.

Medico adjunto. — Aos que são tambem officiaes hono-rarios do Exercito não competem as vantagens de que tratão os arts. 4.º e 8.º da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, pois não forão chamados a serviço nessa quali-dade. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— Aos medicos e aos pharmaceuticos adjuntos não se abona gratificação de funcção. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos contão para a reforms e concessão do meio soldo o tempo em que ser-vem como adjuntos — Res. da 16 de Maio de 1906, com-municada em A. de 21, ao Estado Maior (Ord. do Exer-cito n. 496).

Medico adjunto. — O que é posto á disposição de outro ministerio deixa de perceber os vencimentos que percebia na vigencia do seo contracto. — A de 15 de Junho de 1907, ao Estado Maior.

— V. *Corpo de saude.* — *Ração.* — *Tempo.* — *Vencimento.*

Meio soldo. — V. *Auditor.* — *Habilitação.* — *Tempo.*

Ministerio. — Crêa-se uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e reorganiza-se o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas com a denominação de Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Dec. n. 1.606 de 29 de Dezembro de 1906.

Mobilisação de corpos. — V. *Corpo de saude.*

Modelo. — De guia de soccorrimto mandado adoptar nos Corpos do Exercito, em substituição do modelo actual. — A. de 14 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).

— V. *Mâppa.*

Montepio. — O art. 37 da L. n. 490 de 16 de Dezembro de 1897 que mandou suspender a admissão de novos contribuintes, não se refere ao montepio militar. — A. de 28 de Setembro de 1906, do M. da Fazenda ao da Guerra. — V. *vol. VII pag. 222, 1ª alinea.*

— V. *Auditor.* — *Habilitação.*

Munição. — Tabella para a distribuição de munição para fuzil Mauzer ás diversas unidades do exercito, com os

effectivos calculados de accordo com o quadro que acompanha o Dec. n. 56 de 14 de Dezembro de 1889 e a observação final do de n. 10.015 de 15 de Agosto de 1888. — Ord. do dia n. 30 de 31 de de Maio de 1907.

Musica. — Os musicos das bandas dos corpos serão transferidos para o estado menor dos mesmos corpos, revogadas as portarias de 8 de Junho e 30 de Agosto de 1898 que mandavão distribuil-os pelas companhias ou esquadrões.—A. de 3 de Maio de 1903, ao Estado Maior.

— V. *Contracto*.

N

Navegação. — Transito de navios de guerra peruanos pelo Amazonas Brasileiro. — A. de 4 de Maio de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 419).

— V. *Transito de mercadorias*.

O

Obras. — Fim proprios nacionaes quando inspeccionadas e dirigidas por administração publica. — V. *Posturas*. — *Proprio nacional*.

Obras militares. — Instrucções para execução das obras a cargo do ministerio da guerra.—A. de 29 de Dezembro de 1903.

Official honorario. — Um coronel do Exercito que tem honras de general de brigada não tem precedencia sobre os coroneis mais antigos do que elle, nem pôde apresentar-se na frente de seo corpo ou em outro quaesquer acto de serviço militar com o uniforme de general honorario. — Res. de 21 de Janeiro de 1897, communicada em A. de 22, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 809). — V. *vol. IV pag. 263, 6ª alinea.*

Em virtude da disposição precedente os auditores de guerra que teem honras de postos superiores ao de capitão não podem apresentar-se com uniforme daquelles postos nos conselhos de guerra ou outros quaesquer actos de serviço militar. — A. de 15 de Setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 301).

— São considerados officiaes honorarios do Exercito somente os de que trata a Lei n. 23 de 16 de Agosto de 1838, isto é, os que o forem por serviços *effectivamente de guerra*. (Portanto os individuos que obtiverão honras de postos do Exercito durante a revolta de 1893-94, por serviços prestados á Republica, teem apenas as honras de que gozavão os condecorados nas ordens do Cruzeiro e da Rosa e não teem direito a honras funebres militares, nem ao uso de uniformes, estabelecidos para os officiaes honorarios.) — Res. de 28 de Dezembro de 1904, communicada em A. de 30 ao Estado Maior (Ords. do Exercito n. 395 e 398). — V. *Res. de 9 de Maio de 1898, vol. VII, pag. 245, ultima alinea, e A. de 13 de Junho de 1906.*

— Aos medicos adjuntos do Exercito que tambem são officiaes honorarios não competem as vantagens de que tratam os artigos 4º e 8º da Lei n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, pois não são chamados a serviço nessa

qualidade. — A. de 28 de Abril de 1906, á Direcção Geral de Saude.

Official honorario. — São considerados officiaes honorarios do Exercito os que o forem por serviços prestados na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, por actos de bravura em combate na defesa da Republica durante a revolta, como officiaes e praças de batalhões patrioticos, da guarda nacional, da policia, corpo de bombeiros, etc. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito ns. 507 e 511).

— A nova denominação de postos a que se refere a Lei n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, não é extensiva aos officiaes honorarios do Exercito. — Despacho do M. da Guerra publicado no *Diario Official* de 28 de Junho de 1906 e A. de 18 de Março de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 17).

— O que se alistar como praça de pret no Exercito, na Armada, em qualquer corpo de policia e de bombeiros, perderá as honras, que lhe tenham sido conferidas, quer por serviços de guerra, quer por outros motivos, porisso que são incompativeis as condições de praça de pret e o posto de official honorario. — Res. de 7 de Novembro de 1906, communicada em A. de 14 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 532). — V. *Port. de 14 de Junho de 1875, vol. II, pag. 234, 5.^a alinea.*

— V. *Precedencia.* — *Uniforme.*

Official inferior. — Ao que é transferido de um corpo e a elle addido por ser empregado em repartição do Ministerio da Guerra, se deverão abonar pelo dito corpo os respectivos vencimentos, até que o corpo para o qual

tiver sido transferido communique a sua inclusão, cessando, de então em diante, o abono de vencimentos de inferior, si tal inclusão se der com baixa de posto. — A. de 14 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 6).

Official inferior. — V. *Baixa.* — *Deserção.*

Orçamento. — Se é certo que as leis de orçamento devem vigorar no exercicio para o qual forão votadas, não o é menos que se entende isso com a parte que regula a receita e a despeza do exercicio; quanto ao preceituario das mesmas leis extranho a tal objecto deve ser posto em vigor, sempre que a propria lei assim o determine. — Decisão do Tribunal de Contas de 5 de Julho de 1907 (*Diario Official* de 9) e de 23 de Agosto seguinte (*Diario Official* de 30).

— V. *Accumulação*, 29 de Novembro de 1906.

Ordem do dia. — De Janeiro de 1907 em diante as Ordens do Exercito passárão a denominar-se — Ordens do dia.

— Em vista do disposto no § 55 do art. 25 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 22 de Maio de 1906, está revogada a ordem de que trata o aviso de 7 de Novembro de 1901 relativa á encadernação e remessa de ordens do dia destinadas aos mesmos corpos. — A. de 18 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n.). — V. *vol. VII*, *pag. 234, ultima alinea.*

Ordem do Exercito. — V. *Ordem do dia.*

Ordenança. — Approvão-se as ampliações feitas na ordenança dos toques de corneta e clarim em uso no Exercito. — A. de 12 de Novembro de 1906.

Organização do Exercito.— Ficão adoptadas as seguintes denominações para os postos do Exercito e para os do corpo da Armada, na ordem descendente da hierarchia militar :

- Marechal e Almirante ;
- General de divisão e vice-almirante ;
- General de brigada e contra-almirante ;
- Coronel e capitão de mar e guerra ;
- Tenente-coronel e capitão de fragata ;
- Major e capitão de corveta ;
- Capitão e capitão-tenente ;
- 1.^o Tenente, para o Exercito e Armada ,
- 2.^o Tenente, para o Exercito e Armada ;
- Alferes-alumno e guarda-marinha.

Para as classes annexas do Exercito e da Armada, accrescentar-se-ha, depois do posto, o nome da classe a que pertencer o official.

Em virtude de tal disposição : na Armada, os actuaes capitães-tenentes passarão a denominar-se capitães de corveta ; os 1.^{os} tenentes, capitães-tenentes ; os 2.^{os} tenentes, 1.^{os} ditos ; os guardas-marinha confirmados 2.^{os} tenentes, e os outros simplesmente guardas-marinha ; no Exercito, os tenentes passarão a denominar-se 1.^{os} tenentes e os alferes 2.^{os} tenentes. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 2.^o (Ord. do Exercito n. 469).

A classe de alferes-alumnos foi abolida pelo Regulamento n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905, art. 205 (Ord. dem do Exercito n.) e substituida pela de—Aspirantes a official.

Estas novas denominações de postos não são extensi-

vas aos officiaes honorarios. — Despacho do M. da Guerra publicado no *Diario Official* de 28 de Junho de 1906.

Organização do Exercito. — Determina-se que o Ministro da guerra dê cumprimento ao que dispõe o topico final do n. 9 do art. 22 da L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906 (reorganização das forças do 4.º, 5.º e 6.º districtos militares, creando-se 3 divisões e 11 brigadas), ficando de nenhum effeito o capitulo V, do regulamento dos commandos de districtos militares de 19 de Janeiro de 1899, excepto o § 2.º, do art. 14, quando os corpos da guarnição não pertencerem á mesma grande unidade. — Dec. de 17 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 13). — Creação das grandes unidades. — A. de 29 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 14).

Ouvinte. — As praças de pret postas á disposição do commandante da Escola para assistirem ás aulas como ouvintes, ficão privadas das graduações que tiverem e das gratificações de voluntario e de engajado ; não contão para a baixa o tempo em que alli passarem, e ao voltarem aos corpos só gradativamente poderão attingir aos postos renunciados. — A. de 17 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 310).

P

Parte. — As que são dirigidas pelos officiaes sobre qualquer assumpto da disciplina devem ser endereçadas aos fiscaes dos corpos, porisso que são estes os responsaveis pela bôa marcha do serviço, competindo aos mes-

mos fiscaes dar conhecimento aos respectivos commandantes para deliberarem sobre ellas. — A. de 28 de Setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 304).

Pena. — Não podem ser sommadas duas penas para o fim de excluir o official das fileiras do Exercito. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 29 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 14). — V. *Exclusão*, vol IV pag. 162, 2.^a alinea e vol. VII pag. 141, 4.^a alinea.

— Na applicação das penas em que incorrerem, por processos crimes, os aspirantes a official, devem estes ser considerados como praças de pret. — A. de 16 de Fevereiro de 1907.

— Nas sentenças comminando pena de prisão com trabalho deve-se observar, com relação ao tempo de prisão preventiva, o que se acha disposto no art. 53 do Codigo Penal da Armada. — Res. de 9 de Maio de 1907, communicada ao Estado Maior em A. de 18 (Ord. do dia n. 30).

Penhora. — Não sendo isentos de penhora os dinheiros recolhidos ás Caixas Economicas sob a responsabilidade do Thesouro, devem ser immediatamente cumpridas as requisições que, com as formalidades legais, forem feitas pelos juizes competentes para qualquer diligencia sobre taes dinheiros, desde que estes não estejam onerados de obrigação para com a Fazenda Federal. — Circ. de 31 de Outubro de 1906, do M. da Fazenda ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

Pharmaceutico adjunto. — V. *Medico adjunto*.

Pharmacia. — V. *Medicamento*.

Photographia. — Manda-se instalar na 3.^a secção da Repartição do Estado Maior do Exercito um serviço completo de photographia com laboratorio para o preparo de reactivos, placas e papeis sensiveis. — A. de 10 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 6). — Autorisação dada pelo L. n. 1.617 de 30 Dezembro de 1906, art. 23 (g),

Picador. — Vencimentos que devem perceber os picadores dos regimentos quando em conselho de investigação — V. *Veterinario*, 16 de Setembro de 1905.

Policia sanitaria. — No dia 1.^o de Janeiro de 1907 fica extincta a commissão de policia sanitaria creada por portaria de 16 de Janeiro de 1896. — A. de 3 de Dezembro de 1906, ao Estado Maior.

A portaria de 1896 estabeleceu um serviço de policia sanitaria por meio de medicos do Exercito, para esse fim designados, os quaes uma vez por mez, pelo menos, procederão a minucioso exame nos quartéis e estabelecimentos militares, devendo transmittir, em parte escripta, a impressão desses exames.

Polvora. — Tabella dos preços, por kilo, das polvoras de differentes marcas preparadas na Fabrica da Estrella, approvada por A. de 7 de janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 7).

Pombal militar. — O encarregado do pombal militar será um official do exercito, do quadro activo ou reformado, escolhido dentre os subalternos ou capitães, revogado nesta parte o art. 4.^o da L. n. 403 de 24 de Outubro de

1896. — Dec. n. 1.134 de 23 de Dezembro de 1903 ((Ord. do Exercito n. 334).

Pombal militar. — Mandão-se transferir desde já para a fortaleza de S. João e para o edificio em que funciou a extincta escola preparatoria e de tactica do Realongo os dous pombaes militares que existem na Capital Federal e fundar mais tres em Porto-Alegre, S. Luiz Gonzaga e Bagé, sédes das brigadas de cavallaria. — A. de 29 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 27).

Postura. — O Poder Executivo é o unico competente para approvar os planos, executar e fiscalisar, por intermedio de seus agentes, as obras determinadas pelo governo, sem dependencia, licença ou audiencia de outro poder estranho, sendo tambem inadmissivel a cobrança de taxas por este fixadas, assim como a applicação de multas. — A. de 4 de Novembro de 1903, do M. da Justiça ao Prefeito do Districto Federal. — V. *vol. II, pag. 289, 1.^a alinea.*

Praça. — O individuo que assenta praça no exercito occultando a circumstancia de já haver tido baixa por máo procedimento, constante da escusa, deve, quando tal se reconhecer, ser excluido com a declaração do motivo da exclusão. — A. de 17 de Março de 1905, ao Estado Maior.

Precedencia. — Um coronel do Exercito, que tem honras de general de brigada, não tem precedencia sobre os coroneis mais antigos do que elle, nem pode apresentar-se na frente de seo corpo ou em quaesquer actos de serviço militar com o uniforme de general honorario. — Res. de 21 de Janeiro de 1897, communicada em A. de

22, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 809). — V. *vol IV, pag. 133, 7.^a alinea.*

Em virtude desta disposição os auditores de guerra que teem honras de postos superiores ao de capitão não podem apresentar-se com o uniforme daquelles postos nos conselhos de guerra ou outros quaesquer actos de serviço militar. — A. de 15 de Setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 301).

Precedencia. — V. *Aggregado.*

Prescripção. — E' fixado o prazo de seis mezes, contados da data do fallecimento do official, para reclamação do pagamento do quantitativo destinado ás despesas de enterramento. — A. de 26 de Abril de 1904, á Direcção de Contabilidade da Guerra (Ord. do Exercito n. 346).

— O facto da demora no andamento de qualquer processo de divida por parte do Thesouro, não impede a prescripção, desde que o credor não use dos meios conservadores do seo direito creditorio, entre os quaes se comprehende a petição de pagamento apresentada dentro do quinquennio, que é interruptiva do lapso de tempo da prescripção. — Decisão do Tribunal de Contas, em sessão de 15 de Março de 1907.

Prisão. — V. *Pena.*

Processo. — Amplia-se a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dão-se outras providencias com relação aos processos criminaes. — L. n. 628 de 28 de Outubro de 1899. — Regulamento para sua execução. — Dec. n. 3.475 de 4 de Novembro de 1899.

— Nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar pode conservar um relatorio de inquerito sem

despacho por mais de dez dias, como determina o artigo 28 do Regulamento processual criminal militar, para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado, ou indiciados, forem despronunciados. — Res. de 28 de Junho de 1904, communicada em A. de 6 de Julho ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 371).

Processo. — Os mandados expedidos pelos conselhos de guerra poderão, em casos extraordinarios, ser impressos, havendo espaço em branco para o nome do réo a intimar, sendo, porém, authenticados com a assignatura do proprio punho do auditor que servir no processo. — Res. de 25 de Julho de 1906, communicada em A. de 27 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 512).

— Nos processos crimes e na applicação das penas em que incorrerem os aspirantes a official, devem estes ser considerados como praças de pret. — A. de 16 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Os alferes-alumnos não podem funcionar como juizes nos processos criminaes militares. — Res. de 20 de Junho de 1907, communicada em A. de 26 ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— V. *Conselho de Guerra.* — *Indemnisação.* — *Pronuncia.*

Procuração. — Quaes as que estão sujeitas ao registo de titulos e documentos.—V. *Registo.*

— As que forem passadas para produzir effeito, quer nas repartições publicas ou tribunaes, quer perante particulares, estão sujeitas ao imposto do sello. — A. de 31

de Maio de 1907, do M. da Fazenda ao Presidente do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Procuração. — V. *Sello*.

Professor em disponibilidade. — V. *Lente em disponibilidade*.

Promoção. — A Resolução de 8 de Janeiro de 1904 (Ord. do Exercito n. 327) declara que «os officiaes promovidos não perdem as vantagens que lhes caberão se tivessem accesso á medida que se verificassem as vagas a *não ser a relativa a vencimentos*. Que realisadas, quer isoladamente á proporção que forem occorrendo as vagas, quer em globo, quando houver mais de um claro a preencher as promoções não podem deixar de obedecer strictamente ás mesmas regras».

Parece que o que esta Resolução quiz dizer é que o official habilitado para a promoção, na occasião em que a vaga se abre. não perde esse direito pelo facto de se habilitar posteriormente outro mais antigo do que elle, como declara a Res. de 23 de Dezembro de 1865, porisso que o tempo para a antiguidade de posto e para o intersticio só começa a ser contado da data do decreto da promoção e não da abertura da vaga.

— Dada uma vaga para cujo preenchimento concorrão officiaes do Quadro especial creado pelo Dec. n. 716 de 13 de Novembro de 1900, deve-se proceder pela fórmula seguinte :

1º — Se o preenchimento da vaga se tiver de fazer por antiguidade e o official n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido ;

2º — Se a vaga tiver de ser provida por merecimento

e o official n. 1 pertencer ao quadro ordinario, a escolha poderá recahir em official deste quadro ou do quadro especial e far-se-ha a promoção por antiguidade no quadro ordinario ;

3º — Se o official n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção, quando esta fôr por antiguidade, e dar-se-ha acesso por merecimento ao official do quadro ordinario ;

4º — Se pertencer o n. 1 ao quadro especial e tenha-se de preencher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recahir em official do quadro ordinario ;

5º — Dando-se uma unica vaga, não se deverão fazer mais de duas promoções. — Res. de 20 de Dezembro de 1904, communicada em A. de 22 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 398) — V. 21 de Fevereiro de 1907.

Promoção. — O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o § unico do art. 5º do Decreto n. 1.351 de 7 de Fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos.

§ 1º — Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma iguale ao dos que o não tem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

§ 2º — Aos actuaes officiaes subalternos a quem, pela legislação vigente, está vedada a matricula nas escolas poderá o governo permittil-a, afim de que se habilitem para os effeitos deste artigo, estabelecendo para isso as condições que julgar mais convenientes, e sem prejuizo algum da autorisação que lhe foi conferida para reforma do serviço relativo ao ensino militar.—Dec. n. 1348 de 12 de Julho de 1905 (Ord. do Exercito n. 454).

Promoção. — A promoção do aspirante a official ao primeiro posto de official será feita na ordem estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28 do Regulamento n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905 (Ordem de merecimento intellectual, servindo de base para a classificação a média dos grãos de aprovação final da Escola de applicação de infantaria e cavallaria e de guerra), não podendo uma turma ser promovida sem que a anterior já o tenha sido toda. — Reg. citado, art. 32.

— No preenchimento de vagas para as quaes concorrão officiaes do Quadro Especial creado pelo Dec. n. 716 de 13 de Novembro de 1900, deve-se proceder pela seguinte fórmula :

a) Se o preenchimento da vaga couber á antiguidade e o n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser este o promovido ;

b) Se o n. 1 pertencer ao quadro ordinario e a vaga tiver de ser provida por merecimento, a escolha poderá recahir em official deste quadro ou do especial, devendo nesse caso, proceder-se a outra promoção por antiguidade no quadro ordinario ;

c) Se o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, será promovido quando a promoção fôr por antiguidade, e dar-se-ha o accesso por merecimento ao official do quadro ordinario ;

d) Pertencendo ainda o referido n. 1 ao quadro especial e devendo preencher-se a vaga por merecimento, a escolha recahirá em official do quadro ordinario ;

e) Quando, porém, o n. 1 pertencer ao quadro especial, e seu immediato ao ordinario, poderá a escolha recahir naquelle, sendo tambem este promovido por antiguidade ;

f) Dando-se uma só vaga, não deverão ser feitas mais

de duas promoções. — Res. de 12 de Fevereiro de 1907, communicada em A. de 21 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

Promoção. — A antiguidade dos capitães transferidos para os corpos especiaes deve ser contada na conformidade do art. 8º do Dec. n. 1.351 de 7 de Fevereiro de 1891, porque o art. 3º da Lei n. 716 de 13 de Novembro de 1900, não tendo effeito retroactivo, vigora sómente em relação aos officiaes que posteriormente á mesma lei adquirissem os requisitos necessarios para o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de estado maior e de engenheiros, e por consequencia não póde alcançar os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que naquella data já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seo paragrapho do citado Dec. n. 1.351, ficando assim igualmente insubsistentes os actos do Poder executivo de 12 de Abril e 8 de Novembro de 1901 por exorbitantes da lei vigente. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 27). — *V. vol. VII, pags. 308 e 309.*

Em virtude deste accordão declarou-se ao Chefe do Estado Maior que no preenchimento das vagas de capitães dos corpos de engenheiros e do Estado Maior do Exercito, abertas posteriormente ao decreto legislativo n. 716, de 13 de Novembro de 1900, sejam observadas as suas disposições, em virtude das quaes, para os officiaes que na data do referido decreto já tinham os requisitos necessarios para pertencer áquelles corpos, vigorão os seguintes principios :

Para as vagas de capitães deste corpo, o principio estabelecido no art. 8 do decreto n. 1.351, de 7 de Fevereiro de 1891 ; e para as de capitães daquelle corpo, o principio estabelecido no § 2º do art. 7 da lei n. 39 A,

de 30 de Janeiro de 1902, continuando em vigor o preceituado no § 3º do citado art. 7.

Na falta de tenentes do corpo de estado-maior as vagas de capitães do mesmo corpo serão preenchidas em sua totalidade por transferencia.

Os capitães já promovidos por merecimento em outros corpos ou armas e que tenham de ser transferidos em virtude do referido accordão, occuparão nos corpos, para onde forem, os logares que lhes competirem pela data de suas respectivas promoções, ficando aggregados aquelles que o tiverem sido por antiguidade, se ainda não lhes couber legalmente a promoção.

No preenchimento, por transferencia, das vagas abertas por occasião da execução do decreto legislativo n. 716, de 13 de Novembro de 1900, os capitães legalmente habilitados concorrerão alternadamente para os corpos de estado-maior e de engenheiros, sendo o capitão n. 1 da escala transferido para este corpo, visto ter-se dado para aquelle a ultima transferencia feita anteriormente ao mencionado decreto. — A. de 9 de Março de 1907 (Ord. do dia n. 27).

O accordão supra é applicavel a todos os officiaes que se acharem em identicas condições dos que obtiverão a sentença, para o que deverão apresentar requerimentos instruidos com a sentença definitiva. — A. de 23 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. dia n. 27).

Promoção. — Findo o numero restante de aspirantes a official, com o curso das tres armas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de Abril de 1898, deverão as vagas do primeiro posto do exercito ser preenchidas pelos novos aspirantes habilitados com o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento para as escolas do exercito approved por decreto n. 5688, de 2 de Outubro de 1905.

Dever-se-á tomar como doutrina o disposto no art. 31 deste regulamento, segundo o qual os aspirantes a official serão promovidos ao primeiro posto do exercito na ordem de merecimento intellectual estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28 :

As promoções a esse posto deverão ser feitas indifferentemente para as diversas armas, sem attender a classificação dos aspirantes, não podendo, porém, estes ser promovidos para a arma de artilharia enquanto existirem excedentes e desde que não tenham o respectivo curso ;

O merecimento intellectual dos aspirantes que serão dispensados da frequencia da escola de applicação de infantaria e cavallaria deverá ser julgado exclusivamente pela média dos grãos de approvaçõ final da Escola de Guerra. — A. de 8 de Julho de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

Promoção. — V. *Conselho de guerra — Exame.*

Proprio nacional. — Vende-se por 183:300\$ á Intendencia Muncipal da Capital do Estado da Bahia o edificio denominado — *Agua de Meninos* —, que servia antigamente de quartel de cavallaria do Exercito. — A. de 6 de Maio de 1903, ao M. da Fazenda e despacho deste ministerio de 23 de Janeiro de 1906.

— Sobre a execuçõ das obras inspeccionadas e dirigidas por administraçõ publica. — V. *Posturas e vol. II, pag. 289, 1.^a alinea e 359, 3.^a alinea.*

— Para o estabelecimento de uma fabrica de polvora sem fumaça comprõ-se as fazendas denominadas — Sertão — Estrella do Norte — e — Limeira — situadas na villa do Piquete, municipio de Lorena, Estado de S. Paulo,

a primeira por 50:000\$, a segunda por 90:000\$ e a terceira por 70:000\$, mediante escripturas lavradas nos dias 3, 5 e 14 de Julho de 1905. — Relatorio do M. da Guerra de de 1906, pag. 73.

Proprio nacional. — Compra-se ao Dr. João Adolpho Josetti e a sua mulher, por 236:000\$, o predio denominado Casa de Saude da Bella Vista com os respectivos terrenos, moveis, etc., em Porto Alegre, conforme a escriptura lavrada em 10 de Março de 1906, em notas do Tabellião Cruz, para servir de Hospital ás forças do Exercito daquella guarnição. — A. de 6 de Abril de 1906, do M. da Fazenda, e do M. da Guerra ao Chefe do Estado Maior de Exercito.

— Para a construcção de uma Villa Militar o governo adquirio as duas fazendas, de Sapopemba, no Districto Federal, e de Gericinó, parte naquelle districto e parte no Estado do Rio de Janeiro, contiguas uma á outra e servidas por uma linha ferrea de 17 kilometros. Pertencerão ellas á Empresa Industrial Brasileira e forão vendidas em leilão, na liquidação dessa Empresa, sendo mais tarde transferidas ao governo. — V. *Instrucções.* — *Villa Militar.*

— Mandão-se crear: na Intendencia Geral da Guerra um livro contendo o historico de cada proprio nacional a cargo do Ministerio da Guerra, sua descripção minuciosa, as modificações e os melhoramentos nelles feitos, com especificação do custo e dos occupantes; e em cada uma das intencias dos districtos militares um outro, contendo uma descripção resumida dos proprios nacionaes ao serviço do mesmo Ministerio nesses districtos e a menção do fim para que são utilizados.

Para este fim os commandantes de districtos deverão

dar conhecimento á Intendencia Geral das modificações effectuadas em taes estabelecimentos, da mudança de occupantes, etc., sendo que os respectivos documentos transitarão primeiro pelas intendencias dos districtos para a competente averbação, depois do que serão remettidos á Intendencia Geral. — A. de 18 de Maio de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 29).

Proprio nacional. — Compra-se a Daniel Ferreira dos Santos e sua mulher o dominio util do terreno á rua do Areal n. 5 e respectivas bemfeitorias e accessorios, pela quantia de 10:000\$, conforme a escriptura lavrada em notas do Tabellião Cantanheda Junior em 28 de Fevereiro de 1907. — A. de 22 de Maio de 1907, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— V. *Villa Militar.*

Q

Quadro especial. — V. *Promoção.*

Quadro do Exercito. — Manda-se reverter ao serviço activo do Exercito com o posto de General de Brigada, independente de vaga e sem prejuizo do preenchimento das que posteriormente se abrirem, o general de divisão graduado reformado Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, não se lhe contando, porém, para effeito algum, o tempo passado na situação da reforma, a partir de 18 de Novembro de 1903. — Dec. n. 1644 de 10 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 4). Este official quando foi reformado era Coronel.

Quadro do Exercito. — V. *Alferes alumno.* — *Organização do Exercito.*

Quartel-mestre. — V. *Addido.*

Queixa. — A accusação collectiva feita por officiaes do Exercito contra o seo commandante não constitue crime militar, mas simples transgressão disciplinar que, conforme a lei militar, escapa ao conhecimento do conselho de guerra. — Accordão do Supremo Tribunal Federal n. 982 de 23 Setembro de 1905 (Ord. do Exercito n. 470).

R

Ração. — Os officiaes que servirem em fortalezas, que não tenham commodos para suas familias, e porisso morarem fóra das mesmas, terão uma ração para sua alimentação, ahí, como os que servem a bordo. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 65 (Ord. do Exercito n. 469).

— Os officiaes que morarem fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação nos dias em que houverem de permanecer ahí, em serviço. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 66 — V. *A. de 27 de Março de 1906.*

Os que fizerem guarda da praça receberão até 4000 rs. para sua alimentação na mesma, conforme as necessidades locais, cuja entrega será feita pelo corpo, sendo metade por conta da verba — *Etapa* — e a outra metade por conta do official, cuja importancia lhe será

descontada mensalmente. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 68 (Ord. do Exercito n. 469).

Ração. — A Concessão de uma ração aos officiaes que, servindo em fortalezas, residem fóra dellas por falta de commodos, póde ser acceita ou não pelos ditos officiaes, sem que a regeição lhes dê direito ao respectivo fornecimento em dinheiro.

A ração a que se refere o art. 66 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 é correspondente á de praça de pret e deve ser tirada a respectiva importancia pelas Delegacias e Alfandegas por meio de relações nominaes competentemente organizadas.

Aos officiaes que fazem guarda de praça deverá ser abonada a quantia que fôr julgada necessaria, não podendo exceder de quatro mil reis, fazendo-se o pagamento de accordo com o estabelecido no segundo requisito para os officiaes que recebem a ração de que trata o art. 66. — A. de 27 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 485).

— Não se faz abono de ração permenentemente, mas somente quando o serviço não permittir que o official se ausente do quartel, de accordo com o disposto no art. 66 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906. — A. de 14 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior.

— O disposto no art. 66 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 é applicavel aos medicos adjuntos do Exercito, os quaes terão direito a uma ração preparada, nos dias em que tiverem de permanecer em serviço nos quartéis. — A. de 3 de Agosto de 1907, ao Estado Maior e Circ. á Direcção de Contabilidade e ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

Rancho. — V. *Gratificação.*

Rebellião. — V. *Crime.*

Reclamação. — Não serão attendidas as que forem feitas depois de terminados os prazos estipulados. — A. de 26 de Abril de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 24).

— V. *Prescripção.* — *Queixa.*

Recrutamento. — Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da Confederação do Tiro Brasileiro que houverem prestado, perante uma commissão nomeada pelo Estado Maior do Exercito, exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção, ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no exercito activo. — Dec. n. 1.503 de 5 de Setembro de 1906, art. 3.º (Ord. do Exercito n. 519).

Reforma. — Aceita-se a desistencia que faz o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Antonio de Mattos Fontes do soldo e pensão que percebe como forriell reformado do Exercito, para poder exercer aquelle lugar para o qual se contractou nos termos do art. 23 n. 5 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — A. de 14 de Setembro de 1892, á Alfandega.

Para este fim deve-se lavrar termo de desistencia no livro competente, de conformidade com o disposto nos arts. 8.º § 2.º e 27 § 5.º do Dec. n. 5.390 de 10 de Dezembro de 1904. — Officio da Directoria de Expediente do Thezouro Federal de 21 de Junho de 1907, á Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte. — V. *Res. de 24 de*

Junho de 1872, vol. I, pag. 59, ultima alinea da 2.^a edição da Synopsis, 1874.

Reforma. — Não é condição essencial para a reforma do official da Armada, julgado incapaz para o serviço activo, o anno de observação a que se refere o Dec. n. 108 A de 30 de Dezembro de 1889. — Accordão do Supremo Tribunal Federal n. 201 de 4 de Novembro de 1896 (*Diario official* de 2 de Dezembro).

Não obstante, o governo annullou diversas reformas por falta desta formalidade. — O Dec. n. 5.051 de 25 de Novembro de 1903 manda transferir para a reserva, onde se conservarão por espaço de um anno, os officiaes que, a despeito de terem pedido reforma, contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, podendo, porém, ser logo reformados se o governo assim o entender.

No Exercito, a permanencia na segunda classe por espaço de um anno, para os officiaes que são julgados incapazes do serviço por soffrerem molestias incuraveis e não pedem reforma, basea-se na Resolução de 20 de Julho de 1870, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar.

Cabe aqui uma observação :

O Dec. legislativo n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 declara que póde ser transferido para a segunda classe o official do Exercito *que soffrer por mais de um anno molestia continuada que o impossibilite para prestar serviço.*

A Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852 declara que os officiaes da 1.^a e da 2.^a classe do Exercito inhabilitados para o serviço por molestias ou lesões, *serão reformados segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 se tiverem vinte e cinco, ou mais, annos de serviço, e se menos de vinte e cinco com tantas vigesimas quintas partes do*

soldo quantos forem os annos de serviço, e com o soldo por inteiro se as molestias procederem de feridas ou contusões recebidas em serviço.

O Governo, entretanto, no intuito, talvez, de salvar a guardar os interesses do Thezouro e dos proprios officiaes, conciliando estas duas disposições, expedio a Resolução de 20 de Julho de 1870, corroborada pela de 1 de Abril de 1871, declarando que o official que fôr julgado incapaz do serviço e não pedir reforma, será, durante um anno, considerado doente ; se findo esse anno ainda estiver incapaz, será transferido para a segunda classe, e, se, terminado mais um anno, a incapacidade continuar, será então reformado (Ord. do dia n. 727).

Por infidelidade do extracto desta resolução publicado no *Indicador Militar* (vol. 1.^o, parte 1.^a, pag. 132, 2.^a edição, 1872) ficou ella assim concebida :

« O official julgado incapaz de serviço em inspecção de saude deve ser transferido para a 2.^a classe. O official nestas condições não póde ser reformado sem o pedir ».

Esta disposição assim adulterada e reproduzida em outros trabalhos publicados posteriormente ao *Indicador Militar*, tem sido sempre executada, sem que jamais houvesse reclamação.

Assim é que similhantes resoluções, embora não muito de accordo com as duas leis citadas, produzirão beneficos resultados se fossem executadas como nellas se contém, porque se garantirião não só os interesses do Thezouro, como tambem os dos proprios officiaes.

Ora, sendo as resoluções de consultas decretos do Poder Executivo (Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, art. 20) as de que se tratão forão virtualmente derogadas pelos innumerados decretos transferindo para a segunda classe officiaes julgados incapazes, logo após as respectivas inspecções, e que não pedirão reforma

(V. Res. de 23 de Janeiro de 1886 sobre consulta do Conselho de Estado).

Subsiste, portanto, a doutrina até agora seguida, e que a nosso ver é contrária á Lei de 1852.

Reforma. — Como castigo só póde ser applicada por sentença de Tribunaes militares, porque a Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, que a autorisava, foi revogada pelo Codigo penal da Armada, em vigor no Exercito. — Res. de 7 de Outubro de 1903, communicada em Port. de 15 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do Exercito n. 309). — V. *L. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.*

— Ficção extensivas aos officiaes graduados na conformidade do art. 1º da L. n. 1.215 de 11 de Agosto de 1904 as vantagens contidas na Res. de 30 de Outubro de 1819 para a reforma dos officiaes generaes graduados. — L. n. 1.215 de 11 de Agosto de 1904, art. 2º.—V. *vol. II, pag. 395.*

— O Supremo Tribunal Federal, declarando improcedente a acção proposta pelo capitão do Exercito Liberato Augusto da Silva Ribeiro, confirma a reforma compulsoria que lhe foi dada em virtude do Dec. n, 193 A de 30 de Janeiro de 1890.— Accordão de 9 de Novembro de 1904.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito contam para a reforma e concessão de meio soldo o tempo em que servem como adjuntos — Res. de 16 de Maio de 1906, communicada em A. de 21 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 496).

— Para os effeitos da reforma não se computa o tempo de serviço prestado em emprego de character civil.—

A. de 26 de Março de 1907, do M. da Marinha, ao Chefe do Estado Maior da Armada. — Nem o tempo de serviço prestado como operario, por ser contrario á L. n. 1.186 de 15 de Junho de 1904. — A. de 28 de Março de 1907, do M. da Marinha, ao Chefe do Estado Maior da Armada. — V. *vol. VII, pag. 266, 2.^a alinea.*

Reforma. — Os alferes-alumnos não teem direito á reforma como officiaes. — Res. de 20 de Junho de 1907, communicada em A. de 26, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Não se conta para a reforma das praças de pret do Exercito o tempo de serviço prestado nos corpos de Policia. — Res. de 26 de Julho de 1907, communicada em A. de 1 de Agosto, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Manda-se contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, de accordo com a L. n. 2.655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha, pois somente teem direito ás mesmas quando em operações de guerra. — A. de 31 de Julho de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— V. *Synonimia.* — *Tempo.*

Reformado. — O ministerio da marinha declara ao inspector do arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, um cabo de esquadra reformado da brigada policial da Capital Federal que exerce o cargo de guarda de policia do mesmo arsenal, deve desistir das vantagens da reforma se quizer continuar a exercer aquelle cargo,

visto tal reforma ser equiparada á aposentadoria. —
A. de 26 de Dezembro de 1903.

Reformado. — Os tribunaes militares são competentes para conhecer dos delictos militares commettidos por officiaes reformados do Exercito e da Armada, porquanto a qualidade de reformado não tira ao official o character de militar. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 20 de Abril de 1904 (Ord. do Exercito n. 345). — V. Accordão do Supremo Tribunal Federal de 9 de Abril de 1904 negando provimento ao recurso interposto pelo general reformado Carlos de Oliveira Soares da decisão do juiz federal do districto que julgou-se incompetente para conceder o *habeas corpus* a elle originariamente requerido, por considerar commum e suspeito ás justiças locaes o delicto (offensas phisicas) por que estava sendo processado (*Gazeta de Noticias* de 10 de Abril de 1904).

Por Accordão de 29 de Outubro de 1904 o mesmo Supremo Tribunal Federal declarou incompetente o fôro militar para tomar conhecimento do delicto de offensas phisicas praticado pelo general reformado Carlos Soares contra um official general effectivo da Armada. — A. de 12 de Novembro de 1904 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 386).

— V. *Incompatibilidade.* — *Reforma.* — *Sentenciado.*

Registro civil. — Desde que o nascimento não fôr registado dentro dos prazos marcados nos arts. 53 e 54 do regulamento annexo ao Decreto n. 9.886 de 7 de Março de 1.888, estão os interessados sujeitos á multa do art. 50 quando, em qualquer tempo, se apresentarem para satisfazer aquelle preceito; sendo que, não podendo ser recusado o registro, deverá o respectivo escri-

vão levar o facto ao conhecimento do juiz competente para imposição da referida multa.— A. de 17 de Outubro de 1904, do M. da Justiça ao Presidente de Minas Geraes.

Registro civil. — V. *Hospital Militar.*

Registro de titulos e documentos. — Só estão sujeitas ao registo ou averbação, para valerem contra terceiros, as procurações de proprio punho com poderes de disposição, conforme preceitúa o art. 76 do regulamento n. 4.775 de 16 de Fevereiro de 1903. — A. do M. da Justiça de 1 de Julho de 1903, ao Presidente do Tribunal Civil e Criminal e de 12 de Novembro seguinte, ao M. da Industria.

— O Ministerio da Justiça, attendendo ao que representou o official privativo do registo especial de titulos e documentos contra a falta de observancia do Regul. n. 4.775 de 16 de Fevereiro de 1903 e bem assim quanto a duvidas na execução de algumas disposições do mesmo regulamento, mandou declarar aos tabelliães de notas :

1º que, de accôrdo com o art. 76 do regulamento n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, são procurações de disposição, sujeitas ás formalidades do registo, para terem validade contra terceiros, aquellas em que são outorgados poderes que obriguem ou compromettam o patrimonio do mandante ;

2º, que não se cansideram procurações de disposição, e, portanto, não estão sujeitas ás formalidades do registo, as de poderes para receber vencimentos, honorarios, soldos, gratificações, pensões, subsidios, montepios ou quaesquer outros vencimentos considerados ina-

alienaveis, salvo nos casos expressos em lei, que autorizem a sua alienação ;

3º, que os instrumentos particulares, inclusive as procurações de proprio punho, com poderes de disposição, embora incluídos nas escripturas lavradas em notas de tabelliães ou por elles registrados, só adquirem validade contra terceiros, se antes houverem sido lançados no registro especial, porquanto, depois da lei n. 973, de 20 de Janeiro de 1903, cessou toda a competencia dos tabelliães para tal serviço ;

4º, que, qualquer que seja a fôrma da procuração, o substabelecimento pôde ser por instrumento publico ou de proprio punho. A disposição do § 3º do art. 1º da lei n. 79, de 23 de Agosto de 1892, não exige que o substabelecimento seja da mesma fôrma da procuração, regulando sómente os instrumentos particulares refere-se ao modo pelo qual devem ser feitos os substabelecimentos de proprio punho, mandando que seja o mesmo das procurações de igual fôrma ou natureza. Estando o substabelecimento sujeito a novo sello, deve obedecer ás mesmas prescripções e formalidades das procurações, inclusive o registro ;

5º que a publica fôrma, embora conferida e concertada, mesmo de instrumento sujeito a registro e que antes tenha preenchido essa formalidade, só faz prova contra terceiros, se houver sido extrahida em presença do juiz com citação da parte ou de seu procurador, como preceitua o art. 153 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e no mesmo caso se acha o registro da publica fôrma que tenha sido extrahida sem as formalidades do art. 153 citado ;

6º, que as proçuroções passadas em avulso por notarios estrangeiros ou escriptas perante estes pelos outorgantes não podem ser consideradas instrumentos publicos para como taes ficarem isentas de registro, por não

constarem de notas publicas (art. 78 do decreto n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874) ;

7º, que podem ser conferidos por instrumento de proprio punho poderes especiaes para alienar ou onerar bens immoveis, salva a restricção da Ord. L. 4º, Tit. 48, como permite a citada lei n. 79, de 23 de Agosto de 1892 ;

8º, que tambem podem ser feitos ou contrahidos por instrumento particular todos os actos e obrigações da vida civil, excepto nas doações, nos contractos esponsalios, nas hypothecas (salvo as convencionaes) e nas de compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200\$. por ser a escriptura publica da substancia do contracto ;

9º, que o instrumento particular revestido de todas as formalidades legaes tem o valor juridico do instrumento publico, e as certidões passadas pelo official do registro especial têm fé publica, como as extrahidas pelos tabelliães dos seus livros de notas ;

10, que, finalmente, o registro especial, tendo sido instituido para o duplo fim de perpetuar o documento ou validal-o para terceiros, como acto complementar do reconhecimento pelos tabelliães, todos aquelles documentos em que intervier o tabellião para sua authenticidade estão, *ipso facto*, sujeitos ao registro, para que possam valer contra terceiros. — A. de 17 de Novembro de 1905.

Reintegração. — Em 1893, por occasião da revolta de parte da esquadra, o vice Presidente da Republica em exercicio demittio dous professores vitalicios do Collegio Militar e nomeou outros em substituição.

Mais tarde o Governo, reconhecendo a illegalidade do acto, reintegrou-os, ficando os então nomeados *ipso facto* demittidos. Reclamando estes contra a demissão,

allegando serem vitalícios os cargos que exercião, foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar-lhes os respectivos vencimentos, desde a data da demissão até serem reintegrados, por sentença do Juiz de 1.^a vara do Districto Federal, confirmada por Accordão do Supremo Tribunal Federal n. 878 de 5 de Setembro de 1903. Embargada a sentença, o mesmo Supremo Tribunal desprezou os embargos, por Accordão de 27 de Setembro de 1905.

Reversão. — V. *Baixa.* — *Official inferior.*

Rubrica. — Os commandantes das brigadas das forças do 4.^o, 5.^o e do 6.^o districto militar teem competencia para rubricar títulos de alistamento ou engajamento. — A. de 6 de Agosto de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

S

Salva. — V. *Continencia.*

Sanatorio. — A bem da ordem e disciplina militar não pode o Sanatorio Militar, em construcção nos Campos do Jordão, deixar de ser assimilado aos estabelecimentos militares para os effeitos do art.^o 30 §§ 10 e 11 do regulamento disciplinar para o Exercito. — A. de 29 de Setembro de 1904, ao Estado Maior.

Mandão-se suspender as respectivas obras, ficando as construcções e material alli existentes a cargo do chefe

da commissão constructora e mais um auxiliar, com um destacamento de 12 praças commandadas por official.— A. de 11 de Dezembro de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 535).

Sapa. — Tabella para distribuição de instrumentos de sapa aos corpos de cavallaria e infantaria e dos padrões escolhidos para a infantaria e engenharia, sendo que a dynamite somente deve ser fornecida mediante ordem especial. — A. de 25 de Março de 1907, á Intendencia Geral da Guerra (Ord. do dia n. 19).

Secretaria da guerra. — Supprime-se o registo dos avisos e portarias expedidos pelo Ministerio da Guerra, adoptando-se o systsma de encadernação das respectivas minutas, alterado assim o art. 4.^o lettra *d* do regulamento approved pelo Dec. n. 2.880 de 18 de Abril de 1898.— Dec. n. 6.378 de 28 de Fevereiro de 1907 (Ord. do dia n. 13).

— V. *Vencimento*.

Secretario. — V. *Addido*.

Sello. — Origem e creação deste imposto :

O uso do sello publico em Portugal data da monarchia, no seculo XII, segundo escreveo D. Antonio Caetano de Souza na sua *Historia Genealogica da Casa Real Portugueza*. Já Affonso Henrique authenticava por este meio as suas doaçõs e mercês.

Erão estes sellos gravados, ou antes calcados sobre chumbo ou cêra feita com certo betume com a cõr que se queria e, servindo apenas para representar a assignatura real, delles não se cobrava imposto algum. Com o

tempo e com o uso, o sello tornou-se indispensavel por força de tradição.

Ainda no reinado de D. José I, successor de D. João V, de 1750 a 1777, e em grande parte no de D. Maria I, sua filha, de 1777 a 1799, excluido o tempo em que por ella reinou D. João VI como principe regente, não foi o sello considerado como imposto ; só ao findar de facto este reinado e o seculo XVIII é que, por Alvará de 10 de Março de 1799, se estabeleceo : «que todos os processos, titulos, e requerimentos e todos os papeis, qualquer que fosse a sua natureza de graça, de justiça ou feitos, entre pessoas particulares, serão nullos e de nenhum effeito não sendo escriptos em papel sellado, e que, sem excepção de pessoa alguma, todas as autoridades constituidas, qualquer que fosse a sua graduação, assim o fizessem observar nas suas competencias, e nesta regra geral entrarião os papeis impressos, as gazetas e e outras quaesquer noticias dadas ao publico, e os titulos que alguem fizesse para annunciação de seos direitos e negociação ».

O papel commum sellado seria vendido a dez reis a folha, o de Hollanda e o de pezo a quarenta reis ; nos pergaminhos e livros commerciaes se estamparião as armas reaes, cobrando-se o imposto pelas dimensões. Os falsificadores serão punidos com as mesmas penas que a lei comminava aos moedeiros falsos.

Instituido o novo im posto em Portugal, não tardou a estender-se ás colonias. Por Alvará de 24 de Abril de 1801 foi mandado remetter para o Brasil o papel sellado necessario para ser distribido pelos tabelliães e escrivães, com uma breve nota de seus valores e usos e bem assim machinas e instrumentos proprios para sua impressão, marcando-se o prazo de um anno para dar-se começo á cobrança.

Ainda não havia terminado esse prazo e já o Alvará

de 27 de Abril de 1802 ampliava o imposto, por folha, aos livros commerciaes e de assentamentos de baptisados, casamentos e obitos, de arrecadações da Fazenda e expediente das repartições litterarias.

Os recibos de arrendamento e obrigações não excedentes de dez mil reis pagarião dez reis, os que passassem dessa quantia até cincoenta mil reis pagarião vinte reis e dahi por diante quarenta reis, bem como as procurações, doações, contractos e bilhetes de loteria.

Não produzindo o effeito que se esperava da cobrança desse imposto, foi elle abolido em grande parte pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804, em Portugal, de Junho desse anno em diante e no Brasil a partir de Dezembro, augmentando-se, porém, em compensação, os direitos de importação do papel em branco. — Por similhante facto, talvez, encontrão-se nas bibliothecas muitos livros impressos naquella epocha em papel sellado, pois era muito elevado o preço do papel não sellado.

A cobrança do sello dos titulos, mercês, fóros, patentes, privilegios e isenções, unicos que se conservarão, passou a ser feito pela Chancellaria Real.

Transferida a Côrte Portugueza para o Brasil, foi restabelecido o imposto em toda a sua antiga amplitude pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, que fixou as importancias das respectivas taxas e o modo da arrecadação.

De então para cá tem sido expedido as seguintes Leis e Decretos sobre o imposto do sello, além de innumerous avisos elucidativos :

Dec. de 26 de Março de 1833.

L. n. 59 de 8 de Outubro de 1833.

L. n. 99 de 31 de Outubro de 1835.

L. n. 58 de 12 de Outubro de 1838.

L. n. 231 de 13 de Novembro de 1841.

L. n. 317 de 21 de Outubro de 1842.

- Dec. n. 355 de 25 de Abril de 1844.
Dec. n. 381 de 7 de Outubro de 1844.
L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845.
L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 23.
L. n. 555 de 15 de Junho de 1850.
Dec. n. 681 de 10 de Julho de 1850.
L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850.
L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850.
L. n. 602 de 18 de Setembro de 1850.
L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, arts. 26 e 27.
Dec. n. 895 de 31 de Dezembro de 1851.
L. n. 663 de 6 de Setembro de 1852.
L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853, arts. 21 e 22.
L. n. 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 15 § 2º
Dec. n. 1949 de 25 de Julho de 1857.
L. n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 13.
Dec. n. 2201 de 26 de Junho de 1858.
Dec. n. 2314 de 4 de Dezembro de 1858.
Dec. n. 2490 de 30 de Setembro de 1859.
A. n. 313 de 20 de Outubro de 1859 (Instrucções).
Dec. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860.
Dec. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863.
Dec. n. 4354 de 17 de Abril de 1869.
Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.
Dec. n. 4721 de 29 de Abril de 1871 (Inclue no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias).
L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 8º
Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139.
L. 2640 de 22 de Setembro de 1875 art. 20.
L. n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 12.
L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 § 3º
Dec. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.
Lei 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º
Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883 (Inclue no sello

os emolumentos que se arrecadavão pelo Regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869).

L. n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, art. 10.

L. n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, art. 5º

L. n. 25 de 30 de Dezembro de 1891,

Dec. n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893.

Lei n. 426 de 10 de Dezembro de 1896.

Dec. n. 2573 de 3 de Agosto de 1897.

L. n. 585 de 31 do Julho de 1899.

Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900.

L. n. 746 de 29 de Dezembro de 1900.

L. n. 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 13.

Lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904,

Dec. n. 5391 de 12 de Dezembro de 1904.

Dec. n. 5453 de 6 de Fevereiro de 1905.

(Transcripto do *Jornal do Commercio* de 26 de Junho de 1892 e ampliado).

Sello. — No caso de serem colladas a um papel estampilhas em grande numero, tomando espaço maior do que o necessario para a data e a assignatura da pessoa competente para inutilizal-as, a providencia a adoptar para dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 19 do regulamento annexo ao Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900, é repetir-se a data e a assignatura de modo a ficarem escriptas parte sobre o papel e parte sobre as estampilhas. — A. de 9 de Setembro de 1903, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— Declara-se á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal em Minas Geraes, de accordo com o despacho do Snr. Ministro da Fazenda de 6 de Dezembro de 1902, proferido na conformidade do parecer da maioria do Conselho de Fazenda :

1º, que os requerimentos apresentados com o sello

devido mas não inutilizado pelo signatario, incorrem em revalidação. quando forem dirigidos ás autoridades publicas federaes ;

2º, que no caso de ser apresentado á revalidação documento sem sello e ser nessa occasião lavrado auto, na fórma do art. 69 do regulamento, pelo empregado que o receber, deverá ser tambem imposta multa a quem de direito ;

3º, que as procurações, quer por instrumento publico quer por particulares, se não estiverem selladas na fórma dos ns. 17 e 18 do art. 19 do regulamento, só poderão preencher essa formalidade por meio de revalidação e, quanto á multa cabe a do art. 63, quando se tratar de instrumento particular, e a do art. 65, n. 4, quando de procurações passadas em notas ;

4º que a ordem n. 70, de 27 de Maio de 1902, expedida á Delegacia Fiscal no Maranhão e publicada no *Diario Official* de 28 desse mez, firmou a doutrina sobre o caso de denuncia de falta de sello em documento passado em data anterior de mais de 90 dias á da denuncia ;

5º, que, como consta do aviso do Ministerio da Fazenda, n. 51, de 3 de Agosto de 1900, expedido ao da Justiça e publicado no *Diario Official* do dia seguinte, já houve decisão sobre o que concerne ao sello dos contractos firmados entre particulares e os Estados ou seus municipios ;

6º, que a disposição do n. 9 do art. 15 do regulamento trata de recibos passados em titulos sujeitos ao sello, isto é, no proprio titulo e não em separado, e das segundas vias dos mesmos recibos ;

7º, que só estão isentos de sello os recibos de salarios quando passados em folha de pagamento, constituindo acto de expediente de empresas ou companhias ;

8º, que, conforme a intelligencia dada pela decisão

n. 88, de 9 de Março de 1871, a expressão — logar — refere-se, para os effeitos do art. 30 n. 2 combinado com o § 3º do art. 38 do regulamento, ao districto a que pertence a repartição arrecadadora e não ás propriedades particulares das pessoas que passarem e assignarem titulo sujeito ao sello ;

9º, finalmente, que a circular n. 33, de 10 de Maio de 1900, regula o modo de legalizar os papeis sujeitos ao sello federal, mas que na occasião opportuna só satisfizerem o devido aos Estados. — Officio da Directoria de expediente do Thezouro Federal n. 68 de 11 de Setembro de 1903.

Sello. — O imposto da taxa fixa de 300 rs. é pagavel nas contas de despezas da importancia de 25\$000 para cima, e nas de inferior importancia é elle arrecadado quando são exhibidas como documentos para comprovar qualquer reclamação, não estando comprehendidas nesta regra os fornecimentos por contractos, cujos valores são declarados e cujas facturas pagão a taxa de 300 rs., seja qual fôr o seo valor, até 200 reis. — A. de 15 de Junho de 1904, ao Director da Fabrica de Polvora da Estrella.

— As escripturas publicas de compra e venda e outras em que se dá transmissão de propriedades sujeitas ao imposto estadual, devem pagar o sello proporcional da tabella A (§ 1º, n. 9) annexa ao regulamento approvedo pelo Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900. — A. de 5 de Agosto de 1904, do M. da Fazenda ao Juiz municipal de Bom Jardim.

— Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaesquer direitos. — L. 1.269 de 15 de Nsvembro de 1904, art. 145, Dec.

n. 5.391 de 12 de Dezembro de 1904, art. 69 e Dec. n. 5.453 de 6 de Fevereiro de 1905, art. 85.

Sello. — Os contractos para prestação de serviço como mestre ensaiador de musica dos corpos do Exército não estão sujeitos ao pagamento do sello. — A. de 29 de Agosto de 1905, do M. da Fazenda.

— A nomeação de delegado fiscal junto aos estabelecimentos de ensino equiparados está sujeita ao sello designado no § 8º n. 1 da tabella A annexa ao regulamento que baixou com o Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900. — Officio da Directoria de Expediente do Thezouro de 12 de Janeiro de 1906, á Delegacia Fiscal no Pará.

— Nos termos de contractos que são, por copia, submettidos á approvação do Ministerio da Guerra, se deverá mencionar circumstanciadamente o modo pelo qual se inutilisárão as estampilhas, afim de se poder verificar se forão observadas as disposições legaes. — A. de 16 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exército n. 483).

— As procurações feitas para produzir effeito, quer nas repartições publicas e tribunaes, quer perante particulares, estão sujeitas ao imposto do sello. — A. de 31 de Maio de 1907, do M. da Fazenda, ao Presidente do Montepio Geral dos Servidores do Estado.

Sentença. — O cumprimento das sentenças contra a Fazenda Nacional depende de execução judicial, em cujo processo é licito usar do recurso de embargos, pelo que só poderão ellas ser cumpridas mediante precatória do juiz competente, depois de expirado o prazo daquelle

recurso, ou depois de julgados os embargos, se forem offerecidos. — A. de 5 de Julho de 1905, do M. da Fazenda ao da Guerra.

Sentenciado.— O official reformado, cumprindo sentença, tem direito ao soldo integral da reforma, mas somente á vista da respectiva patente. Até então fornecer-se-lhe-ha, como preso militar, a alimentação necessaria de uma etapa diaria, de cuja importancia se lhe fará carga para ser opportunamente indemnizada.— Port. de 19 de Fevereiro de 1904, á Delegacia Fiscal no Maranhão (Ord. do Exercito n. 334).

— Declara-se que uma praça que fôra desligada do Exercito e entregue á Justiça Civil para cumprir a pena de 12 annos e 10 mezes de prisão a que fôra condemnada pelo Jury, sendo mais tarde absolvida em novo julgamento, deve ser considerada até á data da absolvição como praça presa para sentenciar, percebendo vantagens inherentes a essa qualidade, visto que os primeiros actos juridicos da condemnação e consequente exclusão ficarão irritos e nullos por effeito da sentença final absolvitoria, sendo que quanto á exclusão das fileiras do Exercito, deve realizar-se com a data citada da absolvição uma vez que acabou ella o seo tempo e não deseja engajar-se. — A. de 30 de Setembro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 377).

— A praça do exercito condemnada no foro civil e que deixa de ser excluida por estar cumprindo sentença imposta pelo foro militar, deve, emquanto se achar cumprindo esta pena, perceber os vencimentos que se abonão aos sentenciados militares (meio soldo e etapa). — A. de 17 de Maio de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 423).

Sentenciado. — Fardamento que deve ser abonado ás praças incluídas no Asylo, quando presas para sentenciar, ou sentenciadas. — V. *Fardamento*, 6 de Novembro de 1905.

— Os officiaes condemnados terão direito somente á metade do soldo, salvo se pela condemnação tiverem perdido a patente, hypothese esta em que prederão todo o soldo. Em todo caso só se farão effectivas taes disposições, depois de confirmada a sentença em ultima instancia. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 10 (Ord. do Exercito n. 469).

— As praças condemnadas por qualquer crime nenhum vencimento deverão perceber além de metade do soldo, de accordo com o disposto na L. n. 247 de 15 de Dezembro de 1894, tabella n. 2; uma vez, porém, cumprida a sentença, entrarão no goso da outra metade do soldo e das gratificações a que tenham direito. — A. de 13 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 10).

— V. *Fardamento*. — *Tempo*.

Serviço do Exercito em campanha. — Regulamentos para este serviço e de retaguarda, mandados executar a titulo de experiencia. — A. de 11 de Novembro de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 509).

Serviço de guarnição. — Regulamento para o serviço de guarnição, mandado adoptar provisoriamente. — A. de 13 de Junho de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 514).

Serviço interno. — Manda-se adoptar provisoriamente no Exercito o projecto de regulamento organizado na

Repartição do Estado Maior para o serviço interno dos corpos, propondo-se posteriormente as modificações aconselhadas pela pratica para se providenciar quanto á adopção definitiva do mesmo projecto. — A. de 22 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 510).

Serviço interno. — V. *Estado Maior*.

Serviço policial. — Reforma-se o serviço policial do Districto Federal. — L. n. 947 de 29 de Dezembro de 1902 e Dec. n. 1.631 de 3 de Janeiro de 1907. — Seo regulamento. — Dec. n. 6.440 de 30 de Março de 1907.

— Nova organização da Força policial do Districto Federal. — Dec. n. 5.568 de 26 de Junho de 1905.

Signaes semaphoricos — por meio de bandeirolas usadas pela Armada para recepção e transmissão de despachos, principalmente em acção commum de forças de terra e mar, e que deverão ser ensinados juntamente com os adoptados nos corpos do Exercito. — Ord. do dia n. 19 de 5 de Abril de 1907.

Soldo. — Dos officiaes do Exercito e da Armada. Quando e como lhes deve ser abonado e quando lhes pôde ser adiantado. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).

— Não se abona aos militares envolvidos em movimentos revolucionarios durante o tempo em que estiverem afastados das fileiras do Exercito. — Res. de 20 de Julho de 1906, communicada em A. de 28 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 505). — V. *vol. II pag. 52, 3ª alinea.*

Substituição. — O porteiro do arsenal de guerra, deve, em suas faltas e impedimentos, ser substituído pelo continuo mais antigo, que é o seo substituto legal.— A. de 13 de Outubro de 1903, ao Director do Arsenal de guerra do Rio de Janeiro.

— Declara-se que desde o commandante do districto militar (cujas funcções, faltando ou estando impedido este, serão desempenhadas pelo official mais graduado do quadro effectivo do exercito, que estiver prompto no serviço ou pelo mais antigo de igual graduação) até o de companhia, se deverá dar nas faltas ou nos impedimentos a substituição legal e não accumulção de cargos, contraria ao disposto no art. 76 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906.—A. de 17 de Maio de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 494 e 496).—V. *Gratificação*, Port. de 27 de Março de 1906.

— Os officiaes addidos aos corpos, mesmo por conveniencia do serviço, só poderão exercer os lugares de commandante de companhia, secretario, ajudante e quartel mestre, quando não houver official effectivo prompto.— A. de 23 de Maio de 1907, ao Estado Maior.

— V. *Auditor*.

Superior do dia. — Os fiscaes mais antigos do que os que accidentalmente commandarem corpos não ficão incompatibilisados para o serviço de superior do dia, porque não recebem ordens, quer directa, quer indirectamente dos commandantes de corpos, salvo quando estes accumularem o commando da guarnição ou do districto interinamente, e a sua dependencia nesse serviço é tão sómente do commandante de maior categoria

do districto, guarnição ou fronteira. — Ord. do Exército n. 323 de 5 de Janeiro de 1904.

Superior do dia.—Fica extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso de 23 de Setembro de 1895.—A. de 17 de Outubro de 1904 (Ord. do Exército n. 381).— V. *vol. VI, pag. 328, 4.^a alinea.*

Synonymia.— Entre *aposentadoria, jubilação e reforma* não ha differença essencial. Qualquer destas expressões não significa senão a merçê feita por lei ao funcionario publico, que votou-se ao serviço do Estado durante um certo numero de annos que preencheo ou nelle inutilizou-se por accidente ou molestia, e consistente na percepção de determinada quantia e a dispensa dos encargos, que lhe competião. Conforme a natureza de taes encargos ou profissão, varião o tempo exigido e o *quantum* do pagamento, mas a graça concedida é sempre a mesma : subsistencia garantida, sem necessidade de trabalhar.

A diversidade de denominação, embora consagrada pela legislação, não autoriza distincções que não se apoiarião em nenhum principio de justiça. — Res. de 4 de Novembro de 1884, sobre consulta da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado.

I

Taxa judiciaria. — Regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal. — Dec. n. 3.312 de 17 de Junho de 1899.

Tempo. — Para a obtenção da medalha creada pelo Dec. n. 4.238 de 15 de Novembro de 1901 não se leva em conta aos medicos do exercito o tempo de serviço prestado como adjuntos.—A. de 28 de Janeiro de 1903, ao Estado Maior.

— Os officiaes e praças que fizerão parte das forças de occupação do Acre devem contar pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que partirão de Manaos para aquella região até o dia em que, de volta, chegarão áquella cidade.—A. de 25 de Fevereiro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 335).

— Deve ser contado pelo dobro, para a reforma dos officiaes e praças do Exercito o periodo decorrido de 6 de Setembro de 1893 a 13 de Março de 1894 em que servirão nas forças em operações no Estado do Rio de Janeiro durante a revolta da Esquadra no porto do Rio de Janeiro, fazendo-se nos respectivos assentamentos menção dessa circumstancia. — Res. de 10 de Agosto de 1904, communicada em A. de 19, ao Estado Maior (Ord. do Exercito ns. 368 e 370). — *V. vol. VII, pag. 388, 2.^a alinea.*

— Confirma-se a Res. de 3 de Julho de 1899 que mandava contar para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada as fracções de mais de seis mezes por um anno.— Res. de 3 de Novembro de 1905, communicada em A. de 7, ao Estado Maior e Res. de 28 de Fevereiro de 1906, communicada em A. de 9 de Março, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 482). — *V. vol. VII, pag. 295, ultima alinea e vol. V, pag. 262, 2.^a alinea.*

— Aos medicos e pharmaceuticos do Exercito deve ser computado, para a reforma e meio soldo, o tempo de

serviço que tiverem prestado como medicos e pharmaceuticos adjuntos. — Res. de 16 de Maio de 1906, communicada em A. de 21 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 496).

Tempo. — Não se conta para effeito algum de direito, á praça condemnada por qualquer crime, o tempo passado em cumprimento de sentença, de accordo com a disposição do art. 48, § 3º do Codigo Penal da Armada. — Res. de 8 de Fevereiro de 1907, communicada em A. de 13 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 10).

— Qualquer praça tem o dever de servir, depois do cumprimento da pena a que tiver sido condemnada, o tempo complementar daquelle pelo qual se obrigou ao alistar-se. — Res. de 8 de Fevereiro de 1907, communicada em A. de 13, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 10).

— Não se conta para a reforma das praças de pret do Exercito o tempo em que tiverem servido nos corpos de policia. — Res. de 26 de Julho de 1907, communicada em A. de 1 de Agosto, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Manda-se contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, de accordo com a L. n. 2.655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo em que os officiaes perceberem vantagens de campanha, pois somente teem direito ás mesmas quando em operações de guerra. — A. de 31 de Julho de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— V. *Baixa.* — *Engajamento.* — *Ouvinte.* — *Reforma.*

Terras. — Revertem ao dominio publico os lotes de terra concedidos provisoriamente nas Colonias militares a in-

divíduos que, no prazo de um anno, a contar da data em que o director da colonia tiver conhecimento dessa concessão, não procurarem os respectivos titulos nem aproveitarem o terreno para habitação e cultura, ou para criação de gado, ou que, depois de começadas estas, as interromperem por mais de um anno, e podem taes lotes ser concedidos a outros, cuja posse provisoria requeiraõ satisfazendo as exigencias regulamentares. — A. de 15 de Outubro de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 381).

Terras. — Aos titulos definitivos de lotes de terras concedidas a colonos, nas Colonias militares, que antes da execução do regulamento vigente (Dec. n. 4.662 de 12 de Dezembro de 1902) se ausentarem para lugar não sabido, não é applicavel a disposição do art. 38 e seguintes do mesmo regulamento, a qual só tem applicação ás concessões provisorias. — A. de 19 de Janeiro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 399).

— Deve reverter ao dominio da Fazenda Nacional um prazo de terras concedido por titulo definitivo a uma ex-praça do Exercito na Colonia militar do Alto Uruguay, visto não ter a dita ex-praça tornado valiosa a posse deixando de entrar no gozo dos direitos que lhe garantião o titulo. — A. de 16 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).

Territorio do Acre. — Organiza-se a sua administração fiscal. — Dec. n. 5.206 de 30 de Abril de 1904 (Ord. do Exercito n. 363).

— Emquanto não fôr nomeado o delegado do Governo da União no Territorio do Acre, cabe ao commandante do 1º Districto Militar exercer as funcções que competem

ao mesmo delegado. — A. de 12 de Junho de 1904, do M. da Justiça (Ord. do Exercito n. 371).

Territorio do Acre. — V. *Auditor.* — *Districto Militar.*

Tiro. — V. *Confederação do Tiro Brasileiro.*

Transferencia. — Está em pleno vigor o art. 52 do Regulamento de 31 de Março de 1851 que manda transferir para as armas de cavallaria e infantaria os segundos tenentes de artilharia que não obtiverem o respectivo curso. — Res. de 14 de Setembro de 1904.

— Autoriza-se a transferencia das praças de pret de umas para outras armas, uma vez que a Fazenda Nacional seja indemnizada das despezas com a mudança de fardamento e tenham taes praças a necessaria aptidão para a arma para que forem transferidas. — A. de 3 de Novembro de 1904 (Ord. do Exercito n. 383).

— Sobre a antiguidade dos capitães transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior. — V. *Promoção*, 5 de Dezembro de 1906.

— A praça transferida de um para outro corpo será immediatamente excluida, ficando addida até seguir a seo destino e incluida no corpo para o qual tiver sido transferida, ficando neste considerada como não apresentada até que o seja. — A. de 12 de Dezembro de 1906, ao Estado Maior.

— V. *Transporte.*

Transito de mercadorias. — Restabelece-se, sem limitação, a liberdade de transito de mercadorias com des-

tino ao Perú, pelo Amazonas brasileiro, ficando sem effeito o A. de 27 de Maio, do M. das R. Exteriores.— A. de 15 de Outubro de 1904, do mesmo ministerio, communicado ao Chefe do Estado Maior em A. de 27 (Ord. do Exercito n. 377).

Transito de mercadorias. — Transito de navios de guerra peruanos pelo Amazonas brasileiro. — V. *Navegação*.

Transporte. — A's familias dos officiaes que fallecerem cabe o direito a transporte para onde desejarem transferir suas residencias, uma vez que o reclamem no prazo de seis mezes, contado da data do fallecimento dos mesmos officiaes. — A. de 31 de Março de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 268).

Faz-se extensiva a disposição deste aviso ás familias das praças de pret. — A. de 1 de Agosto de 1907 (Ord. do dia n.).

— O official do exercito licenciado para tratar-se de beriberi em guarnição differente daquella em que se acha, tem direito a transporte por conta dos cofres publicos.— A. de 30 de Abril de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 347).

— O commandante ou qualquer autoridade federal ou estadual pode requisitar transporte e passagem nos vapores da Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, em vista do disposto no Dec. n. 5.198 de 19 de Abril de 1904 e na clausula 8ª. — A. de 3 de Janeiro de 1906, ao Intendente Geral da Guerra (Ord. do Exercito n. 470).

— Quando a elle tem direito os officiaes do Exercito e suas familias. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469). — V. o *Appendice*.

Transporte. — Tem direito a passagem o criado ou criada do official, embora não siga na occasião de sua partida, para mais tarde acompanhar sua familia. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 4º (Ord. do Exercito n. 469).

— Os officiaes do Exercito, quando doentes, não teem direito a transporte por conta do Estado, excepto aquelles que são atacados de beri-beri, e que, segundo o parecer das juntas medicas, teem necessidade de remoção para o interior ou para fóra do Estado, sendo que neste caso, tambem se dará transporte ás respectivas familias. — Port. de 4 de Maio de 1906, á Delegacia Fiscal do Thesouro no Maranhão.

— Só tem direito a transporte gratuito os officiaes que viajam em objecto de serviço, ou por mudança de clima julgada necessaria pela junta de saude para tratamento de beri-beri, devendo-se fazer carga áquelles que obtiverem passagens por conta dos cofres publicos, quando das requisições respectivas não constar os motivos que as determinarão, para ser a sua importancia descontada na fórmula da lei; ficando-lhes, entretanto, salvo o direito de reclamação, que será attendida, quando devidamente documentada com a certidão do termo da inspecção. — Port. de 28 de Junho de 1906, á Delegacia Fiscal do Thesouro no Maranhão.

— A's mulheres e filhos das praças do Exercito, transferidas de corpo, achando-se em diligencia, se dará immediato transporte para que a ellas se reunão, procedendo-se por igual fórmula com as mãis, viúvas ou solteiras, quando soccorridas pelas ditas praças e alimentadas sob o mesmo tecto. — A. de 4 de Maio de 1907, á Intendencia Geral da Guerra. — V. *vol. V, pag. 110, alinea 2ª.*

Typographia. — Autoriza-se a installação de um serviço typographico na Repartição do Estado Maior do Exercito para attender á impressão da — Revista Militar — das — Ordens do Exercito — e outros trabalhos da mesma repartição. — A. de 9 de Novembro de 1904, ao Estado Maior.

U

Uniforme. — Altera-se o plano de uniformes para o Exercito. — Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. 302).

— Devem ser de metal os distinctivos das golas dos dolmans e das tunicas dos alumnos das escolas do exercito, tendo os kepis fórma e distinctivos identicos aos dos kepis dos alferes alumnos.—A. de 19 de Novembro de 1903 (Ord. do Exercito n. 315).—V. *Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro anterior* (Ord. do Exercito n. 302).

— Manda-se adoptar definitivamente no Exercito, para o fardamento das praças, em substituição ao brim pardo, o brim kaki, a que se referem as alterações do plano de uiformes mandado observar pelo Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1903.—A. de 18 de Abril de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 416).

— O de panno kaki a que se referem as alterações do plano approved pelo Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1903, não deve ser usado por officiaes fóra dos quartéis e acampamentos, salvo em formaturas com uniforme de detalhe.—A. de 2 de Maio de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 420).

Uniforme. — Faz-se extensivo aos officiaes do Corpo de Saude o uso do uniforme de panno kaki a que se referem as alterações do plano de uniformes, approvedo pelo Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1903, observando-se o que se contém no aviso de 2 de Maio do corrente anno. — A. de 21 de Julho de 1905 (Ord. do Exercito n. 435).

— Tabellas dos uniformes para o serviço occasional organizadas de accordo com o plano geral e acompanhadas das modificações determinadas pelo Dec. n. 4.966 de 16 de Setembro de 1903. — Ord. do Exercito n. 436 de 31 de Julho da 1905. — V. *Ord. n. 302*.

— Os officiaes que perderem os uniformes em incendio dos seus navios em alto mar ou em naufragio, receberão tres mezes de soldo, a titulo de compensação do prejuizo soffrido. — L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, art. 74 (Ord. do Exercito n. 469).

— Approvação do plano de uniforme facultativo para os officiaes do Exercito. — Dec. n. 6.155 de 26 de Setembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 520).

— Aos officiaes generaes, no serviço interno e visita a pé ou a cavallo aos estabelecimentos militares, é permitido o uso da tunica de panno de flanela, com modificações. — A. de 14 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

— Alterações provisórias no uniforme dos officiaes e praças do Exercito. — A. de 27 de Março de 1907. á Intendencia Geral da Guerra e de 3 de Abril, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 19).

Uniforme. — Faz-se extensivo aos aspirantes a official e aos inferiores do estado menor dos corpos do exercito a disposição do aviso de 27 de Marco na parte relativa á suppressão do dolman no uniforme das praças de pret. — A. de 18 de Abril de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— V. *Distinctivo.* — *Luto.* — *Official honorario.* — *Precedencia.*

Utensilios. — Tabella da quantidade e tempo de duração dos differentes objectos e utensilios necessarios a cada uma das escolas regimentaes do Exercito, organizada em virtude do disposto no art. 7º do Reg. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905, em substituição da que foi mandada observar pela portaria de 11 de Janeiro de 1899.— Ord. do Exercito n. 485 de 5 de Abril de 1906.



Vaccina.— A vacinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica. (Art. 1º).

Fica o Governo autorizado a regulamental-a sob as seguintes bases: (Art. 2º).

a) A vacinação será praticada até o sexto mez de idade, excepto nos casos provados de molestia, em que poderá ser feita mais tarde ;

b) A revaccinação terá logar sete annos após a vacinação e será repetida por septennios ;

c) As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos ;

d) Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis pelo cumprimento desta ;

e) O Governo lançará mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da letra *f* do § 3º do art. 1º do Dec. n. 1.151, de 5 de Janeiro de 1904 ;

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.

L. n. 1.261 de 31 de Outubro de 1904. (Em consequencia dos serios disturbios que irromperam em toda a cidade do Rio de Janeiro a 14 de Novembro desse anno contra esta Lei, não foi ella regulamentada e deixou de ser executada).

Vencimento. — Os subalternos, quando addidos, teem direito, no exercicio das funcções que lhes são proprias, á respectiva gratificação de exercicio, de corpo montado ou a pé, segundo a arma a que effectivamente pertencerem, e no exercicio dos lugares de commandante de bateria ou companhia, ajudante, secretario ou quartel-mestre unicamente á gratificação de exercicio que fôr fixada para estes.—A. de 27 de Outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 312).

— O official licenciado perde todo o vencimento desde o dia em que terminar a licença em cujo gozo se achar até á vespera do dia em que se apresentar á autoridade militar competente na guarnição em que estiver.—A. de 16 de Novembro de 1903, ao Estado Maior. — *V. Apresentação*, 3 de Março de 1898.

Vencimento. -- Os officiaes que exercerem os cargos de prefeito no Alto Juruá, Alto Purús e Alto Acre teem direito á percepção do soldo, etapa e quantitativo para criado e os que servirem á disposição delles, alem dessas vantagens mais a gratificação de estado maior de primeira classe, transporte e ajudas de custo.—A. de 20 de Maio de 1904, á Direcção de Contabilidade da Guerra.

— O Ministerio da Justiça, por despacho de 12 de Abril de 1905 (*Diario Official* de 20), indeferio, á vista do disposto no art. 103 da L. de 4 de Outubro de 1831, nota 123 ao art. 165 e Ord. do Thezouro de 27 de Junho de 1835, o requerimento de um lente do Gymnazio Nacional pedindo pagamento de vencimentos de 14 de Novembro de 1904 a 20 de Março de 1905 em que reassumio o exercicio daquelle cargo, por não haver sido pronunciado no processo que fôra submettido pelos factos occorridos no Rio de Janeiro naquella data.

— Fixa-se o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores. — Dec. n. 5.536 de 25 de Maio de 1905.

— De veterinarios e picadores quando em conselho de investigação—V. *Veterinario*, 16 de Setembro de 1905 e L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906.

— Equiparação de vencimentos entre o Exercito e a Armada.—L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906 (Ord. do Exercito n. 469).—V. *o appendicc.*

Ficão revogados os Decs. n. 946-A de 1 de Novembro de 1890, n. 389 de 13 de Junho de 1891, art. 3º da L. n. 232 de 7 de Dezembro de 1894 e quaesquer outras disposições relativas a vencimentos e vantagens para officiaes do Exercito e da Armada. — L. supracitada,

art. 81.—Esta disposição tem execução quando os officiaes estão sob o regimen daquella Lei e não quando estão licenciados, porisso que o art. 78 garantio os vencimentos de que estavam no gozo anteriormente.— A. de 15 de Junho de 1906, ao Estado Maior.

Vencimento. — Para applicação do disposto no art. 78 da L. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, que garantio o abono dos vencimentos em cujo gozo estiverem os officiaes, até deixarem ou serem substituidos nos cargos que exercerem, deve-se considerar como vencimentos, de conformidade com o art. 2º o soldo, etapa e gratificação de exercicio, excluindo-se todas as outras vantagens. — A. de 26 de Janeiro de 1906, á Direcção de Contabilidade e de 31, ao Estado Maior.

— Os membros das commissões de engenharia dependentes da Direcção Geral de Engenharia teem direito, alem do soldo e etapa respectivos, á gratificação de posto e á gratificação de funcção mencionadas no art. 22 e na tabella B sob o titulo — commissões technicas — da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, competindo-lhes tambem diarias na seguinte conformidade : chefe 10\$, ajudante 7\$, auxiliar 5\$, medico 3\$ e commandante de destacamento, encarregado do material, praticante e pharmaceutico, 2\$.—A. de 10 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 482).

— Os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, após a promulgação da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, continuão a ser os mesmos, compondo-se de ordenado e gratificação, qualquer que seja o exercicio.—A. de 10 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 482).

— Os officiaes dos batalhões de engenharia teem direito

aos vencimentos fixados na tabella B titulo—Batalhões de Engenharia—e não aos marcados sob o titulo—Commissões technicas—e sómente devem ser considerados officiaes montados o commandante, o major fiscal e o ajudante. — A. de 16 de Março de 1906, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 483).

Vencimento. — Os officiaes praticando em diversas commissões de engenharia tem direito á percepção de soldo, etapa e gratificação de posto, competindo-lhes mais a diaria de 2\$000. — A. de 30 de Março de 1906, á Direcção de Contabilidade da Guerra.

— Os officiaes do Exercito que estudão nas Escolas militares devem perceber as mesmas vantagens que percebem, em identicas condições, os alferes-alumnos, de accôrdo com as tabellas orçamentarias. — A. de 27 de Abril de 1906, á Direcção de Contabilidade da Guerra.

— Os professores das escolas regimentaes tem direito á gratificação mensal de 40\$, sem que possam accumular á de subalterno, competindo aos ajudantes, que devem ser sargentos, a de 20\$ tambem mensalmente. — A. de 4 de Junho de 1906, ao Estado Maior.

— Aos commandantes de fortalezas cabem as gratificações de posto e de commando de fortaleza, mas não a de commando de bateria. — Port. de 13 de Julho de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Pará.

— Não se abona aos militares envolvidos em movimentos revolucionarios, durante o tempo em que estiverem afastados das fileiras do Exercito. — Res. de 20 de Julho de 1906, communicada em A. de 28, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 505).—V. *vol. II, pag. 52, 3ª alinea.*

Vencimento. — — Ficção elevados a 9:600\$ annuaes os vencimentos dos lentes cathedraicos das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional ; e a 6:000\$ os dos substitutos e professores das referidas Escolas e faculdades. — Dec. n. 1.500 de 1 de Setembro de 1906.

— Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Guerra são augmentados de accordo com a seguinte tabella, considerando-se dous terços como ordenado e um terço gratificação :

Director.....	11:700\$
Chefes de secção.....	9:360\$
Primeiros officiaes.....	6:000\$
Segundos officiaes.....	4:800\$
Amanuenses.....	3:600\$
Porteiro.....	3:600\$
Continuos.....	1:920\$

Dec. n. 1.555 de 13 de Novembro de 1906 (Ord. do Exercito n. 532).

— Novas tabellas de vencimentos para os empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra. — Dec. n. 1.608 de 29 de Dezembro de 1906 (Ord. do dia n. 1 de 1907).

Direcção de Saude :

Primeiros escripturarios.....	4:200\$
Segundos »	3:000\$
Terceiros »	2:400\$
Porteiro.....	2:400\$
Continuos.....	1:440\$

Serventes (diaria de 3\$).

Intendencia :

Primeiros officiaes.....	4:200\$
Segundos »	3:000\$
Amanuenses.....	2:400\$
Agentes compradores.....	3:600\$
Despachantes.....	3:000\$
Porteiro.....	2:400\$
Continuos.....	1:440\$
Serventes (diaria de 3\$).	

Vencimento. — Os adjuntos dos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito, ou da Direcção Geral de Engenharia junto aos commandantes de districtos militares, quando executarem trabalhos de campo, embora de suas attribuições especificadas no art. 70 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906, por determinação especial dos referidos commandantes ou de outra autoridade superior, teem direito á diaria cuja importancia é fixada pelo Governo e depende do posto e da natureza das condições em que é executado o serviço.— Port. de 29 de Dezembro de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Paraná.

— Nova tabella de vencimentos dos empregados civis do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. — Dec. n. 1.642 de 10 de Janeiro de 1907 (Ord. do dia n. 3).

Escripturario.....	3:600\$
Agente e despachante.....	3:000\$
Escreventes de 1ª classe.....	1:800\$
Escreventes de 2ª classe.....	1:440\$
Porteiro.....	1:800\$
Continuo.....	1:440\$
Manipuladores de 1ª classe.....	1:800\$
Ditos de 2ª classe.....	1:440\$

Ditos de 3ª classe.....	1:080\$
Aprendizes de 1ª classe.....	720\$
Ditos de 2ª classe.....	600\$
Ditos de 3ª classe.....	360\$
Encaixotadores.....	1:080\$
Serventes (diaria de 3\$).	

Vencimento. — O unico documento de pagamento de vencimentos de officiaes e praças do Exercito é a relação de vencimentos de praças, porque não é ella precisamente o documento probatorio da despeza, mas sim a recapitulação a cuja primeira via se deverá então ligar a referida relação, enviando-se essa via com os demais documentos á Direcção Geral de Contabilidade para exame e fiscalisação. — A. de 14 de Janeiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.).

— Aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veterinarios e picadores assimilados aos subalternos, compete, alem da gratificação de posto, a de funcção, conforme preceitua a primeira parte do art. 58 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906.

Aos 2^{os} tenentes excedentes, no desempenho de funcções de subalterno, abonar-se-ha, além da gratificação de posto, a correspondente a essa funcção.

Os officiaes subalternos que servirem em commissões sem gratificação especial, perceberão, além da de posto, a de subalterno.

Aos officiaes que exercem, como subalternos, as funcções de amanuense da Repartição do Estado Maior, Direcções geraes e outras commissões, com gratificacões especiaes, se abonarão tambem a do posto de subalterno. — A. de 6 de Fevereiro de 1907, a Direcção Geral de Contabilidade.

Vencimento. — Aos officiaes alumnos das escolas do Exercito que tiverem permissão para gozar ferias fóra da séde das mesmas escolas se deverão abonar as gratificações de posto e de funcção, como se estivessem em serviço nos corpos. — Circ. de 25 de Fevereiro de 1907, ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados.

— V. *Escola Militar.* — *Etapa.* — *Gratificação.* — *Official inferior.* — *Sentenciado.* — *Soldo.* — *Tempo.* — *Vereador.* — *Vitaliciedade.*

Vereador. — Declara-se que, de accordo com o parecer do Consultor geral da Republica, deve aer posto em disponibilidade um alferes do Exercito eleito vereador da Camara Municipal de S. João de Uruburetama, no Estado do Ceará, uma vez que a Constituição federal não inclue os militares entre os inelegiveis e as constituições estaduaes não os incompatibilisãm eleitoralmente, consoante á doutrina do accordão do Supremo Tribunal Militar de 13 de Julho de 1899 (Ord. do dia n. 28 de 30 do mesmo mez). — A. de 5 de Outubro de 1903, ao Estado Maior. — V. *Incompatibilidade*, vol. VII, pag. 183, 2^a *alinea*.

— Os officiaes do Exercito que forem postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes, só deverão perceber o soldo das respectivas patentes durante todo o tempo do mandato. — Circ. de 1 de Dezembro de 1903, ás alfandegas dos Estados (Ord. do Exercito n. 317). V. vol. VII pag. 199, ultima *alinea*.

Os que forão eleitos anteriormente a esta circular continuarão a perceber soldo durante o periodo das sessões, e mais etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio no intervallo das mesmas sessões, nos termos do aviso de 12 de Janeiro de 1899 com

relação aos senadores e deputados federaes e estaduaes (vol. VII pag. 57), considerados assim em disponibilidade de accordo com o art. 55 das Instrucções de 1 de Novembro de 1890. — Port. de 5 de Fevereiro de 1904, á Delegacia Fiscal do Thezouro no Ceará.

Aos que exercem simultaneamente funcções de deputado e intendente competem vencimentos da disponibilidade correspondentes ás primeiras funcções; e os que forem simplesmente intendentes só receberão o soldo de suas patentes. — A. de 11 de Fevereiro de 1904, ao Presidente do Estado de Sergipe.

São correspondentes os cargos de intendente, vereador, conselheiro e prefeito para os fins do disposto na circular de 1 de Dezembro de 1903.— Port. de 7 de Dezembro de 1903 á Delegacia Fiscal do Thezouro em Sergipe.

Vereador. — Os officiaes do Exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros (intendentes, ou vereadores) municipaes, têm direito ao soldo das patentes respectivas, durante o periodo das sessões do Congresso legislativo, e ás vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo Dec. n. 946 A. de 1 de Novembro de 1890, no intervallo destas sessões, se não estiverem em exercicio de conselheiros municipaes. — Port. Circ. de 21 de Outubro de 1904 ás Delegacias Fiscaes do Thezouro nos Estados (Ord. do Exercito n. 382).

— Os conselheiros municipaes têm sempre direito ao respectivo soldo, sendo officiaes do Exercito, e somente nos intervallos das sessões lhes compete mais o abono de etapa, embora pelo exercicio de taes funcções não recebem remuneração alguma. — Port. de 20 de Abril de 1906, á Delegacia Fiscal do Thezouro na Parahyba

do Norte e A. de 30 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 31).

Vereador. — O official do Exercito eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo, em cujo exercicio fica dispensado das obrigações militares, salvo as que se referem aos preceitos de disciplina; é equiparado aos officiaes á disposição de outros ministerios ou de governadores ou presidentes dos Estados para desempenho de commissões alheias á sua profissão. — A. de 11 de Fevereiro de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 10).

— Indefere-se o pedido feito por um 2º tenente do exercito para tomar posse do cargo de intendente municipal de Manicoré, porisso que a permanencia de officiaes fóra das fileiras, para o fim allegado, é prejudicial á disciplina dos corpos e não consulta os interesses geraes do Exercito. — Despacho do Ministerio da Guerra publicado no *Diario Official* de 17 de Fevereiro de 1907. E outro de um capitão para ser posto em disponibilidade por haver sido eleito intendente municipal de Corumbá, devendo recolher-se á Capital Federal. — A. de 25 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 30).

Veterinario. — Os veterinarios e picadores quando sujeitos a conselho de investigação devem perceber a importancia correspondente a dous terços da totalidade do soldo e etapa, como ficou estabelecido para os casos de licença para tratamento de saude em Portaria de 7 de Novembro de 1891. — A. de 16 de Setembro de 1905, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 447).—V. *vol. VII, pag. 326, ultima alinea.*

— Aos veterinarios e picadores assimilados aos subal-

ternos, compete, além da gratificação de posto a de função, conforme preceitua a primeira parte do art. 58 da L. n. 1.473 de 9 de Janeiro de 1906.—A. de 6 de Fevereiro de 1907, á Direcção Geral de Contabilidade.

Veterinario. — V. *Medicamento.*

Villa militar. — Autorizado o Governo, pela L. n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906, a mandar construir, no local mais conveniente, um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do Exercito, adquirio as duas fazendas, de Sapobemba (ou antes villa) e a de Gericinó, na falda da serra de Gericinó, esta com 188.760 aros de terra, no Municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e aquella, parte nesse Estado e parte no Districto Federal, pertencentes ambas ao acervo da Empresa Industrial Brasileira e vendidas em leilão a Alexandrino Pires Coelho por 600:000\$.

A fazenda de Gericinó pertenceo anteriormente ao visconde deste titulo e foi habitada pelo marquez de Barbacena.

Segundo o annuncio publicado pelo leiloeiro, no *Jornal do Commercio* de 13 de Dezembro de 1906, constão cssas propriedades do seguinte :

« 151 predios de sobrado, assobradados e terreos, edificados nas ruas do Engenho, Dous de Abril, Um de Dezembro, Tres de Junho, Estação, Mangueiras, Vinte de Março, Camboatá, S. Sebastião, Pedreira, Santa Cruz, Nazareth, villas Vinte e Dous de Julho e Um de Dezembro, travessas Benjamin Constant e S. Sebastião e rua sem denominação, todos na estação de Sapobemba.

119 sitios em Sapobemba, com casas cobertas de telhas e sapé, tendo em alguns cocheiras, e estão arrendados pela Empresa a diversos, e muitos outros terrenos sem arrendamento.

Importante linha ferrea em Sapopemba, com 17 kilometros, sendo oito de desvios e nove de linha principal, com bitola de 0^m,75 tendo duas locomotivas, um bond e tres trollys.

Grande olaria edificada no centro de uma área de 32.400 metros quadrados, pertencendo á mesma 250.000 metros quadrados, de onde tira a tabatinga, e outra igual área, onde tira o barro, com grandes edificios, tendo importante chaminé, forno de Hoffmann, motor de 60 cavallos, locomovel, caldeiras e muitos outros apetrechos de uma bem montada olaria.

Importante Engenho Central situado á rua do Engenho, composto de dous corpos ligados na fachada por um torreão com 62^m,40 tendo cada um dous corpos lateraes com 68^m,10 de fundo, sendo um onde estão todos os importantes machinismos e o outro occupado pelo almoxarifado.

Grandes officinas de ferreiro, serraria, fundicção e carpintaria, com importantes machinismos e grande quantidade de ferramentas e espaçosos edificios cobertos de telhas e zinco.

Fabrica de briquettes com caldeira motora.

Usina electrica, tendo uma machina motora com força de 45 cavallos, que, move os dynamos.

Linha telephonica com seis kilometros de fios, 12 aparelhos isoladores, etc.

Fazenda de Gericinó, no Estado do Rio, com importante cachoeira, de onde vem o abastecimento de agua, que é composto de cinco mil tubos de ferro de de 2^m,80 de comprimento e 0^m,20 de diametro, que se estende até á Estação de Sapopemba, em uma extensão de 14 kilometros, tendo as ramificações para as casas, fabricas, officinas e caixas, na extensão de 3 kilometros.

Grande quantidade de materiaes nas officinas, em couçoeiras de pinho, taboas, pranchões, pernas de serra,

esquadrias, grande quantidade de tijolos promptos e crús, telhas, ferro em vergalhões e barras, grande quantidade de ferragens e accessorios para as officinas, grande quantidade de canos de ferro e muitos outros objectos ».

Para a construcção da Villa Militar expedio o Ministerio da Guerra instrucções á Direcção Geral de Engenharia em A. de 4 de Junho de 1907, que não forão publicadas.

Por aviso de 19 de Agosto de 1907, ao Estado Maior, foi nomeada uma commissão para incumbir-se da construcção da *Villa Militar de Sapopenba*, ficando nesta parte revogadas as instrucções approvadas por aviso de 4 de Junho anterior.

Vitaliciedade. — O funcionario vitalicio que é posto em disponibilidade tem direito a quaesquer vantagens que porventura se deem no cargo que exercia, como se em pleno exercicio continuasse, porisso que não foi aposentado ou jubilado, e sim privado do exercicio por motivo alheio á sua vontade. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 16 de Setembro de 1905.

— O funcionario vitalicio mantêm o seu direito aos vencimentos, ainda depois de extincto o cargo que exercia. — Accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.917 de 10 de Novembro de 1906 (*Diario official*, de 18).

— V. *Reintegração*.

Voluntario. — Só devem ser acceptos nos Estados em que possão ser inspeccionados de saude. — A. de 27 de Abril de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 274).

— O individuo que assentar praça no exercito occultando

a circumstancia de haver tido baixa por mau procedimento, constante da escusa, deve, quando tal se reconhecer, ser excluído com declaração do motivo da exclusão. — A. de 17 de Março de 1905, ao Estado Maior.

Voluntario. — V. *Alistamento.*

Voluntarios da Patria. — Concede-se vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes, dos corpos de voluntarios da Patria e da guarda nacional, e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e de pharmacia, que servirão no exercito e na armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dão-se outras providencias :

(Art. 1.º E' concedido vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes, dos corpos de voluntarios da Patria e da guarda nacional, que serviram no exercito e na armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, correspondente aos postos e á situação em que se achavam ao tempo em que forão dispensados do serviço militar.

§ 1.º Igual concessão é extensiva e nas mesmas condições, aos auditores de guerra e estudantes de medicina e de pharmacia que serviram como voluntarios na referida campanha.

§ 2.º Os officiaes e praças que já estiverem no goso de pensão terão de optar entre ella e o soldo que a presente lei lhes concede.

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões autenticas, isentas de sellos, extrahidas

das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados). Dec. n. 1.687 de 13 de Agosto de 1907 (Ord. do dia n.).

(O ministerio da Fazenda, em despacho de 26 de Agosto de 1907, declarou que os requerimentos pedindo as certidões estão sujeitos ao pagamento do sello — *Diario official* de 28).

Voluntarios da Patria. — V. *Synopsis*, 1.^a edição, 2.^o vol.
— 1875.



APPENDICE

APPENDICE (*)

A

Abastecimento d'agua. — Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo de agua no Districto Federal. — Dec. n. 5.141 de 27 de Fevereiro de 1904.

Alferes alumno. — V. *Meio soldo*.

Arreioamento. — Deve ser fornecido á proporção que se fôr considerando inservivel o que estiver em uso, não bastando para justificar a substituição a razão de sua uniformidade. — A. de 20 de Agosto de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

Attestado. — Passados por autoridades superiores só devem ser averbados quando tiverem por fim preencher lacunas nas fês de officios e certidões de assentamentos, com relação a alterações de certos periodos das quaes nada conste, sendo, em taes casos, abolidos os elogios ou louvores. — A. de 5 de Agosto de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.)

(*) Ultimo *Diario Official* consultado — de 17 de Setembro de 1907; ultima ordem do dia — n. 34.

B

Bibliotheca. — Reorganiza-se a Bibliotheca e Museu da Marinha. — Dec. n. 6.510 de 11 de Junho de 1907.

C

Cavalgadura. — Declara-se á Intendencia Geral da Guerra :

1º — que por occasião das concurrencias para remonta do exercito, podem os officiaes escolher animaes para sua montada e propriedade particular, devendo esses animaes ser incluídos no contracto com declaração dos officiaes aos quaes se destinão, fazendo-se-lhes carga da importancia respectiva para indemnização na fórma da lei ;

2º — que não será permittida a aquisição de outro cavallo enquanto o official não tiver indemnizado a Fazenda Nacional da aquisição anterior ;

3º — que é permittido ao official montado ter no regimento um cavallo de sua propriedade, que será forrageado pelos cofres publicos, percebendo a ração regulamentar, sendo, porém, o official obrigado a empregal-o em todo serviço que lhe fôr ordenado e que exigir esse meio de locomoção ;

4º — que nenhum official poderá, sob pretexto algum, ter no regimento mais de um animal ;

5º — que não se poderá empregar praças no tratamento de animaes, fóra do quartel, não devendo tambem, sob pretexto algum, sahir ração do quartel para animaes pertencentes, ou não, ao regimento e que não estejam em serviço militar especificado no detalhe do corpo. — A. de 28 de Agosto de 1907.

Corpo de Bombeiros. — Seo regulamento. — Dec. n. 6.432 de 27 de Março de 1907.

D

Defesa das costas. — Para se continuar no estudo da defesa das costas do Brasil, fica constituída em cada districto militar uma commissão composta dos delegados da Repartição do Estado Maior do Exercito e da Direcção geral de Engenharia junto ao commandante respectivo e de um official de artilharia, que servirá successivamente em todas as commissões, sendo que para o 4.º Districto farão as vezes daquelles delegados um official designado pelo chefe do Estado Maior e outros que a referida direcção indicar.

Sempre que se offereça occasião, essas commissões trabalharão de commum accordo com a que fôr nomeada pelo Ministerio da Marinha para o estudo e defesa dos portos, convido que taes estudos se subordinem, sem discrepancia, ao plano da defesa da Republica, cuja organização incumbe taxativamente á dita Repartição do Estado Maior, devendo ser organizadas as bases para as instrucções que serão expedidas pelo Governo. — A. de 15 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 31).

Distinctivo. — V. *Fardamento.* — *Uniforme.*

E

Elogio. — Só podem ser averbados quando forem citados os nomes dos officiaes e praças. — A. de 5 de Agosto de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n.)

Engajamento. — V. *Rubrica.*

F

Fallecimento. — V. *Obito*.

Fardamento. — Aos inferiores do estado menor quando presos para sentenciar se deverão abonar as peças de fardamento a que se refere a 12.^a observação da tabella n. 1; peças de brim kaki idênticas ás de brim pardo, que forão abolidas, e kepi de panno, tudo com o tempo de duração marcado nas respectivas tabellas. — A. de 27 de Agosto de 1907, á Intendencia Geral da Guerra.

— Com relação ao fornecimento de fardamentos ás praças asyladas, declara-se á Intendencia Geral da Guerra :

1.^o Quer a praça invalida, licenciada, que reverter ao Asylo, quer a incluída no mesmo Asylo, deve receber as peças de fardamento necessarias para seu uniforme, levando-se em conta, porém, o fardamento que, porventura, tenha anteriormente recebido ;

2.^o O cobertor, o capote e as insignias devem ser abonados pela mesma fórmula que a expendida no primeiro caso ;

3.^o As tres peças acima citadas só serão vencidas, quando completarem precisamente o tempo de duração as idênticas, anteriormente recebidas ;

4.^o A's praças asyladas, quando excluídas, por qualquer motivo, não se deve fazer carga da importancia das peças, que porventura, tenham recebido para sua uniformidade. — A. de 29 de Agosto de 1907.

Fé de officios. — V. *Livro Mestre*.

Fornecimento. — As intendencias dos districtos militares devem, nas futuras licitações para supprimento aos corpos e estabelecimentos militares, a exemplo do que

pratica a Intendencia Geral, organizar impressos por grupos : expediente, roupas, tintas e drogas, etc., com as cifras em branco, para que os proponentes preencham os claros com os competentes preços, examinando-se previamente as amostras, que deverão trazer uma pequena marca, afim de não se conhecer o proponente antes da abertura da proposta, depois do que serão lidos os preços sómente dos artigos cujas amostras tiverem sido acceitas para dar-se a adjudicação do menor valor. No impresso de cada grupo deverá ser feito o resumo de todos os preços lidos, acompanhados dos valores do ultimo contracto ou, na falta destes, dos menores valores do mercado, com um traço vermelho sob o preço approved. — A. de 29 de Agosto de 1907, á Intendencia Geral.

I

Instrucções. — Para a construcção, pelo 2º batalhão de engenharia, do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijuhy, no Rio Grande do Sul, organizadas pela Directoria de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado e approvedas provisoriamente — A. de 15 de Junho de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 32).

K

Kaki. — Formula para preparar a tinta côr de kaki adoptada para a pintura das viaturas do Exercito — Ord. do dia n. 32 de 15 de Junho de 1907.

Para um kilogramma de tinta :

Ocre	375 gr.
Alvaiade de zinco	86 »
Zarcão genuino	25 »
Verde composto escuro	20 »
Pós de sapato	10 »
Oleo de linhaça crú	242 »
Agua-raz	242 »
Total	1000 gr.
Seccante	6 %

L

Lei. — Sobre a epocha da execução das disposições contidas nas leis orçamentarias. — V. *Orçamento*.

Licença. — Não pódem os directores de estabelecimentos militares conceder, com vencimento, aos operarios, que não são empregados de nomeação. — A. de 4 de Setembro de 1907, ao Director da Fabrica de Polvora da Estrella.

M

Meio soldo. — Os alferes alumnos não deixão o meio soldo a suas familias, por não serem officiaes de patente. — Decisão do Tribunal de Contas de 6 de Setembro de 1907 (*Diario Official* de 10). — V. *vol. VII pag. 215, 4.^a alinea.*

O

Obito. — O obito dos officiaes do Exercito a que allude o Dec. n. 431 de 2 de Julho de 1891 (vol. VI, pag. 248, 1.^a alinea), deverá ser feito primeiro por telegramma e depois por officio, remettendo-se, com urgencia, ás Delegacias e Alfandegas um ou mais exemplares das ordens do dia do Estado Maior onde ellas, sob o titulo — fallecimento —, encontrarão as datas em que estes occorrerem. — A. de 25 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 31).

Orçamento. — As leis do orçamento começão a vigorar do dia em que começão os exercicios a que ellas se referem, quanto ás disposições concernentes á receita

e despeza. Quanto ás disposições relativas a outros assumptos, desde que não haja declaração expressa de seo inicio, devem ser executadas de accordo com o disposto no art. 1.º do Dec. n. 572 de 12 de Julho de 1890. — Decisão do Tribunal de Contas de 23 de Agosto de 1907 (*Diario Official* de 30).

Organização. — Somente o 1.º regimento de artilharia deverá ter normalmente seos artilheiros montados. — Fica provisoriamente reduzido a quatro o numero de canhões de cada bateria de artilharia de campanha, não só nos regimentos, como nos batalhões que estiverem armados com esses canhões. — Fica provisoriamente supprimida a espada dos artilheiros, excepto no 1.º regimento, cujos artilheiros a usarão, como na cavallaria, no porta-espada. — A. de 27 de Maio de 1907, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 31).

P

Pratico de pharmacia. — Ainda mesmo quando encarregado de pharmacia ou enfermaria militar, não tem as regalias de que gozão os empregados do Ministério da Guerra com graduações militares. — A. de 1 de Agosto de 1907, ao Estado Maior.

R

Ração. — Não se abona ao official quando em campo de manobra. — Port. de 12 de Agosto de 1907, á Delegacia Fiscal do Thezouro em Pernambuco.

Reforma. — Por decreto de 7 de Fevereiro de 1907 foi reformado o alferes alumno Genesco de Oliveira Castro,

julgado incapaz do serviço do Exército em inspecção de saúde (Ord. do dia. n: 8).

O Tribunal de Contas, em sessão de 6 de setembro do mesmo anno, confirmando a decisão de 26 de Julho de 1901 (Vol. VII, pag. 215, 4.^a alinea) declarou que os alferes alumnos não teem direito á reforma, porque esta decorre da patente, que elles não possuem (art. 7.^o da L. n. 159 de 22 de Agosto de 1840) e é objecto da garantia assegurada no art. 7.^o da Constituição da Republica (*Diario official* de 10 de Setembro de 1907). — V. neste volume, pag. 12, 1.^a alinea, a *Res. de 20 de Junho de 1907*.

Reforma. — Os officiaes do exercito que occuparem no corpo de bombeiros da Capital Federal postos superiores aos seus e que neste corpo se inutilisarem para o serviço, serão considerados, para os effeitos da reforma, como se fossem unicamente officiaes do mesmo corpo, uma vez que renunciem os postos que tiverem no exercito. — Dec. n. 6.432 de 27 de Março de 1907, art. 161 do regulamento que o acompanha.

Requerimento. — V. *Sello*.

S

Sello. — Os requerimentos pedindo certidões de documentos para comprovar a qualidade de voluntario da Patria estão sujeitos ao pagamento do imposto do sello, porquanto o Dec. n. 1687 de 13 de Agosto de 1907 apenas isentou desse imposto as referidas certidões. — Despacho do M. da Fazenda de 26 do mesmo mez e anno (*Diario Official* de 28).

— Quando a nomeação para qualquer lugar fôr feita por

telegramma, o pagamento do imposto do sello deve ser averbado no proprio telegramma. — A. de 10 de Setembro de 1907, do M. da Fazenda ao da Guerra.



Tempo. — Os lentes da Faculdade de Medicina da Bahia que tomarem parte no Congresso de Medicina e Cirurgia, que se deverá reunir em S. Paulo no mez de Setembro vindouro, não perderão tempo para a jubilação, durante o periodo da reunião. — A. de 8 e de 29 de Agosto de 1907, do M. do Interior, ao Director da mesma faculdade. — V. *Vencimento*.



Vencimento. — Os lentes da faculdade de medicina da Bahia que tomarem parte no Congresso de medicina e cirurgia que se deverá reunir em S. Paulo no proximo mez de Setembro, continuarão a perceber seus vencimentos integraes durante o periodo da reunião. — A. de 8 e 29 de Agosto de 1907, do M. do Interior, ao director da mesma faculdade.

Veterinario. — Como são contractados para servir nos corpos arregimentados, podem recorrer aos facultativos militares da guarnição para os casos em que são soccorridos os officiaes effectivos dos mesmos corpos e suas familias. — A. de 11 de Junho de 1904, ao Estado Maior (Ord. do Exército n. 357).

Por identidade de razão este aviso deve abranger os picadores e os mestres das bandas de musica contractados.

VENCIMENTOS MILITARES

LEI N. 1.473 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Define os cargos de categorias correspondentes, no exercito e na armada, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São considerados cargos de categorias correspondentes :

O commando em chefe do exercito e o da armada ;

O commando de corpo de exercito e o de esquadra ;

O commando de divisão do exercito e o de divisão naval ;

O commando de brigada do exercito e o de flotilha ;

O commando e outras funções dos corpos arregimentados do exercito e o commando e outras funções do corpo de infantaria de marinha, no que fôr equiparavel ;

O Estado-Maior do Exercito e o da Armada ;

A Direcção Geral de Engenharia do Exercito e a Inspectoria de Engenharia Naval ;

A Direcção Geral de Saude do Exercito e a Inspectoria de Saude Naval ;

A Intendencia Geral da Guerra e o Commissariado Geral da Armada ;

Os hospitaes e enfermarias do exercito e os hospitaes e enfermarias da marinha, respeitadas as suas categorias ;

A Bibliotheca do Exercito e a da Marinha ;

Art. 2º Ficam adoptadas as seguintes denominações para os postos do Exercito e para os do corpo da Armada, na ordem descendente da hierarchia militar :

Marechal e almirante ;

General de divisão e vice-almirante ;

General de brigada e contra-almirante ;

Coronel e capitão de mar e guerra ;

Tenente-coronel e capitão de fragata ;
Major e capitão de corveta ;
Capitão e capitão-tenente ;
1.º tenente, para o Exército e Armada ;
2.º tenente, para o Exército e Armada ;
Alferes-alumno e guarda-marinha.

Para as classes annexas do Exército e da Armada, acrescentar-se-á, depois do posto, o nome da classe a que pertencer o official.

Em virtude de tal disposição : na armada, os actuaes capitães-tenentes passarão a denominar-se capitães de corveta ; os 1.ºs tenentes, capitães-tenentes ; os 2.ºs tenentes 1.ºs ditos ; os guardas-marinha confirmados 2.ºs tenentes, e os outros simplesmente guardas-marinha ; no Exército, os tenentes passarão a denominar-se 1.ºs tenentes e os alferes 2.ºs tenentes.

Art. 3.º Em vista de taes equiparações, os vencimentos dos officiaes do Exército e da Armada serão regulados pelas seguintes disposições e tabellas annexas :

CAPITULO PRIMEIRO

PREAMBULO FUNDAMENTAL

Art. 1.º Os vencimentos militares são as remunerações pecuniarias dadas aos membros da força armada durante os serviços que prestam á Patria.

Art. 2.º Estes vencimentos são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um ; dahí a divisão dos mesmos em soldo, etapa e gratificações.

Art. 3.º Além desses vencimentos, os officiaes receberão ajuda de custo e outras vantagens especificadas nesta lei.

CAPITULO SEGUNDO

SOLDO

Vencimento mensal.

Art. 4.º Teem direito ao soldo os officiaes do quadro activo ou reformados do Exército e Armada, assim como os da Guarda Nacional, os dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo.

Art. 5.º O soldo dos officiaes do quadro activo do Exer-

cito, Armada e classes annexas será correspondente ao posto effectivo e constará da tabella seguinte (lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894):

Marechal ou almirante.....	1:000\$000
General de divisão ou vice-almirante...	800\$000
General de brigada ou contra-almirante	600\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	400\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	320\$000
Major ou capitão de corveta.....	280\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	200\$000
1.º tenente do Exercito ou da Armada..	140\$000
2.º tenente do Exercito ou da Armada..	120\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha....	120\$000

Art. 6.º O soldo integral é devido ao official desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto até a de sua reforma ou exclusão do serviço.

Quando algum official for promovido contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição que tenha soffrido, daclarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-á pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto de promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não for em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Art. 7.º Os officiaes reformados que exercerem algum emprego no Exercito ou na Armada terão o soldo de sua reforma com as respectivas quotas. Quando, porém, a reforma não lhes der direito a quotas, e as funções que exercerem forem privativas dos officiaes do quadro activo, perceberão o soldo que competir a estes, abonando-se-lhes para isto a differença, si a houver, entre o soldo da reforma e o da actividade, perdendo, neste caso, o direito ás quotas, si as tiver.

Art. 8.º Os officiaes da Guarda Nacional, dos batalhões patrioticos e os honorarios, assim como os pilotos, quando chamados ao serviço activo do Exercito ou da Armada, terão o mesmo soldo dos officiaes de igual patente na actividade.

Art. 9.º Em tempo de guerra externa ou interna os officiaes do Exercito e da Armada terão mais a terça parte do soldo de sua patente, emquanto se acharem em exercicio activo das operações de guerra contra o inimigo.

Art. 10. Os officiaes condemnados terão direito sómente á metade do soldo, salvo si pela condemnação tiverem per-

dido a patente, hypothese esta em que perderão todo o soldo. Em todo caso só se farão effectivas taes disposições, depois de confirmada a sentença em ultima instancia.

Art. 11. O soldo do official do quadro activo ou reformado não está sujeito ao pagamento de divida e não póde ser penhorado por motivo dessa. Esta disposição não comprehende as dividas da Fazenda Nacional e as contrahidas por autorização do Governo, as quaes serão descontadas do mesmo soldo pela 5ª parte ou de accordo com o que tiver sido determinado ou combinado.

CAPITULO TERCEIRO

ETAPA

Vencimento diario

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accordo com a tábella seguinte :

Para o marechal ou almirante	14	} Etapas de praças de pret
Para o general de divisão ou vice-almirante.....	12	
Para o general de brigada ou contra almirante	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra.....	8	
Para o tenente coronel ou capitão de fragata.....	7	
Para o major ou capitão de corveta.....	6	
Para o capitão ou capitão-tenente.....	5	
Para o 1.º tenente do Exercito ou Armada.....	4 1/2	
Para o 2.º tenente do Exercito ou Armada.....	4	
Para o alferes alumno ou guarda-marinha.....	4	

Art. 13. As etapas serão proporcionadas ás das praças de pret, na guarnição em que se achar o official, e fixadas semestralmente pelo Governo de accordo com as condições do mercado, não podendo ir além de 1\$400 no maximo e de 1\$ no minimo.

Todavia nas guarnições, onde a vida for bastante cara,

de modo que a etapa da praça esteja além de 1\$400, o Governo poderá elevar a do official até um terço mais deste valor, conforme as necessidades locais.

Art. 14. Teem direito á etapa os officiaes do quadro activo que se acharem nas seguintes condições :

1^a, quando em serviço effectivo de commissão militar do Exercito ou da Armada ou chamado a desempenhar serviço gratuito obrigatorio ;

2^a, quando estiverem na 2^a classe em virtude de incapacidade physica ou quando em disponibilidade ;

3^a, quando se acharem doentes nos hospitaes ou enfermarias militares ou civis, em seu quartel ou com licença para tratar de sua saude ;

4^a, quando estiverem respondendo a processo civil ou militar, até definitiva condemnação que importe na perda da patente ;

5^a, quando suspensos do exercicio de suas funções em virtude de sentença ou de disposição legal ;

6^a, quando prisioneiros de guerra, uma vez provado que assim se achavam involuntariamente ;

7^a, quando pertencerem ao corpo docente do Exercito ou da Armada.

Art. 15. Teem tambem direito á etapa :

1^o, os officiaes reformados, da Guarda Nacional, dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo ;

2^o, os officiaes do quadro activo indultados, ainda mesmo quando estejam respondendo a novo processo.

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no Exercito ou na Armada, quando recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria, receberão metade da etapa da sua patente.

Art. 17. Não teem direito á percepção da etapa :

1^o, os que se acharem na 2^a classe a seu pedido ;

2^o, os que estiverem licenciados para tratar de negocios de seu interesse ;

3^o, os condemnados á perda do posto, depois de confirmada definitivamente a sentença em ultima instancia ;

4^o, os empregados em serviço remunerado, estranho ao Ministerio da Guerra ou da Marinha ;

5^o, os que forem ministros de Estado e os que exercerem funções electivas federaes ou estaduaes, durante o tempo em que receberem remunerações por essas funções.

Art. 18. Os officiaes que viajarem de uma guarnição ou estação para outra perceberão a etapa do lugar onde se

achavam até o dia em que chegarem á outra guarnição ou estação.

Art. 19. Os officiaes embarcados nos navios de guerra receberão, além de sua etapa integral, mais uma ração de paiol para sua alimentação a bordo. Terão tambem uma ração em generos os officiaes do Exercito ou da Armada que servirem em terra, nas operações activas de guerra ou em occupação militar.

Art. 20. Em paiz estrangeiro a etapa será sempre a da Capital Federal, na occasião da salida do navio ou do official.

CAPITULO QUARTO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

Art. 21. As gratificações de exercicio são referentes ao posto dos officiaes e inherentes ás funcões que os mesmos exercerem ; dahi sua divisão em gratificação de posto e gratificação de funcão.

PRIMEIRA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE POSTO

Vencimento mensal

Art. 22. A gratificação de posto é devida somente aos officiaes do quadro activo em serviço de commissão puramente militar, no Exercito ou na Armada, e constará da seguinte tabella :

Marechal ou almirante.....	500\$000
General de divisão ou vice-almirante.	400\$000
General de brigada ou contra-almirante.....	300\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra..	200\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	160\$000
Major ou capitão de corveta.....	140\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100\$000
1º tenente do Exercito ou Armada ..	70\$000
2º tenente do Exercito ou Armada,..	60\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha e os 2º tenentes excedentes.....	50\$000

Teem as mesmas gratificações os officiaes das classes an-

nexas do Exercito e da Armada em serviço de sua profissão, no Exercito ou na Armada.

Art. 23. Teem tambem direito a esta gratificação :

1º, os officiaes chamados a desempenhar serviço publico obrigatorio;

2º, os que estiverem addidos .a algum corpo ou repartição militar por conveniencia do serviço,

3º, os que, achando-se designados para alguma commissão, aguardarem ordens do Governo ;

4º, os que forem Deputados ou Senadores, durante o intervallo das sessões parlamentares ;

5º, os que estiverem matriculados nas escolas militares ou navaes, theoreticas ou praticas ;

6º, os que se acharem em transito de uma para outra guarnição, por ordem do Governo, ou em virtude de disposição legal ;

7º, os que estiverem respondendo a processo no fôro militar ou civil até á pronuncia, se fizerem serviço ;

8º, os doentes em consequencia de ferimento recebido em combate ou em serviço do Estado, de accôrdo com os arts. 59 e 60 ;

9º, os designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro, observatorios astronomicos e repartições congengeres ;

10º, os officiaes generaes do quadro activo ou reformados, membros do Supremo Tribunal Militar, tendo estes para isso a differença entre as quotas da reforma e a gratificação de posto.

Art. 24. Não teem direito á gratificação de posto os officiaes do Exercito e da Armada que receberem ordenado e gratificações por qualquer funcção.

SEGUNDA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO

Vencimento mensal

Art. 25. A gratificação de funcção será concedida ao official conforme o cargo que estiver exercendo, effectiva ou interinamente, e constante das tabellas A, B e C.

Art. 26. Só tem direito a esta gratificação o official que estiver no exercicio de alguma funcção ; todavia, aquelle que fôr chamado a desempenhar serviço publico obrigatorio tem direito á respectiva gratificação de funcção.

Art. 27. O abono de gratificações de função principia e cessa com o exercício da mesma função. Quando, porém, a comissão exigir algum tempo para a sua entrega e recebimento, o Governo marcará um prazo razoavel para isso, dentro do qual abonará a mesma gratificação ao que entregar a comissão.

Art. 28. A' comissão que não estiver especificada nas tabellas annexas não poderá ser arbitrada pelo Poder Executivo gratificação alguma. Si, porém, se tornar urgentemente necessaria ao serviço comissão não constante das tabellas, ser-lhe-á designada provisoriamente uma gratificação igual á daquelle que mais se lhe approximar.

CAPITULO QUINTO

AJUDA DE CUSTO, TRANSPORTE E CAVALGADURAS

Art. 29. Os officiaes nomeados para exercer qualquer comissão militar nos Estados e na Capital Federal, assim como os removidos por promoção ou transferencia não solicitada, bem assim os que forem com os seus corpos para qualquer dos referidos logares, perceberão para despesa de viagem e primeiro estabelecimento, em terra, as quantias constantes da tabella seguinte, sempre invariavel qualquer que seja o ponto de procedencia do official.

ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	OFFICIAL GENERAL	OFFICIAL SUPERIOR	OUTROS OFFICIAES
Matto-Grosso, Amazonas e Pará...	1:000\$000	600\$000	300\$000
Capital Federal, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.....	800\$000	500\$000	250\$000
Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paralyba do Norte, Alagóas, Sergipe, Espirito Santo, São Paulo, Paraná e Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz	600\$000	400\$000	200\$000

Quando a comissão ou remoção fôr para o mesmo Estado, porem para fóra da guarnição, o official terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Quando o official voltar de alguma commissão para a séde do seu domicilio, ou de um Estado para outro sem commissão, terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Emquanto a ida e volta para Matto Grosso e Alto Uruguay fôr feita por paizes estrangeiros, além da ajuda de custo, terá o official quantia igual á mesma para representação, tanto na ida como na volta.

Art. 30. Os officiaes que forem nomeados para alguma commissão no lugar onde residirem, assim como os que, sendo exonerados, ou dispensados de commissão, continuarem a residir na mesma guarnição, ou lugar onde se acharem, não receberão ajuda de custo.

Art. 31. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de guarnição com outro, ao que tiver deprehender a viagem se abonará a ajuda de custo de direito.

Art. 32. O official que receber ajuda de custo e não seguir a seu destino, por motivo de seu interesse, restituirá a mesma á Fazenda Nacional, integralmente ou por desconto mensal da 5ª parte do soldo. Aquelle que não seguir por ordem do Governo, depois de ter recebido a ajuda de custo, restituirá metade da mesma, nas condições acima. Aquelle que seguir a seu destino, porém não entrar no exercicio da função por motivo independente de sua vontade, nada restituirá. Do mesmo modo, os herdeiros daquelle que fallecer antes de entrar no desempenho de alguma commissão não serão obrigados a indemnizar o que elle houver recebido como ajuda de custo.

Art. 33. O official que regressar da commissão para que foi nomeado, sem ser por ordem superior ou por motivo de doença ou desastre, perderá o direito á ajuda de custo de volta.

Art. 34. O official que seguir de uma estação para aquella onde estiver o seu navio, ou quando seguir com o mesmo de uma estação para outra ou para o estrangeiro, terá como ajuda de custo um mez de gratificação de posto.

Art. 35. O official que fôr para o estrangeiro, em commissão militar que não seja de embarque, receberá como ajuda de custo para ida e volta as seguintes quantias :

Officiaes generaes, de 2:000\$ a 3:000\$000.

Officiaes superiores, de 1:000\$ a 2:000\$000.

Outros officiaes, de 500\$ a 1:000\$000.

Esta ajuda de custo será dada segundo a importancia da commissão e as condições locaes do paiz para onde fôr o official.

Art. 36. Os officiaes que viajarem por terra em commissão militar, ou com licença para se matricularem nas escolas militares ou navaes, ou por ordem do Governo, em virtude de lei, terão uma ajuda de custo calculada á razão de seis kilometros de marcha, de accôrdo com a tabella seguinte :

	Maxima	Média	Minima
Officiaes generaes... ..	8\$900	6\$000	4\$000
Officiaes superiores.....	7\$000	5\$000	3\$000
Outros officiaes.....	6\$000	4\$000	2\$000

Art. 37. Si o official viajar só, receberá a minima ajuda de custo ; si levar sua familia e esta fôr de tres ou menor numero de pessoas, recebera a média ; e, si fôr maior de tres, terá a maxima.

Art. 38. O transporte do official e sua familia, quando viajarem em navio mercante, será pago pelo Estado, inclusive as comedorias.

Quando os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos officiaes, a estes se abonará mais uma diaria equivalente á metade da etapa, por pessoa da familia do official, segundo suas patentes. Igual diaria terão os que viajarem em estrada de ferro por ordem do Governo.

Quando os officiaes viajarem com suas familias em transportes de guerra, se abonará uma razão de paiol a cada pessoa.

Art. 39. Si a viagem do official fôr effectuada, parte embarcada e parte por terra, só se lhe abonará a ajuda de custo de que trata o art. 36, relativamente á distancia que tiver de percorrer por terra, correndo a despeza da viagem embarcada por conta do Estado, na fórma do art. 38.

Art. 40. Tem direito a passagem o criado ou criada do official, embora não siga na occasião de sua partida, para mais tarde acompanhar sua familia.

Art. 41. Os officiaes que em terra fizerem parte de força em operação de guerra, em observação ou previsão da mesma, havendo necessidade da locomoção de sua bagagem no campo das ditas operações, terão direito á respectiva cavalgadura fornecida e mantida pelo Governo.

Art. 42. Teem tambem direito a cavalgadura para bagagem os officiaes que estiverem respondendo a conselho, quando tenham de acompanhar as forças em seus movimentos.

Art. 43. Aos officiaes montados, em serviço activo, serão fornecidos pelo Estado os cavallos e respectivos arreios

para sua montaria. Estes cavallos serão sustentados pelo Governo.

CAPITULO SEXTO

CONSIGNAÇÕES E ADEANTAMENTOS

Art. 44. Os officiaes do Exercito e da Armada não poderão consignar a suas familias ou aos seus procuradores quantia superior a seu soldo e gratificação de posto, salvo ordem do Ministro respectivo.

Art. 45. Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, assim como os demais funcionarios civis ou militares dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, poderão consignar quantia equivalente ao seu ordenado.

Art. 46. No processo para estabelecimento, augmento, redução ou suspensão de taes consignações, devem ser observadas as seguintes disposições :

1^a, a consignação será requerida pelo official ou funcionario á repartição pagadora do logar em que elle se achar, precisando a quantia, a data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam esclarecer o assumpto, e esta repartição communicará logo o conteúdo do requerimento á respectiva contadoria geral, ou enviará o proprio requerimento, si fôr caso de despacho do Ministro (art. 44);

2^a, a consignação com prazo fixo, ou duração determinada, será suspensa logo que finde o mesmo prazo, recebendo o official, dali em deante, seus vencimentos, sem tal desconto, cumprindo, tanto á repartição que fez a suspensão como á que effectuou o pagamento, communicarem esse facto á contadoria geral respectiva ;

3^a, a consignação sem prazo fixo será suspensa logo que o official o requiera; porém elle só passará a receber a parte dos seus vencimentos consignada, depois que a repartição pagadora do logar, em que elle se achar, receber aviso de haver sido suspenso o respectivo pagamento;

4^a, as consignações feitas em virtude de compromisso legal, ou por autorização do Governo, só poderão ser suspensas ou reduzidas depois de liquidado o compromisso tomado pelo official, salvo mutuo consentimento das partes;

5^a, qualquer alteração das consignações, para augmentar-as reduzi-las ou suspendel-as, será feita pelo mesmo processo da propria consignação, de accôrdo com a disposição primeira deste artigo, avisando-se ainda a repartição, onde a consignação é cumprida.

Art. 47. As consignações estabelecidas para alimentação da família do official devem continuar a ser pagas ainda quando este se tenha extraviado, até que o respectivo chefe declare á autoridade competente qual o destino que teve o mesmo official.

Art. 48. Para pagamento das consignações, devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, prova authentica da existencia do consignante e nova procuração do mesmo. E' dispensada a nova procuração quando a consignação fôr instituida em favor de pessoa de familia ou por compromisso garantido pelo Governo ou por disposição legal.

Art. 49. As repartições pagadoras remetterão á Contadoria Geral de Guerra ou da Marinha, de tres em tres mezes, uma relação das consignações que são pagas pelas mesmas, declarando a data em que tiveram começo e as alterações que soffreram.

Art. 50. Aos officiaes promovidos, que não deverem á Fazenda Nacional, se abonará, mediante requerimento, a importancia de tres mezes de soldo, que será descontada mensalmente pela quinta parte do mesmo soldo.

Igual abono se fará aos medicos e pharmaceuticos adjuntos e membros do corpo docente, quando forem admittidos nos respectivos quadros e aos alferes-alumnos e guardas-marinha por occasião de suas nomeações, os quaes soffrerão o mesmo desconto.

Estes adeantamentos só podem ter logar até tres mezes, a contar da data da publicação do acto da promoção ou nomeação no logar em que se achar o official.

Art. 51. Tambem podem os officiaes obter adeantamento de tres mezes de soldo no caso de ser decretada a mudança de seus uniformes. Este direito, porém, cessa tambem depois de tres mezes da publicação do acto que ordenou essa mudança, no logar em que se achar o official.

Art. 52. Fóra dos casos especificados nos artigos antecedentes, o adeantamento de vencimentos militares é da competencia unica e privativa do Ministro da Guerra ou da Marinha. Os pedidos de taes adeantamentos serão informados pela Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, na Capital Federal, e pelas repartições pagadoras, nos Estados onde se achar o official, declarando, tanto estas como aquellas, a procedencia do pedido e a carga que tiver o peticionario.

Art. 53. Esses adeantamentos, porém, não excederão á importancia de tres mezes de soldo e, em hypothese alguma, sommados aos permittidos por lei os concedidos pelo Go-

verno, poderão exceder a importancia de seis mezes de soldo de cada official. E mesmo, quando attingir este maximo, o desconto será elevado, de fórma que o pagamento esteja completo até ao fim do seguinte exercicio financeiro.

Art. 54. Os officiaes da Guarda Nacional, dos batalhões patrioticos e os honorarios, chamados ao serviço activo, não poderão fazer consignação, salvo em tempo de guerra.

Art. 55. Os officiaes que de boa fé receberem vencimentos indevidos deverão amortizar a divida dali resultante, pela quinta parte do soldo.

CAPITULO SETIMO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O official nomeado para uma commissão que se demorar em qualquer guarnição ou estação por mais de 30 dias perderá dali em deante metade da gratificação do posto e toda essa gratificação, si se demorar por mais de 60 dias.

Art. 57. Teem direito ao soldo, á etapa e á gratificação de posto os officiaes que estiverem aguardando commissão ou, nomeados para esta, esperem ordens do Governo. Teem o mesmo direito os officiaes que estiverem addidos a algum corpo ou repartição.

Art. 58. Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição, fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120\$), si forem superiores, e a de subalterno, si forem capitães ou tenentes. Si, porém, exercerem alguma função militar, por ordem do Governo, terão a gratificação correspondente á mesma função.

Ar. 59. Tem direito a todos os seus vencimentos o official licenciado para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou de molestia delles consequente; ao soldo, etapa e gratificação de posto, o licenciado para tratamento de molestia adquirida em campanha; ao soldo, etapa e metade da gratificação de posto, o licenciado por molestia adquirida em acto de serviço; ao soldo, etapa e um quarto de gratificação, o licenciado por molestias adquiridas durante o serviço; ao soldo e etapa, o licenciado por molestias adquiridas em outras condições ou com parte de doente; e, finalmente, ao soldo simples, o licenciado para tratar de negocios de seu interesse, até dous annos.

Art. 60. Os officiaes do quadro activo, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias militares, ou nos hospitaes civis

por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no artigo antecedente, de accôrdo com as condições allí especificadas, mas pagarão as despezas que fizerem com alimentação ou dieta; no primeiro caso, aos conselhos economicos daquelles estabelecimentos, e, no segundo, como indemnização ao Thezouro. Nenhum desconto, porém, soffrerá o official em tratamento de ferimentos recebidos em combate.

Os officiaes reformados da Guarda Nacional, dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros que estiverem em serviço activo, terão o mesmo direito.

Art. 61. Os officiaes do Exercito e da Armada teem direito ao fornecimento de medicamentos pelo preço de factura. Será, porém, gratuito o medicamento fornecido, tanto ao official com parte de doente ou licenciado para tratamento de saude, como ás pessoas de sua familia, quando estiverem doentes, provada a molestia por attestado medico.

Art. 62. O official submettido a processo no foro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo e etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processo for julgado insubsistente, ou si, afinal, o mesmo official for absolvido em ultima instancia.

Art. 63. O official ausente por excesso de licença ou por outro motivo perde todos os vencimentos desde o dia em que começar a ausencia até aquelle em que se apresentar; si, porém, justificar essa ausencia, terá direito aos vencimentos que lhe competirem.

Art. 64. Os officiaes transportados em navio de guerra serão considerados como pertencentes ao mesmo navio, pelo que terão direito ao abono da ração de paiol.

Art. 65. Os officiaes que servirem em fortalezas, que não tenham commodos para suas familias, e por isso morarem fóra das mesmas, terão uma ração para sua alimentação, ahi, como os que servem a bordo.

Art. 66. Os officiaes que morarem fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, nos dias em que houverem de permanecer ahi, em serviço.

Art. 67. Os officiaes que fizerem guarda da praça receberão até 4\$000 para sua alimentação na mesma, conforme as necessidades locais, cuja entrega será feita pelo corpo, sendo metade por conta da verba — Etapa — e a outra metade por conta do official, cuja importancia lhe será descontada mensalmente.

Art. 68. Os officiaes que servirem nos Estados do Pará,

Amazonas, Matto Grosso e no estrangeiro terão mais 20 % sobre as gratificações do posto. Igual percentagem terão os officiaes que servirem em alguma força em operação de guerra, em observação, na previsão da mesma ou em occupação militar.

Art. 69. Os commandantes de forças de terra ou mar, em campanha, campos de manobra, em viagem de instrução ou no estrangeiro, só poderão despende, para retribuir finezas de representação, as quantias que lhes forem designadas nas instrucções que tiverem recebido do Governo.

Art. 70. Os officiaes que exercerem commissões fóra de suas guarnições, estações ou sédes: na inspecção de estabelecimentos, fortalezas ou corpos, na exploração de campos, nas construcções de fortificações, de estradas de ferro e de rodagem, telegraphos, pharóes, diques e outros trabalhos congeneres, terão uma diaria de accordo com o posto, função que exercerem e localidade onde se acharem, a juizo do Governo, não excedendo de 10\$000.

Terá diaria equivalente aquelle official que fôr obrigado a despesas extraordinarias por motivos da commissão que exercer na mesma guarnição, porém longe de sua familia.

Art. 71. Os officiaes de mar e terra, embareados em navios de guerra, quando em viagem de instrução, cruzeiro, levantamentos hydrographicos e outras congeneres commissões de mar, fóra de sua séde ou estação, terão as seguintes gratificações mensaes para melhoria do rancho:

Commandante em chefe.....	300\$
Commandante de esquadra.....	200\$
Commandante de divisão.....	150\$
Commandante de flotilha.....	120\$
Commandante de navio de 1ª classe.....	90\$
Commandante de navio de 2ª classe.....	80\$
Commandante de navio de 3ª classe.....	70\$
Commandante de navio de 4ª classe.....	60\$
Demais officiaes em qualquer navio.....	40\$

Os officiaes dos estados-maiores do commando em chefe, esquadra, divisões e flotilhas terão as mesmas gratificações de commandantes de navios de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, respectivamente.

Não será computado para percepção desta gratificação o prazo excedente de trinta dias que o navio permanecer em um mesmo porto nacional, salvo si estiver occupado em trabalhos hydrographicos nesse lugar.

Art. 72. As diarias e gratificações acima referidas serão pagas por conta da verba do respectivo serviço, assim como todas aquellas que não estiverem especificadas nesta lei.

Art. 73. Em paiz estrangeiro, todos os vencimentos são pagos em ouro.

Art. 74. Os officiaes que perderem os uniformes em incendios dos seus navios em alto mar ou em naufragio receberão tres mezes de soldo, a titulo de compensação do prejuizo soffrido.

Art. 75. Os pilotos chamados ao serviço da Armada perceberão os vencimentos de 2.^{os} tenentes, excepto a gratificação de posto.

Art. 76. Nenhum official, no Exercito ou na Armada, poderá desempenhar mais de um cargo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. Os officiaes dos corpos docentes do Exercito e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que, como professores, lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 78. Os officiaes submittidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções ou cargos cujos vencimentos em sua totalidade sejam superiores aos marcados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos que actualmente teem, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funcções.

Art. 79. Logo que entre em execução a presente lei, o Governo fará nas tabellas dos orçamentos dos Ministerios da Guerra e da Marinha as alterações que forem necessarias para que ellas se adaptem ás novas disposições, observando-se na organização das novas tabellas as seguintes prescripções :

1.^a As tabellas de soldo, etapas e gratificações de posto dos officiaes serão separadas das de soldo, etapas e gratificações das praças de pret.

2.^a As gratificações de funcção serão distribuidas pelos diversos serviços, guardada a ordem estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 80. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 81. Ficam revogados os decretos n. 946 A, de 1 de Novembro de 1890, n. 389, de 13 de junho de 1891, artigo 3.^o da lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, e quaesquer outras disposições relativas a vencimentos e vantagens para os officiaes do Exercito e da Armada que não estiverem contidas na presente lei.

TABELLAS DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 25
DESTA LEI

A

Exercito e Armada

CASA MILITAR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Chefe da casa militar.....	450\$
Sub-chefe idem.....	400\$
Ajudante de ordens.....	300\$

Estas gratificações serão pagas pela verba 3ª do orçamento do
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministro militar.....	600\$
Secretario.....	300\$

B

Ministerio da Guerra

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete.....	350\$
Official de gabinete.....	300\$
Ajudante de ordens.....	250\$
Auxiliar de gabinete.....	200\$

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Chefe do estado-maior.....	600\$
Sub-chefe do mesmo.....	350\$
Assistente.....	200\$
Ajudante de ordens do chefe.....	160\$
Ajudante de ordens do sub-chefe.....	120\$
Chefe de secção ou de gabinete.....	250\$
Adjunto idem.....	160\$
Auxiliar idem.....	120\$
Archivista.....	200\$
Encarregado do pombal.....	120\$
Amanuense.....	40\$

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Director geral.....	450\$
Chefe de secção e gabinete.....	250\$
Adjunto idem.....	160\$
Archivista.....	150\$
Ajudante de ordens.....	120\$
Auxiliar.....	120\$
Porteiro.....	70\$
Amanuense.....	40\$

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Director geral.....	450\$
Chefe de secção e gabinete.....	250\$

Adjunto.....	160\$
Arquivista.....	150\$
Auxiliar.....	120\$
Ajudante de ordens.....	120\$
Porteiro.....	70\$
Amanuense.....	40\$

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director geral.....	450\$
Chefe de secção e gabinete.....	250\$
Adjunto do gabinete ou secção medica.....	160\$
Assistente do director.....	160\$
Adjunto da secção pharmaceutica.....	160\$
Auxiliar.....	120\$

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Intendente geral.....	450\$
Sub-intendente.....	250\$
Chefe de gabinete.....	200\$
Chefe de secção.....	200\$
Adjunto do gabinete.....	160\$
Auxiliar tecnico.....	160\$
Ajudante de ordens.....	120\$
Encarregado de deposito.....	90\$

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Bibliothecario.....	200\$
Ajudante.....	120\$

COMMISSÃO DE PROMOÇÃO

Os membros da comissão de promoção perceberão a gratificação de 350\$, quando não exercerem outra função.

DISTRICTOS MILITARES

Commandante.....	450\$
Delegado do estado-maior.....	200\$
Dito de engenharia.....	200\$
Dito de saude.....	200\$
Adjunto de estado-maior.....	160\$
Dito de engenharia.....	160\$
Encarregado de obras militares.....	160\$
Adjunto de saude.....	140\$
Auxiliar de estado-maior e engenharia.....	120\$
Assistente.....	120\$
Ajudante de ordens.....	120\$
Encarregado do pessoal ou material.....	120\$
Escripturario idem idem.....	70\$
Encarregado do detalhe.....	90\$
Encarregado do embarque.....	70\$

INSPECÇÃO DE CORPOS E ESTABELECIMENTOS

Inspector.....	350\$
Assistente.....	120\$
Ajudante de ordens.....	100\$

INSPECÇÃO SANITARIA

Inspector (medico de classe).....	250\$
Assistente (medico de classe).....	120\$
Assistente (pharmaceutico de classe).....	100\$

GUARNIÇÃO OU FRONTEIRA

1.^a ordem

Commandante.....	250\$
Assistente.....	70\$

2.^a ordem

Commandante.....	200\$
Assistente.....	60\$

3.^a ordem

Commandante.....	120\$
------------------	-------

TROPAS DE LINHA

Exercito

Commandante em chefe.....	1:000\$
Chefe do estado-maior.....	350\$
Commandante geral de artilharia.....	350\$
Director geral de engenharia.....	350\$
Director geral do serviço sanitario.....	300\$
Intendente geral.....	300\$
Assistente e ajudante de campo.....	250\$
Ajudante de ordens.....	200\$

Corpo de Exereito

Commandante.....	600\$
Chefe do estado-maior.....	250\$
Commandante de artilharia.....	250\$
Director de engenharia.....	250\$
Director do serviço sanitario.....	200\$
Intendente do corpo de Exercito.....	200\$
Assistente e ajudante de campo.....	200\$
Ajudante de ordens.....	160\$

Divisão

Commandante.....	450\$
Chefe do estado-maior.....	200\$
Commandante de artilharia.....	200\$
Director de engenharia.....	200\$
Director do serviço sanitario.....	160\$
Intendente divisionario.....	160\$
Assistente e ajudante de campo.....	160\$
Ajudante de ordens.....	120\$

Brigada

Commandante.....	350\$
Assistente e ajudante de campo.....	120\$
Ajudante de ordens.....	100\$

Batalhões de infantaria

Commandante.....	200\$
Fiscal.....	140\$
Ajudante.....	80\$
Secretario e quartel-mestre.....	60\$
Commandante de companhia.....	80\$
Subalerno de companhia.....	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Regimentos de cavallaria

Commandante	200\$
Fiscal	140\$
Ajudante.....	80\$
Secretario quartel-mestre.....	60\$
Commandante de esquadrao.....	80\$
Subalerno de esquadrao.....	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Regimentos de artilharia de campanha

Commandante.....	200\$
Fiscal.....	140\$
Ajudante.....	80\$
Secretario quartel-mestre.....	60\$
Commandante de bateria.....	80\$
Subalerno de bateria.....	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Batalhões de artilharia de posição

Commandante.....	200\$
Fiscal	140\$
Ajudante.....	80\$
Secretario e quartel-mestre.....	60\$
Commandante de bateria.....	80\$
Subalerno de bateria.....	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Batalhões de engenharia

Commandante.....	200\$
Fiscal.....	140\$
Ajudante	80\$
Secretario e quartel-mestre.....	60\$
Commandante de companhia.....	80\$
Subalerno de companhia.....	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Corpo de transporte

Commandante.....	160\$
Ajudante.....	80\$
Secretario e quartel-mestre.....	60\$
Commandante de esquadrao.....	80\$
Subalerno de esquadrao	60\$
Alferes-alumno e excedente.....	50\$

Batalhão academico

Commandante.....	160\$
Fiscal.....	120\$
Ajudante.....	80\$

Quando estas funcões forem exercidas por officiaes do quadro activo do exercito

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Commandante	200\$
Fiscal.....	140\$
Ajudante.....	80\$
Commandante de companhia.....	80\$
Subalerno de dita.....	60\$
Secretario ou quartel-mestre.....	60\$

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO

Em consequencia da reorganização dada aos Institutos militares de ensino pelo Dec. n. 5.698 de 2 de Outubro de 1905, ficou esta parte assim modificada de accordo com a Lei n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906:

Escola do Estado-Maior

Director, General ou Coronel.....	450\$
1.º Ajudante, Major ou Tenente-coronel.....	160\$
2.º " Capitão.....	120\$
Secretario, Capitão.....	160\$
Ajudante de ordens, subalterno.....	120\$
Lente da extincta Escola Militar do Brazil (ordenado 333\$333).....	166\$667
Substituto idem idem (ordenado 233\$333).....	116\$667
Professor da extincta Escola Preparatoria do Realengo.....	116\$667
Professor militar nomeado.....	200\$
Instructor militar.....	120\$

Escola de Artilharia e Engenharia

Director, Coronel ou Tenente-coronel.....	350\$
Sub-Director, Major.....	250\$
Ajudante, Capitão.....	160\$
Secretario, idem.....	160\$
Ajudante de ordens, 1.º ou 2.º Tenente.....	100\$
Quartel-mestre, 1.º ou 2.º Tenente.....	90\$
Commandante de companhia, capitão.....	90\$
Subalterno, 1.º ou 2.º Tenente.....	70\$
Medico, encarregado da enfermaria.....	140\$
" coadjuvante.....	100\$
Pharmaceutico, encarregado da pharmacia.....	80\$
Agente da enfermaria.....	60\$
Ensinó:	
Lente da extincta Escola Militar do Brasil (ordenado 333\$333).....	116\$667
Substituto, idem idem (ordenado 233\$333).....	116\$667
Professor.....	200\$
Instructor.....	120\$
Preparador conservador.....	100\$

Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia

Director, Coronel ou Tenente-coronel.....	350\$
Sub-Director, Major.....	250\$
Ajudante, Capitão.....	160\$
Secretario, idem.....	160\$
Ajudante de ordens, 1.º ou 2.º Tenente.....	100\$
Quartel-mestre, idem idem.....	90\$
Commandante de companhia, Capitão.....	90\$
Subalterno, 1.º ou 2.º Tenente.....	70\$
Medico, encarregado da enfermaria.....	140\$
" coadjuvante.....	100\$
Pharmaceutico, encarregado de pharmacia.....	80\$
Agente da enfermaria.....	60\$
Professor militar.....	200\$
Instructor.....	120\$

Escola de Guerra

Director, Coronel ou Tenente-coronel.....	350\$
Sub-Director, Major.....	250\$

Ajudante, Capitão.....	160\$
Secretario, Capitão ou Tenente.....	160\$
2.º Secretario, 2.º Tenente.....	120\$
Quartel-mestre, 1.º ou 2.º Tenente.....	90\$
Ajudante de ordens, 1.º ou 2.º Tenente.....	100\$
Agente do rancho.....	70\$
Commandante de companhia, Capitão.....	90\$
Subalerno, 1.º ou 2.º Tenente.....	70\$
Medico, encarregado da enfermaria.....	140\$
» coadjuvante.....	100\$
Pharmaceutico, encarregado da pharmacia.....	80\$
Professor da extincta Escola Pratica e de Tactica de Porto Alegre (ordenado 233\$333).....	116\$667
Adjunto, idem (ordenado 200\$).....	100\$
Instructor.....	120\$
Preparador conservador, militar.....	100\$

Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria

Director, Coronel ou Tenente-coronel.....	350\$
Sub-Director, Major.....	250\$
Ajudante, Capitão ou 1.º Tenente.....	160\$
Secretario, Capitão ou 1.º Tenente.....	160\$
Quartel-mestre, 1.º ou 2.º Tenente.....	90\$
Ajudante de ordens, 1.º ou 2.º Tenente.....	100\$
Commandante de companhia, Capitão.....	90\$
Subalerno, 1.º ou 2.º Tenente.....	70\$
Medico, encarregado da enfermaria.....	140\$
» coadjuvante.....	100\$
Pharmaceutico, encarregado da pharmacia.....	80\$
Agente da enfermaria.....	60\$
Professor.....	200\$
Instructor.....	120\$

Collegio Militar

Director, Coronel ou Tenente-coronel.....	350\$
Sub-Director, Major.....	250\$
Ajudante do pessoal ou material.....	160\$
Secretario, Capitão ou subalerno.....	160\$
Sub-secretario, subalerno.....	120\$
Ajudante de ordens.....	100\$
Quartel-mestre, subalerno.....	90\$
Agente, idem.....	70\$
Commandante de companhia, Capitão ou Tenente.....	90\$
Subalerno.....	70\$
Medico, encarregado da enfermaria.....	140\$
» coadjuvante.....	100\$
Pharmaceutico, encarregado da pharmacia.....	80\$
Professor, militar.....	200\$
Coadjuvante do ensino, militar.....	160\$
Instructor.....	120\$
Auxiliar do ensino theorico.....	100\$
» » » pratico.....	70\$
Preparador e conservador, militar.....	100\$
Mestre de esgrima.....	100\$

Tiro nacional

Director.....	160\$
Instructor-ajudante.....	120\$
Instructor-secretario.....	100\$

Escolas regimentaes

Professor, official.....	40\$
Adjunto, sargento.....	20\$

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Chefe da carta.....	250\$
Ajudante.....	160\$
Auxiliar.....	120\$
Medico.....	100\$
Commandante do destacamento.....	80\$

ESTABELECIMENTOS DE ARTILHARIA

Arsenal de Guerra de 1.^a ordem

Director.....	250\$
Ajudante.....	160\$
Medico de classe.....	120\$
Adjunto.....	100\$
Encarregado de deposito.....	100\$

Arsenaes de Guerra de 2.^a ordem

Director.....	200\$
Ajudante.....	120\$
Medico de classe.....	100\$
Adjunto.....	100\$
Encarregado de laboratorio.....	100\$

Fabrica de cartuchos

Director.....	250\$
Ajudante.....	160\$
Secretario.....	120\$
Medico de classe.....	120\$
Preparador, pharmaceutico de classe.....	100\$

Fabrica de polvora da Estrella

Director.....	250\$
Ajudante.....	160\$
Secretario.....	120\$
Medico de classe.....	120\$
Preparador, pharmaceutico de classe.....	100\$

Fabrica de polvora do Cazipó

Director.....	200\$
Ajudante.....	120\$

Fortalezas de 1.^a ordem

Commandante.....	250\$
Major de praça.....	160\$
Commandante das baterias.....	100\$
Ajudante da fortaleza.....	100\$
Secretario idem.....	70\$
Almoxarife idem.....	70\$

Fortalezas de 2.^a ordem

Commandante.....	200\$
Major da praça.....	100\$
Commandante das baterias.....	90\$
Ajudante da fortaleza.....	90\$
Secretario idem.....	60\$
Almoxarife idem.....	60\$

Fortaleza de 3.^a ordem

Commandante.....	160\$
Ajudante.....	80\$

Fortalezas sem classes

Encarregado.....	80\$
------------------	------

Depositos de artigos bellicos

Encarregado.....	80\$
Ajudante.....	60\$

Depositos de polvora e munições

Encarregado.....	80\$
------------------	------

ESTABELECIMENTOS DE ENGENHARIA

Colonias militares

Director.....	200\$
Ajudante.....	120\$
Medico de classe.....	120\$
Pharmaceutico de classe.....	80\$
Almoxarife.....	80\$

COMMISSÕES TECHNICAS

Chefe.....	250\$
Ajudante.....	160\$
Auxiliar.....	120\$
Medico.....	100\$
Commandante de destacamento.....	80\$

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia

Director, medico de classe.....	160\$
Ajudante, medico de classe.....	120\$
Auxiliar, medico de classe.....	100\$
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	90\$

Laboratorio pharmaceutico militar

Director, pharmaceutico de classe.....	160\$
Ajudante, pharmaceutico de classe.....	100\$
Encarregado de secção, pharmaceutico de classe.....	80\$
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.....	60\$

Deposito de material sanitario

Director, medico de classe.....	160\$
Ajudante, medico de classe.....	100\$

Hospital de 1.^a classe

Director, medico de classe.....	200\$
Vice-director, medico de classe.....	140\$
Chefe de clinica, medico de classe.....	140\$
Coadjuvante, medico de classe.....	120\$
Auxiliar, medico de classe.....	100\$
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	120\$
Coadjuvante de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$

Hospitais de 2ª classe

Director, medico de classe.....	160\$
Chefe de clinica, medico de classe.....	120\$
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	90\$
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.....	70\$
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$

Enfermaria de guarnição

Chefe de enfermaria, medico de classe.....	120\$
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$
Agente de enfermaria.....	60\$

Quando o chefe fór tambem encarregado do serviço sanitario, em vez de 120\$ perceberá 140\$000

Enfermarias das fortalezas

Medico de classe.....	100\$
Pharmaceutico de classe.....	70\$

Guarnição

Encarregado do serviço sanitario nos corpos, medico de classe.....	80\$
--	------

O

Ministerio da Marinha

.....
Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Francisco de Paula Argollo

Julio Cesar de Noronha.

